



## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

# EDITAL DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

## SEGUNDA RODADA DE LICITAÇÕES

### ADVERTÊNCIAS:

Este Edital de Licitação substitui todas as informações anteriores fornecidas pela ANP a respeito da Segunda Rodada de Licitações de blocos, incluindo o Pré-Edital e o *website* [www.Brazil-Round2.com](http://www.Brazil-Round2.com). Todas as empresas participantes e/ou interessadas deverão seguir as instruções deste Edital. Qualquer correspondência ou afirmação feita por empregados ou consultores da ANP não terá validade perante as disposições deste Edital.

Este Edital está disponível nos idiomas português e inglês. No entanto, deve-se ressaltar que a versão fornecida no idioma inglês é apenas para orientação dos participantes e/ou interessados. Para todos os fins legais a versão em idioma português é a única versão oficial.

RIO DE JANEIRO, 20 DE ABRIL DE 2000

## CONTEÚDO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2</b>	<b>OBJETO DA LICITAÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>3</b>	<b>CRONOGRAMA DA LICITAÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>4</b>	<b>PROGRAMA E LOCAL DA LICITAÇÃO</b>	<b>7</b>
4.1	<i>Programação da Licitação</i>	7
4.2	<i>Local</i>	8
<b>5</b>	<b>CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>6</b>	<b>DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO</b>	<b>9</b>
6.1	<i>Documento de Manifestação de Interesse</i>	9
6.2	<i>Qualificação Técnica</i>	10
6.3	<i>Operadoras dos Blocos "C"</i>	12
6.4	<i>Qualificação Financeira</i>	12
6.5	<i>Qualificação Jurídica</i>	13
6.6	<i>Termo de Confidencialidade</i>	16
6.7	<i>Taxa de Participação</i>	16
6.8	<i>Prazos para o envio dos Documentos de Habilitação</i>	18
6.9	<i>Consórcios</i>	18
6.10	<i>Empresas Qualificadas na Primeira Rodada de Licitações</i>	19
6.11	<i>Divulgação de Informações</i>	19
6.12	<i>Pacotes de Dados e Informações</i>	19
6.13	<i>Notificação de Habilitação</i>	21
6.14	<i>Inabilitação</i>	21
6.15	<i>Caução de Garantia de Oferta</i>	21
<b>7</b>	<b>PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO</b>	<b>23</b>
7.1	<i>Procedimentos Gerais</i>	23
7.2	<i>Ofertas</i>	23
7.3	<i>Entrega dos Envelopes</i>	24
7.4	<i>Abertura dos Envelopes</i>	25
<b>8</b>	<b>CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS OFERTAS</b>	<b>25</b>
8.1	<i>Compromisso com Aquisição Local de Bens e Serviços na Fase de Exploração</i>	25
8.2	<i>Compromisso com Aquisição Local de Bens e Serviços na Etapa de Desenvolvimento</i>	25
8.3	<i>Bônus de Assinatura</i>	26
8.4	<i>Nota Final do Concorrente</i>	26
<b>9</b>	<b>HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO</b>	<b>27</b>

<b>10</b>	<b>CONTRATO DE CONCESSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>11</b>	<b>FORO .....</b>	<b>29</b>
<b>12</b>	<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES .....</b>	<b>29</b>
12.1	<i>Participações Governamentais.....</i>	29
12.2	<i>Regime Aduaneiro de Exportação e Importação (REPETRO).....</i>	30
12.3	<i>Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento.....</i>	31
12.4	<i>Pagamento aos Proprietários de Terra .....</i>	31
12.5	<i>Pagamento das Indenizações Devidas.....</i>	31
12.6	<i>Padrões de Segurança, Meio-Ambiente e Trabalho .....</i>	31
12.7	<i>Legislação Aplicável .....</i>	31
<b>13</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
13.1	<i>Consultas.....</i>	32
13.2	<i>Direitos da ANP.....</i>	32
13.3	<i>Recursos Administrativos.....</i>	33
<b>14</b>	<b>ANEXOS .....</b>	<b>34</b>
	<i>ANEXO I - DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM LICITAÇÃO.....</i>	35
	<i>ANEXO II - CONTRATO DE CONCESSÃO.....</i>	86
	<i>ANEXO III – PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO.....</i>	152
	<i>ANEXO IV - PROCURAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE CREDENCIADO.....</i>	153
	<i>ANEXO V - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE.....</i>	154
	<i>ANEXO VI - PAGAMENTO DAS TAXAS DE PARTICIPAÇÃO.....</i>	156
	<i>ANEXO VII - AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA.....</i>	157
	<i>ANEXO VIII - PROCURAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE OFERTAS ATRAVÉS DE EMPRESA AFILIADA.....</i>	158
	<i>ANEXO IX - MODELO DE CAUÇÃO DE GARANTIA DE OFERTA (versão em português).....</i>	159
	<i>ANEXO X - MODELO DE CAUÇÃO DE GARANTIA DE OFERTA (versão em inglês).....</i>	165
	<i>ANEXO XI – MODELO DE CARTA DE CRÉDITO PARA GARANTIR O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO (versão em português).....</i>	171
	<i>ANEXO XII – MODELO DE CARTA DE CRÉDITO PARA GARANTIR O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO (versão em inglês).....</i>	178
	<i>ANEXO XIII- MODELO DE GARANTIA DE PERFORMANCE.....</i>	185

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL, PORTARIA ANP Nº 188 , DE**  
**08/12/99**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO**

A Agência Nacional do Petróleo – ANP, de acordo com o que dispõem a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Portaria ANP nº 174, de 25 de outubro 1999, torna pública a realização de licitação de blocos para a contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, mediante as condições estabelecidas neste Edital e nos anexos que o integram.

## **1 INTRODUÇÃO**

Em 6 de agosto de 1997, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.478, denominada Lei do Petróleo, que regulamentou as determinações estabelecidas na Emenda Constitucional nº 9, de 1995, que flexibilizou o monopólio da União para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Essa Lei estabeleceu ainda as condições para o exercício das demais atividades econômicas do monopólio relacionadas com importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, refino de petróleo e processamento de gás natural e transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

A Lei do Petróleo também criou a Agência Nacional do Petróleo – ANP como órgão responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

- implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I da Lei nº 9.478/97, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- promover estudos visando a delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;
- regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando o levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;
- elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;
- autorizar a prática das atividades de refinação de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, na forma estabelecida na Lei nº 9.478/97 e na sua regulamentação;
- estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e na forma previstos na Lei nº 9.478/97;

- fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;
- instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;
- fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;
- estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;
- consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural informadas pelos concessionários, responsabilizando-se por sua divulgação;
- fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;
- articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE;
- regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- regular e fiscalizar as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível;
- comunicar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE as infrações à ordem econômica, observadas no contexto da atuação da Agência, para que esse adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Em dezembro de 1998, a ANP lançou a Primeira Rodada de Licitações. Esta Rodada foi concluída em 24 de setembro de 1999, quando 11 empresas assinaram Contratos de Concessão para 12 blocos exploratórios.

Como decorrência de suas atribuições e da continuidade do processo de concessão de áreas exploratórias, a ANP está lançando a Segunda Rodada de Licitações para contratação de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

A Segunda Rodada de Licitações oferece uma grande variedade de oportunidades, incluindo áreas terrestres e marítimas. Estão sendo oferecidos 23 blocos, dos quais 13 estão localizados em cinco bacias marítimas e 10 em cinco bacias terrestres. Estes blocos apresentam diferentes tamanhos, localizados em terra, águas rasas e profundas, de fronteiras exploratórias até bacias maduras, totalizando uma área de 59.271 km<sup>2</sup>.

A Segunda Rodada de Licitações tem os seguintes objetivos:

- incrementar os esforços exploratórios no Brasil;
- facilitar a transferência de tecnologia e o uso das melhores práticas da indústria do petróleo;
- possibilitar a entrada do setor privado, nacional e internacional, nas atividades da indústria do petróleo no Brasil;
- promover a livre concorrência;
- ampliar a competitividade do País no mercado internacional;
- dar continuidade ao processo de concessão de áreas iniciado com a Primeira Rodada de Licitações.

Para realizar e julgar esta licitação foi constituída, por intermédio da Portaria ANP 188 de 8 de dezembro de 1999, uma Comissão Especial de Licitação – CEL, composta por 6 (seis) membros, sendo 4 (quatro) deles pertencentes ao quadro da ANP e 2 (dois) representantes da sociedade.

## 2 OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresas ou consórcios de empresas, para executarem atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em 23 blocos, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Concessão constante do Anexo II deste Edital. O detalhamento sobre os 23 blocos que serão licitados encontra-se no Anexo I deste Edital.

## 3 CRONOGRAMA DA LICITAÇÃO

- **30/09/99** – Início da Segunda Rodada de Licitações de blocos e divulgação dos blocos.
- **14/12/99** – Publicação do Pré-Edital.
- **15 e 16/03/00** – Workshop Técnico e Seminário Jurídico/Fiscal.
- **20/04/00** – Publicação do Edital.
- **05/05/00** – Prazo final para encaminhamento da Documentação de Habilitação, observado o disposto no item 6.8 deste Edital, e prazo final para o pagamento das Taxas de Participação.
- **24/05/00** – Prazo final da ANP para o envio da Notificação de Habilitação e envio dos Envelopes e Formulários de Ofertas.
- **26/05/00** – Entrega da Caução de Garantia de Oferta.
- **06 e 07/06/00** – Credenciamento dos Participantes da Licitação.
- **07/06/00** – Realização da Licitação.
- **20/09/00** – Prazo final para assinatura dos Contratos de Concessão.

## **4 PROGRAMA E LOCAL DA LICITAÇÃO**

As ofertas de cada bloco serão entregues em envelopes lacrados nos horários da licitação, conforme item 4.1 deste Edital e no local da licitação, conforme item 4.2 deste Edital.

Todos os envelopes e formulários para apresentação de ofertas, acompanhados de informações complementares necessárias, serão encaminhados, até 24/05/00, para as empresas qualificadas como operadoras. As empresas receberão os envelopes relacionados com os blocos para os quais foram qualificadas como operadoras, nas bacias para as quais pagaram a Taxa de Participação.

### **4.1 Programação da Licitação**

A licitação de que trata este Edital será realizada com a seguinte programação:

#### **Dia 06/06/00 - terça feira**

**16:00 às 18:00 horas** – credenciamento dos participantes da licitação.

#### **Dia 07/06/00 - quarta feira**

**7:30 horas** – credenciamento dos participantes da licitação. O credenciamento estará aberto até as 17:00h.

**9:00 horas** – abertura da área de oferta para a licitação do primeiro bloco, BM-S-10.

### Seqüência da Licitação:

BM-S-10 (A)
BM-CAL-4 (B)
BT-REC-3 (C)
BM-SEAL-5 (A)
BM-C-7 (B)
BT-SEAL-2 (C)
BM-S-8 (A)
BT-PR-4 (B)
BT-POT-4 (C)
BM-C-10 (A)
BM-S-7 (B)
BT-SEAL-1 (C)
BM-C-8 (B)
BT-REC-1 (C)
BM-S-9 (A)
BT-AM-1 (B)
BT-POT-3 (C)
BM-SEAL-4 (A)
BM-PAMA-1 (B)
BT-SEAL-3 (C)
BM-S-11 (A)
BM-C-9 (B)
BT-REC-2 (C)

#### 4.2 Local

A licitação de que trata este Edital será realizada no seguinte local:

Sheraton Rio  
Av. Niemeyer 121  
22450-220 Rio de Janeiro - RJ  
Telefone: (21)2741122 (no Brasil)  
(+55 21) 2741122 (no exterior)

### 5 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

Somente poderá participar da Segunda Rodada de Licitações, a empresa que individualmente:

- apresentar o Documento de Manifestação de Interesse, conforme descrito no item 6.1 deste Edital;
- apresentar Procuração, conforme descrito no item 6.1 deste Edital;
- apresentar Termo de Confidencialidade, conforme descrito no item 6.6 deste Edital;

- tenha obtido da ANP sua qualificação técnica, jurídica e financeira, conforme descrito nos itens 6.2, 6.4 e 6.5 deste Edital;
- tenha pago a Taxa de Participação, conforme descrito no item 6.7 deste Edital.

Cumpridas estas exigências, a empresa será considerada habilitada, portanto em condições de participar da licitação, de acordo com as disposições do Item 7 deste Edital.

A empresa que apresentar a Procuração e o Termo de Confidencialidade poderá, a seu exclusivo critério, pagar a Taxa de Participação, antes de se submeter à qualificação técnica, jurídica e financeira e portanto ter acesso ao Pacote de Dados e Informações. Neste caso, será de responsabilidade exclusiva da empresa certificar-se de que poderá satisfazer os critérios de qualificação técnica, jurídica e financeira, pois estas qualificações são eliminatórias. A Taxa de Participação não será restituída pela ANP caso a empresa, posteriormente, não se habilite ou venha a se qualificar em categoria de operadora diferente da que almejava.

A empresa que já tenha enviado à ANP documentação de habilitação com base no Pré-Edital está dispensada de reapresentar, em razão deste Edital, os documentos já enviados. No entanto, a ANP reserva-se o direito de exigir o atendimento de quaisquer outras determinações que sejam necessárias à plena habilitação da empresa.

## **6 DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**

Todos os documentos poderão ser apresentados em português ou inglês, em duas vias, original mais uma cópia. As exigências de notariação, consularização e tradução juramentada, quando necessárias, serão indicadas.

### **6.1 Documento de Manifestação de Interesse**

O processo de habilitação inicia-se pelo envio do Documento de Manifestação de Interesse, o qual deverá conter, além de todas as informações a seguir indicadas, outras que a requerente julgue pertinentes:

- nome das pessoas físicas ou jurídicas que detenham mais de 20% (vinte por cento) do capital votante, ou que detenham o seu controle. A ANP reserva-se o direito de pedir esclarecimentos adicionais quanto ao controle da empresa;
- Carta de Apresentação, firmada pelo Representante Credenciado da empresa, atestando a veracidade das informações prestadas na Manifestação de Interesse.
- nome, cargo, endereço, telefone, fax e correio eletrônico do Representante Credenciado da empresa, para o qual será enviada toda e qualquer correspondência. Esta informação deverá ser acompanhada de uma Procuração notariada (consoante Anexo IV deste Edital), devidamente firmada por Representante Legal da empresa com poderes para firmar tal Procuração, na qual constarão os nomes do Representante Credenciado e dos seus substitutos que poderão atuar em nome da empresa. Tal documento poderá ser redigido em português ou inglês. Se redigido em inglês, deverá ser notariado, consularizado e traduzido por tradutor juramentado. É aconselhável que o Representante

Credenciado seja um funcionário que esteja disponível durante todo o processo licitatório, a fim de assegurar que as solicitações e informações que lhe sejam enviadas cheguem aos setores pertinentes da empresa;

- Termo de Confidencialidade (Anexo V deste Edital), assinado pelo Representante Credenciado da empresa junto à ANP e devidamente notariado. Caso seja assinado no exterior, o Termo de Confidencialidade deverá ser notariado e consularizado no país de origem. Caso seja redigido em inglês, deverá ser traduzido para o português por tradutor juramentado;
- indicação do interesse da empresa em participar como operadora.

## **6.2 Qualificação Técnica**

As empresas podem solicitar sua qualificação técnica como:

- apenas participantes, ou seja, não-operadoras;
- como operadoras.

Esta solicitação deve ser expressamente indicada no Documento de Manifestação de Interesse. Vale ressaltar que, embora não seja necessária a qualificação como operadora para participar da Segunda Rodada de Licitações, tal qualificação é obrigatória para apresentação de oferta individual. Caso contrário, a empresa somente poderá participar através de consórcio que tenha, como operadora, uma empresa qualificada para operar no bloco considerado.

A qualificação técnica será avaliada com base na capacidade da matriz da empresa requerente, caso a requerente não seja a própria matriz. Para tanto, deverão ser apresentadas as seguintes informações:

- empresas que não sejam do ramo de exploração e produção de petróleo e gás natural, ou que desejarem ser qualificadas como não-operadoras, deverão apresentar um resumo de sua atividade principal, bem como o seu relacionamento com a respectiva matriz ou grupo controlador;
- empresas que desejarem se qualificar como operadoras deverão apresentar todas as informações necessárias à avaliação de sua capacidade técnica. Deverão incluir, assim, informações sobre os locais onde a empresa realiza, atualmente, atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, além dos níveis de investimentos, separados por exploração e produção, e dos volumes de produção realizados nos últimos cinco anos. Estas informações deverão detalhar separadamente os volumes produzidos pela empresa na condição de operadora e de não operadora. Deverão conter, também, referências específicas sobre a extensão e localização das áreas marítimas onde a empresa atua, como operadora e não operadora. O objetivo da ANP é de avaliar a experiência e competência comprovadas da empresa.

As empresas qualificadas como operadoras serão classificadas em três categorias:

- operadora “A” – empresa qualificada para operar em qualquer bloco oferecido na Segunda Rodada de Licitações;

- operadora “B” – empresa qualificada para operar em qualquer bloco terrestre e em alguns blocos em lâmina d’água rasa;
- operadora “C” – empresa qualificada para operar apenas nos blocos terrestres das Bacias do Recôncavo, Potiguar e Sergipe-Alagoas.

Para efeito de classificação como operadora “A”, “B” ou “C”, serão utilizados os seguintes critérios:

- volume de produção de óleo equivalente: será computado 1 (um) ponto para cada 10 (dez) mil barris/dia de óleo equivalente produzido, até o máximo de 40 (quarenta) pontos. Será considerada somente a produção operada;
- operações de exploração e produção em terra: serão computados 10 (dez) pontos para empresa que desenvolva, como operadora, atividades de exploração em terra, e 10 (dez) pontos para a empresa que tenha atividade de produção em terra, também como operadora. Para empresas não operadoras que provarem experiência em prestação de serviços técnicos para empresas de petróleo, serão computados 5 (cinco) pontos para serviços em exploração e 5 (cinco) pontos para serviços em produção;
- operações de exploração e produção no mar: serão computados 15 (quinze) pontos para empresa que desenvolva, como operadora, atividade de exploração no mar, e 15 (quinze) pontos para a empresa que tenha atividade de produção no mar, também como operadora. Este critério será aplicado para blocos exploratórios ou campos produtores com 50% (cinquenta por cento) ou mais de sua área em lâminas d’água entre 0 (zero) e 400 (quatrocentos) metros. Para empresas não operadoras que provarem experiência em prestação de serviços técnicos para empresas de petróleo, serão computados 5 (cinco) pontos para serviços em exploração no mar e 5 (cinco) pontos para serviços em produção no mar;
- operações de exploração e produção em águas profundas e ultraprofundas: serão computados 10 (dez) pontos para empresa que desenvolva, como operadora, atividade de exploração em águas profundas, e 10 (dez) pontos para a empresa que tenha atividade de produção em águas profundas, também como operadora. Este critério será aplicado para blocos exploratórios ou campos produtores com 50% (cinquenta por cento) ou mais de sua área em lâminas d’água superiores a 400 (quatrocentos) metros;
- operações de exploração e produção em ambientes adversos: serão computados até 20 (vinte) pontos para empresa que comprove experiência em operações em ambientes adversos. Por exemplo, perfuração em condições de pressão e temperatura elevadas, atividades de produção em áreas remotas e produção de óleos pesados serão considerados neste critério;
- experiência em operações em áreas ambientalmente sensíveis: serão computados até 10 (dez) pontos para empresa que comprove experiência em operações em áreas ambientalmente sensíveis e apresentarem histórico de preservação do meio ambiente. Neste critério, poderão ser dados pontos negativos, até o limite de -999 (novecentos e noventa e nove) pontos;
- experiência em operações internacionais: empresa que comprove experiência em operação em 3 (três) ou mais continentes, em atividades ligadas às áreas de energia, óleo ou gás, terão computados 20 (vinte) pontos adicionais. Para empresas que provarem experiência em prestação de serviços em atividades ligadas às áreas de energia, óleo ou gás, serão computados 10 (dez) pontos. Serão considerados continentes distintos a América Latina, América do Norte, África, Europa, Ásia e Oceania;

- empresa que não demonstrar experiência operacional prévia, mas que deseje obter qualificação "B" ou "C", deve submeter currículo detalhado de seus empregados com experiência relevante nas atividades de exploração e produção, detalhando o tipo de vínculo empregatício desses com a empresa. Serão avaliados o número de profissionais com vínculo com a empresa, seu tempo de experiência em atividades ligadas à área de petróleo e/ou gás e o tipo de vínculo empregatício mantido com a empresa (contrato de prestação de serviços, contrato temporário, dedicação parcial, dedicação exclusiva ou outro tipo de vínculo). Serão cinco níveis de pontuação, 30 (trinta), 20 (vinte), 10 (dez), 5 (cinco) e 0 (zero), em função da qualidade do corpo técnico. Para isso, 30 (trinta) pontos serão computados para um quadro profissional considerado excelente, 20 (vinte) pontos para um quadro profissional ótimo, 10 (dez) pontos para um quadro profissional bom, 5 (cinco) pontos para um quadro profissional regular e 0 (zero) para um quadro profissional considerado inadequado.

Para efeitos de enquadramento de cada empresa na qualificação técnica, será utilizado o seguinte critério:

- de 1 (um) a 29 (vinte e nove) pontos: operadora "C"
- de 30 (trinta) a 99 (noventa e nove) pontos: operadora "B"
- 100 (cem) pontos ou mais: operadora "A"

No intuito de minimizar o tempo necessário à preparação da documentação e acelerar o processo de qualificação técnica, a ANP sugere que as informações sejam concisas, claras e objetivas e se atenham ao solicitado pela ANP ou a outros fatores relevantes para a análise da qualificação técnica. A ANP se reserva o direito de solicitar informações adicionais que julgue necessárias.

Não são necessárias a notarização, a consularização e a tradução das informações técnicas. No entanto, para efeitos de validade legal no Brasil, as empresas deverão fornecer um breve sumário, de uma a duas páginas, de submissão da qualificação técnica da empresa, que especifique de forma clara tratar-se de um resumo preciso e real das informações técnicas apresentadas, firmado por Representante Credenciado da empresa. Este resumo deverá ser notarizado e, se for redigido em inglês, deverá ser notarizado, consularizado e traduzido por tradutor juramentado.

### **6.3 Operadoras dos Blocos "C"**

Empresas ou consórcios vencedores dos blocos "C" terão um ano de carência, a contar da data de assinatura dos Contratos de Concessão destes blocos, para iniciar o Programa Exploratório Mínimo. Ao final deste prazo de carência, a companhia deverá optar entre encerrar o Contrato de Concessão, ou continuar no Primeiro Período Exploratório, apresentando neste caso, obrigatoriamente, as garantias financeiras para o Programa Exploratório Mínimo. As atividades realizadas durante o período de carência serão computadas para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo do primeiro Período Exploratório. Caso opte por encerrar o Contrato de Concessão, deverá imediatamente apresentar uma avaliação detalhada do bloco e devolver a totalidade da área para à ANP.

### **6.4 Qualificação Financeira**

A qualificação financeira será avaliada com base nas seguintes informações:

- demonstrações financeiras consolidadas, referentes aos últimos 3 (três) anos da empresa interessada em se qualificar financeiramente, a qual fornecerá as Garantias Financeiras exigidas no Contrato de Concessão. Essas demonstrações deverão ser auditadas por auditor independente;
- classificação atual e histórica da empresa interessada em participar da Segunda Rodada de Licitações, de acordo com o Standard & Poors Rating Services (S&P) e o Moody's Investor Services, Inc. (Moody's) ou linhas de crédito, contratos de crédito ou referências bancárias;
- descrição das obrigações de longo prazo, incluindo os maiores empréstimos e a identificação dos principais ativos que estão sujeitos a garantias financeiras;
- descrição de todo passivo contingente material constituído por obrigações materialmente relevantes e identificáveis, não provisionadas no Balanço Patrimonial, que possam vir a afetar as atividades futuras da empresa;
- detalhes dos planos de médio prazo, caso estes possam alterar significativamente a situação financeira da empresa;
- parecer contábil das Demonstrações Financeiras da empresa, emitido por auditor independente, certificando que os documentos refletem a realidade e estão de acordo com os procedimentos e as técnicas contábeis usuais. Este parecer deverá ser notariado e, se apresentado em inglês, notariado, consularizado e traduzido por tradutor juramentado;
- toda informação adicional que confira suporte à qualificação financeira da proponente.

Empresas com patrimônio líquido inferior ao equivalente a US\$ 10 milhões (dez milhões de dólares norte-americanos), não serão habilitadas para os blocos "A" e "B". Empresas que desejem se habilitar para os blocos "C" devem possuir patrimônio líquido superior a US\$ 3.000.000 (três milhões de dólares norte-americanos). No entanto, poderão ser habilitadas para os blocos "C" empresas com patrimônio líquido superior a US\$ 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos), desde que venham a apresentar ofertas em consórcios onde o patrimônio líquido total da empresas participantes seja superior a US\$ 3.000.000 (três milhões de dólares norte-americanos).

A ANP será o único árbitro a respeito do que constitui o patrimônio líquido da empresa para efeito da qualificação financeira.

## **6.5 Qualificação Jurídica**

Para fins desta licitação, deverão ser apresentados os seguintes documentos ou seus equivalentes:

- uma cópia, na íntegra, dos estatutos ou do contrato social, conforme o caso, da empresa proponente, com o nome de todo sócio ou acionista que, direta ou indiretamente, detenha 20% ou mais das quotas ou ações com direito a voto da empresa proponente ou que detenha, de alguma forma, o controle da empresa;

- Certidões dos cartórios de distribuição civil e criminal das Justiças Federal e Estadual, dos cartórios de registro de protesto das comarcas da sede da empresa e de suas afiliadas, do domicílio do sócio quotista majoritário ou do domicílio do acionista controlador, podendo tais certidões serem substituídas por declaração expressa de Representante Credenciado da empresa a respeito de toda pendência legal ou judicial relevante, incluindo aquelas que poderão acarretar insolvência, concordata, falência, ou qualquer outro evento que possa afetar a capacidade financeira da empresa.

O concorrente estrangeiro estará ainda obrigado a apresentar, além dos documentos listados acima, os seguintes documentos:

- comprovação de que a empresa encontra-se organizada e em funcionamento regular, de acordo com as leis do seu país; e
- compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Os documentos que exigirão notarização, consularização e tradução juramentada encontram-se especificados na Tabela 1.

**Tabela 1 - Formalização dos Documentos de Qualificação**

Tipo de Documento	Documento	Obrigatoriedade	Notarização	Empresas Estrangeiras	
				Consularização do em repartição diplomática brasileira (somente se notarizado no exterior)	Tradução por tradutor juramentado no Brasil (somente se redigido em idioma estrangeiro)
Documentos Formais (as empresas estrangeiras devem apresentá-los no idioma original do documento, acompanhado de tradução juramentada)	Contrato Social	✓	✓	✓	✓
	Estatutos	✓	✓	✓	✓
	Parecer do auditor independente	✓	✓	✓	✓
Documentos Específicos da 2ª Rodada de Licitações (Somente em português ou inglês, conforme modelos fornecidos pela ANP)	Procuração	✓	✓	✓	✓
	Termo de Confidencialidade	✓	✓	✓	✓
Documentos em Formato Livre (Somente em português e inglês)	Sumário Técnico	✓ (Somente para operadoras)	✓	✓	✓
Documentos de Suporte (Somente em português ou inglês)	Informações técnicas	✓ (Somente para operadoras)			
	Informações financeiras	✓			

## **6.6 Termo de Confidencialidade**

Para ter acesso ao Pacote de Dados e Informações descrito no item 6.12 deste Edital, as empresas deverão obrigatoriamente apresentar à ANP o Termo de Confidencialidade devidamente assinado, conforme modelo constante do Anexo V deste Edital, e pagar a Taxa de Participação descrita no item 6.7 deste Edital.

Caso o Termo de Confidencialidade seja elaborado no Brasil, deverá ser notariado em cartório. Caso elaborado no exterior, deverá ser notariado em cartório local, ou instituição equivalente e, posteriormente, consularizado em repartição diplomática brasileira no país de emissão. Se redigido em inglês, necessita, além dos procedimentos acima, ser traduzido para o português por tradutor juramentado. A ANP sugere que o formato da tradução siga exatamente o modelo do Anexo V deste Edital e se reserva o direito de recusar traduções que não reflitam fielmente o disposto em tal modelo.

## **6.7 Taxa de Participação**

Além das qualificações técnica, financeira e jurídica, anteriormente descritas, as empresas, para serem habilitadas a participar da Segunda Rodada de Licitações, estão obrigadas a pagar uma Taxa de Participação, cujos valores variam para cada bacia onde se localizam os blocos que serão licitados. Tais taxas tanto poderão ser pagas para bacias individuais, como para todo o conjunto das nove bacias. Adicionalmente, existe um Pacote de Dados e Informações com a totalidade dos blocos "C". As empresas somente poderão participar dos blocos localizados nas bacias para as quais pagaram as respectivas Taxas de Participação.

Na Bacia de Sergipe-Alagoas, será permitido, excepcionalmente, o pagamento da Taxa de Participação apenas para a porção terrestre da bacia, o que, igualmente, somente dá o direito de participação nos blocos localizados nesta porção. Após o pagamento da Taxa de Participação, as empresas terão à sua disposição nove Pacotes de Dados e Informações, um para cada bacia, os quais poderão ser adquiridos individualmente ou em conjunto. Se os Pacotes de Dados e Informações forem adquiridos individualmente, o pagamento da Taxa de Participação corresponderá aos valores constantes da Tabela 2.

**Tabela 2 - Taxas de Participação**

<b>Bacia/Conjunto de Blocos</b>	<b>US\$</b>
Todos os blocos	375.000
Todos os blocos "C"	62.500
Campos	187.500
Santos	187.500
Sergipe-Alagoas (completo)	62.500
Camamu-Almada	31.250
Pará-Maranhão	31.250
Paraná	31.250
Amazonas	31.250
Potiguar <sup>1</sup>	25.000
Recôncavo <sup>1</sup>	25.000
Sergipe-Alagoas (apenas terra) <sup>1</sup>	25.000

1. Pacotes dos blocos "C"

Até 31/03/00, as Taxas de Participação eram 25% (vinte e cinco por cento) menores, conforme valores constantes do Pré-Edital. A Empresa que pagar Taxa de Participação para bacias individuais poderá, posteriormente, adquirir os Pacotes de Dados e Informações de outras bacias. Neste caso, o custo já incorrido, somado ao custo da Taxa de Participação adicional, não poderá ultrapassar o valor da Taxa de Participação de todo o conjunto.

Não será admitido, em hipótese alguma, o pagamento de Taxa de Participação para blocos individuais em cada bacia.

As empresas poderão optar por efetuar o pagamento em Reais, convertidos pelo câmbio de venda do fechamento do Banco Central (Ptax / venda) no dia útil anterior ao pagamento.

O pagamento da Taxa de Participação é obrigatório e individual para cada empresa, mesmo que estas venham a apresentar oferta mediante consórcio.

As instruções para pagamento da Taxa de Participação encontram-se no Anexo VI deste Edital.

## **6.8 Prazos para o envio dos Documentos de Habilitação**

Os documentos para habilitação poderão ser entregues até às 16:00 horas, horário de Brasília, do dia 05/05/00, no endereço abaixo:

Segunda Rodada de Licitações  
Agência Nacional do Petróleo  
Superintendência de Promoção de Licitações  
Rua Senador Dantas 105, 11º andar  
20031-201 Rio de Janeiro -- RJ, Brasil.

A empresa poderá alterar, após 05/05/00, a designação do Representante Credenciado, mediante apresentação de nova Procuração, em caráter excepcional, sob avaliação pela ANP dos motivos que justifiquem tal alteração.

## **6.9 Consórcios**

Para participar da Segunda Rodada de Licitações, as empresas terão que se habilitar individualmente. No entanto, empresas habilitadas individualmente poderão formar consórcios para apresentação de ofertas até o prazo final de submissão das ofertas para cada bloco, mencionado nos itens 4.1 e 7.1, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- cada consórcio deverá contar com pelo menos uma empresa qualificada como operadora para o bloco em questão. A empresa operadora deverá ter uma participação mínima de 30% (trinta por cento) no consórcio;
- cada empresa deverá ter uma participação mínima de 5% (cinco por cento) no consórcio;
- nenhuma empresa, tampouco suas afiliadas, conforme definidas no Contrato de Concessão, poderá fazer mais de uma oferta para um mesmo bloco, seja individualmente ou em consórcio. Entretanto, a empresa e suas afiliadas poderão participar de um mesmo consórcio para fazer uma oferta para determinado bloco;
- comprovação do compromisso de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados, conforme modelo a ser fornecido pela ANP no envelope de licitação. Neste mesmo envelope serão entregues as ofertas para os blocos.

Caso alguma empresa resolva se retirar do consórcio, as demais empresas deverão assumir os compromissos da empresa desistente. Em nenhuma hipótese, serão aceitos novos membros no consórcio no período entre a entrega dos envelopes contendo as ofertas e a assinatura do Contrato de Concessão.

A outorga da concessão ao consórcio vencedor de qualquer bloco é condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

### **6.10 Empresas Qualificadas na Primeira Rodada de Licitações**

As empresas que foram qualificadas para participar da Primeira Rodada de Licitações podem utilizar-se de um processo simplificado de qualificação, para o qual deverão ser entregues os seguintes documentos:

- Manifestação de Interesse;
- Procuração e Termo de Confidencialidade; e
- informações suplementares, que devem englobar informações técnicas recentes (volume operado, investimentos previstos, desenvolvimentos tecnológicos recentes), informações financeiras atualizadas (se disponíveis), acompanhadas do respectivo parecer de auditor independente, bem como uma declaração explícita, assinada pelo Representante Credenciado da empresa para a Segunda Rodada de Licitações, de que as informações apresentadas pela empresa visando a participação na Primeira Rodada de Licitações permanecem válidas e não sofreram alterações desde a data da submissão. Se houve modificações, versões atualizadas dos documentos devem ser submetidas.

### **6.11 Divulgação de Informações**

A pedido das empresas qualificadas tecnicamente e que tenham pago a Taxa de Participação, a ANP poderá publicar, no *website* da Segunda Rodada de Licitações, certas informações sobre a empresa e as bacias nas quais tem interesse. O documento de autorização para a divulgação dessas informações, que pode ser encontrado no Anexo VII deste Edital, deverá ser assinado pelo Representante Credenciado da empresa e encaminhado para o endereço citado no item 6.8 deste Edital.

### **6.12 Pacotes de Dados e Informações**

Para cada bacia onde se localizam os blocos oferecidos na Segunda Rodada de Licitações, foi preparado um Pacote de Dados e Informações em forma digital. No total, existem nove Pacotes de Dados e Informações, envolvendo as seguintes bacias: Amazonas, Camamu-Almada, Campos, Pará-Maranhão, Paraná, Potiguar, Recôncavo, Santos e Sergipe-Alagoas. Na Bacia de Sergipe-Alagoas, além do Pacote de Dados e Informações com todos os cinco blocos oferecidos na bacia, existe um Pacote de Dados e Informações contendo apenas os dados dos blocos terrestres.

Cada pacote é composto de dois conjuntos de dados principais:

- dados regionais da bacia, exclusivo para bacias com blocos no mar, que incluem linhas sísmicas regionais através da bacia, amarradas a poços-chave selecionados. Esses dados regionais foram incluídos para proporcionar às empresas uma visão do arcabouço estrutural e geológico da bacia; e
- dados específicos do(s) Bloco(s) oferecido(s) na bacia, que incluem os dados sísmicos disponíveis no(s) Bloco(s), e os dados de todos os poços neles perfurados.

Deve-se ressaltar que o tipo, a quantidade e a qualidade dos dados contidos no Pacote de Dados e Informações variam não somente entre as bacias, mas também entre blocos da mesma bacia. O conteúdo genérico de cada Pacote de Dados e Informações, quando disponíveis, obedecerá à seguinte estrutura:

**Informações Gerais:**

- cenário e considerações geológicas, tais como: descrição da geologia, coluna estratigráfica, seções geológicas esquemáticas, amostras de seções sísmicas e outras informações pertinentes; e
- visão técnica geral, incluindo logística e infra-estrutura.

**Mapas de Localização:**

- mapa da bacia com a localização dos blocos;
- mapas dos blocos com localização dos poços e cobertura sísmica;
- mapa estrutural regional;
- mapas regionais gravimétricos e magnéticos, existentes na maioria das bacias;
- infra-estrutura terrestre e marítima; e
- mapas batimétricos, nas bacias marítimas.

**Dados Sísmicos:**

- dados sísmicos regionais através da bacia e entre os blocos, em formato SEG Y padrão; e
- dados sísmicos do Bloco, incluindo, na maioria dos blocos, uma faixa de até 2 km além dos limites do Bloco, em formato SEG Y padrão.

**Perfis de Poços:**

- perfis compostos de poços selecionados; e
- todas as curvas de perfis existentes no banco de dados da ANP, em formato LAS. Curvas complementares (corridas em intervalos diferentes) foram emendadas.

**Pastas de Poços:**

- contêm as informações disponíveis não incluídas nos perfis de poços, tais como, dados e informações geológicas (descrição de amostras de calha, análise de testemunhos, sedimentologia e geoquímica), de perfuração (fluidos, revestimento e cimentação) e produção (completação, testes, perfilagem e análises de amostras de fluidos) e outras informações pertinentes.

Parte das informações no Pacote de Dados e Informações será fornecida também em inglês. Contudo, alguns dados, como as pastas de poços, somente estarão disponíveis em português.

Os Pacotes de Dados e Informações somente poderão ser obtidos no escritório da ANP, no Rio de Janeiro, no endereço citado no item 6.8 deste Edital, pelos Representantes Credenciados das empresas que tenham pago a Taxa de Participação correspondente, apresentando a Procuração e o Termo de Confidencialidade assinado.

O Representante Credenciado deverá apresentar identificação adequada (não sendo aceito cartão de visita), bem como o fax da ANP autorizando a retirada do Pacote de Dados e Informações. Os Pacotes de Dados e Informações estarão disponíveis até o dia 05/05/2000, de segunda a sexta-feira, das 10:00h às 12:00h e das 14:00h às 16:00h, horário de Brasília.

### **6.13 Notificação de Habilitação**

As empresas serão notificadas até 24/05/00 sobre a sua habilitação para participação na Segunda Rodada de Licitações.

### **6.14 Inabilitação**

Os concorrentes terão sua habilitação cancelada nas seguintes hipóteses:

- decretação de falência ou concordata, dissolução ou liquidação do concorrente;
- a requerimento do interessado;
- fato comprovado de situação inidônea ou prática de ato doloso do concorrente;
- descumprimento das disposições deste Edital.

### **6.15 Caução de Garantia de Oferta**

Para garantir a obrigação do concorrente vencedor da licitação de assinar o Contrato de Concessão para determinado bloco, cada empresa ou consórcio deverá apresentar uma Caução de Garantia de Oferta. Os valores da Caução são de US\$ 500.000 (quinhentos mil dólares norte-americanos) para os blocos "A" e "B" e de US\$ 100.000 (cem mil dólares norte-americanos) para os blocos "C", para cada bloco em que empresa ou consórcio de empresas apresentará oferta. Esta Caução de Garantia de Oferta, sob a forma de Carta de Crédito, deverá ser entregue à ANP até o dia 26/05/00, na forma estabelecida nos Anexos IX ou X deste Edital.

Para que uma empresa possa apresentar ofertas isoladamente para qualquer bloco, é necessário submeter previamente à ANP Caução de Garantia de Oferta, no prazo e de acordo com as regras aqui definidas. Da mesma forma, para que um consórcio possa apresentar oferta, uma empresa pertencente ao consórcio deverá apresentar previamente Caução de Garantia de Oferta. Em caso de consórcio, a Caução poderá ser fornecida por qualquer uma das empresas que constituam o referido consórcio. Neste caso, o envelope de apresentação da oferta deverá indicar que a Caução de Garantia de Oferta da empresa que a forneceu será usada pelo consórcio para garantir a assinatura do Contrato de Concessão do bloco que foi objeto da oferta.

Toda Caução de Garantia de Oferta usada para garantir uma oferta vencedora de um bloco qualquer não poderá mais ser usada para garantir ofertas em blocos subsequentes.

Empresas ou consórcios que tenham a intenção de apresentar ofertas para mais de um bloco deverão se assegurar de que dispõem de um número suficiente de Cauções de

Garantia de Oferta, de modo a não serem limitadas em suas capacidades de apresentar ofertas.

Durante a licitação, caso uma empresa já tenha utilizado uma Caução de Garantia de Oferta para garantir a oferta vencedora de algum bloco, esta poderá entregar à ANP Cauções de Garantia de Oferta adicionais, para garantir ofertas para qualquer outro bloco que pretenda disputar. Esta entrega deverá ser efetuada em tempo hábil, antes da licitação do bloco de interesse, de forma a permitir que a ANP verifique se a Caução de Garantia de Oferta apresentada está na forma estabelecida nos Anexos IX ou X deste Edital e o banco ou instituição financeira emissor satisfaz os critérios definidos neste Edital. A ANP não se responsabiliza por eventual impedimento da empresa de apresentar a oferta para o bloco, caso a Caução de Garantia de Oferta não seja entregue a tempo de permitir a citada verificação.

Cauções de Garantia de Oferta serão constituídas de Cartas de Crédito emitidas por bancos ou instituições financeiras que tenham um patrimônio líquido de no mínimo R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de Reais), ou que tenham obtido classificação "A" ou superior nas publicações da Standard & Poor's Ratings Group ou da Moody's Investors Service, Inc.

As Cauções de Garantia de Oferta dos concorrentes que não forem vencedores em um determinado bloco serão devolvidas na semana seguinte à licitação, junto com toda a documentação necessária para o seu cancelamento. Nenhuma outra documentação enviada à ANP será devolvida.

A ANP executará a Caução de Garantia de Oferta nas seguintes condições:

- se a empresa vencedora, ou qualquer empresa participante do consórcio vencedor, ou uma empresa afiliada da empresa ou consórcio vencedor não vier a assinar, de acordo com os procedimentos descritos no item 10 deste Edital, o Contrato de Concessão apresentado no Anexo II deste Edital, até 20 de setembro de 2000;
- se a Carta de Crédito para o Programa Exploratório Mínimo, como descrita no item 10 deste Edital, não for entregue à ANP até a data da assinatura do Contrato de Concessão;
- se o Bônus de Assinatura, descrito no item 8.3 deste Edital, não for pago até a data da assinatura do Contrato de Concessão;
- se a empresa ou consórcio vencedor, quando for o caso, não apresente uma Garantia de Performance para sua afiliada signatária do Contrato de Concessão, como disposto no item 10 deste Edital.

Caso nenhuma das hipóteses acima venha a ocorrer, a ANP devolverá a Caução de Garantia de Oferta para a empresa que a apresentou, juntamente com a documentação necessária ao seu cancelamento.

## 7 PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

### 7.1 Procedimentos Gerais

A licitação será realizada bloco a bloco, de acordo com a seqüência estabelecida no item 4.1 deste Edital.

Os vencedores de cada bloco serão anunciados antes que sejam recebidas as ofertas do bloco seguinte. O cronograma de licitação dos blocos foi estabelecido de modo a permitir que as empresas ou consórcios possam otimizar suas ofertas em função dos resultados da licitação dos blocos anteriores.

Ofertas para um determinado bloco serão aceitas somente enquanto o acesso à Área de Oferta estiver aberta para aquele bloco. A área de oferta para o primeiro bloco será aberta às 9:00 h.

O acesso à Área de Oferta será permitido 5 (cinco) minutos antes do horário previsto para cada bloco. Após esse horário, o acesso à Área de Oferta não será mais permitido para serem feitas ofertas ao bloco em questão.

O horário limite para acesso à Área de Oferta para todos os blocos será estabelecido pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, logo após anunciar a oferta vencedora para o bloco licitado anteriormente. Desta forma, os representantes das empresas ou consórcios interessados em determinado bloco deverão estar a postos durante toda a licitação.

### 7.2 Ofertas

As ofertas serão elaboradas isoladamente para cada bloco licitado, em formulários padrão fornecidos pela ANP, e serão entregues em envelopes padrão lacrados, que serão fornecido pela ANP. Os envelopes serão enviados para as empresas operadoras habilitadas e qualificadas de acordo com os critérios descritos no item 6.2 deste Edital. Não serão aceitos formulários ou envelopes preenchidos a lápis.

Cada envelope deverá identificar claramente a empresa participante da licitação do bloco em questão, caso esteja participando individualmente. No caso de consórcio, deverá identificar cada empresa participante, com os respectivos percentuais de participação, além de identificar a empresa operadora.

Envelopes que incluam empresas não habilitadas (com exceção de empresas afiliadas, conforme definidas no Contrato de Concessão, que tenham recebido uma procuração da empresa habilitada, nos moldes do Anexo VIII deste Edital) ou envelopes que não identifiquem empresa operadora qualificada, ou não identifiquem a empresa que tenha apresentado Caução de Garantia de Oferta, ou que violem qualquer outra disposição desse Edital, não serão aceitos. As companhias que apresentarem envelopes nessas condições serão notificadas e poderão corrigir os erros apontados até o prazo final estabelecido para a entrega dos envelopes relativos ao bloco em licitação.

As ofertas consistirão de:

- uma percentagem, representando um compromisso de aquisição local de bens e serviços na fase de exploração. A nota obtida com a oferta da percentagem terá peso de 3 (três) para a obtenção da nota final, de acordo com os critérios do item 8.1 deste Edital;
- uma percentagem, representando um compromisso de aquisição local de bens e serviços na etapa de desenvolvimento. A nota obtida com a oferta da percentagem terá peso de 12 (doze) para a obtenção da nota final, de acordo com os critérios do item 8.2 deste Edital;
- valor do Bônus de Assinatura, em Reais, a ser pago até o ato da assinatura do Contrato de Concessão. A nota obtida com a oferta do Bônus de Assinatura terá peso de 85 (oitenta e cinco) para a obtenção da nota final, de acordo com os critérios do item 8.3 deste Edital.

O Bônus de Assinatura e o percentual de compromisso com a aquisição local de bens e serviços deverão ser expressos como números inteiros positivos e também por extenso. Qualquer oferta com números decimais terá a parte decimal desprezada. Caso o formulário de oferta apresente divergência entre o valor numérico e o valor escrito por extenso, prevalecerá o valor escrito por extenso.

As ofertas deverão ser escritas em português. Caso o formulário de oferta apresente rasuras ou emendas, estas deverão ser rubricadas pelo Representante Credenciado que esteja entregando o envelope.

O vencedor do bloco será a empresa ou o consórcio cuja oferta obtiver a maior nota, de acordo com os critérios definidos no item 8 deste Edital.

Caso não haja ofertas para um determinado bloco, esse bloco poderá ser licitado novamente, a critério da CEL, em hora e local a serem definidos pela CEL.

### **7.3 Entrega dos Envelopes**

Somente serão aceitos envelopes no padrão fornecido pela ANP, entregues pessoalmente por um Representante Credenciado da empresa. Em caso de consórcios, um representante da empresa operadora deverá entregar pessoalmente as ofertas em nome do consórcio. Este representante será responsável por todas as comunicações do consórcio com a ANP, durante a licitação.

Quando o envelope for apresentado por empresa individual, um Representante Credenciado dessa empresa assinará o envelope. Quando o envelope for apresentado por consórcio, um Representante Credenciado de cada uma das empresas consorciadas assinará o envelope.

Cada envelope, ainda lacrado, será analisado pela CEL para verificar se atende às disposições deste Edital. Após aprovação pela CEL, os envelopes serão depositados pelos representantes das empresas ou consórcios em uma urna transparente localizada na Área de Oferta.

#### **7.4 Abertura dos Envelopes**

Os envelopes serão retirados da urna transparente e a sua abertura será feita publicamente e de maneira transparente.

A abertura dos envelopes será feita imediatamente após o encerramento do processo de entrega dos mesmos.

Após a abertura dos envelopes, os concorrentes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da Caução de Garantia de Oferta apresentada.

O concorrente vencedor será identificado imediatamente após a abertura de todos os envelopes, bem como apresentada a ordenação das ofertas de acordo com os critérios estabelecidos no item 8 deste Edital.

## **8 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS OFERTAS**

O julgamento das ofertas dos concorrentes habilitados será feito mediante a atribuição de pontos e pesos, conforme indicado a seguir.

### **8.1 Compromisso com Aquisição Local de Bens e Serviços na Fase de Exploração**

É o valor ofertado, em percentual, relativo a compromisso de aquisição local de bens e serviços na fase de exploração, prestados por empresas constituídas segundo a definição do Contrato de Concessão.

Para o compromisso com aquisição local de bens e serviços na fase de exploração não será exigida oferta mínima, mas ofertas acima de 50% (cinquenta por cento) serão tratadas como sendo 50% (cinquenta por cento).

$$\text{Nota A} = [(\text{percentual ofertado}) / (\text{maior percentual ofertado})] \times 3$$

### **8.2 Compromisso com Aquisição Local de Bens e Serviços na Etapa de Desenvolvimento**

É o valor ofertado, em percentual, relativo a compromisso de aquisição local de bens e serviços na fase de desenvolvimento, prestados por empresas constituídas segundo a definição do Contrato de Concessão.

Para o compromisso com aquisição local de bens e serviços na fase de exploração não será exigida oferta mínima, mas ofertas acima de 70% (setenta por cento) serão tratadas como sendo 70% (setenta por cento).

$$\text{Nota B} = [(\text{percentual ofertado}) / (\text{maior percentual ofertado})] \times 12$$

### **8.3 Bônus de Assinatura**

É o valor ofertado para obtenção da concessão, não podendo ser menor que o valor do bônus mínimo estabelecido.

Para os blocos que requerem operadores "A" o valor do bônus mínimo é de R\$ 300.000 (trezentos mil Reais); para os blocos que requerem operadores "B", o valor do bônus mínimo é de R\$ 200.000 (duzentos mil Reais); e para os blocos que requerem operadores "C", o valor do bônus mínimo é de R\$ 100.000 (cem mil Reais). Qualquer oferta inferior aos valores mínimos será desqualificada.

$$\text{Nota C} = [(\text{bônus ofertado}) / (\text{maior bônus ofertado})] \times 85$$

### **8.4 Nota Final do Concorrente**

$$\text{Nota Final} = \text{Nota A} + \text{Nota B} + \text{Nota C}$$

As notas serão calculadas com 5 (cinco) casas decimais, desprezando-se os valores a partir da sexta casa decimal. A nota final será calculada através da soma das notas A, B e C, arredondando a nota final para 4 (quatro) casas decimais. Quando a quinta casa decimal for igual ou maior que 5 (cinco), a quarta casa decimal da nota final será arredondada para cima.

As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente de notas, sendo declarado vencedor o concorrente cuja oferta obtiver a maior nota.

A CEL realizará a análise, avaliação e classificação das ofertas rigorosamente em conformidade com os critérios estabelecidos neste Edital e na Lei nº 9.478/97.

Quando dois ou mais concorrentes obtiverem a mesma nota e não for aplicável o disposto no art. 42 da Lei nº 9.478/97, será dado novo prazo para que os concorrentes empatados apresentem novas ofertas. Em nenhum caso as ofertas poderão ser inferiores às ofertas precedentes, tanto no que se refere ao Bônus de Assinatura quanto ao Percentual de Compromisso com a Aquisição Local de Bens e Serviços. Os horários para a apresentação das novas ofertas serão determinados pelo Presidente da CEL. Caso esses concorrentes não apresentem novas ofertas ou se verifique novo empate, será utilizado o sorteio como critério de desempate, realizado em ato público, em hora e local designado pela CEL.

## **9 HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO**

O resultado final da licitação de cada bloco fará parte do Relatório de Julgamento, no qual a CEL proporá a adjudicação do objeto da licitação à empresa ou consórcio de empresas declarado vencedor. No citado relatório constarão, também, informações sobre as ofertas que não foram vencedoras e as eventualmente desclassificadas ou declaradas inexeqüíveis.

O Relatório de Julgamento será submetido à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, para homologação.

Homologado o Relatório de Julgamento, a CEL fará publicar no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação o resultado do julgamento da licitação.

Publicado o resultado do julgamento da licitação, a Diretoria Colegiada da ANP convocará as empresas ou consórcios vencedores para a assinatura do Contrato de Concessão.

## **10 CONTRATO DE CONCESSÃO**

A Lei nº 9.478/97 estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas mediante Contratos de Concessão precedidos de licitação. As regras da licitação estão contidas neste Edital e a íntegra do Contrato de Concessão encontra-se no Anexo II deste Edital.

Até 20/9/00, as empresas ou consórcios vencedores de cada um dos blocos licitados celebrarão Contratos de Concessão com a ANP, para executarem as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em seus respectivos blocos.

No entanto, as empresas ou consórcios vencedores poderão delegar a assinatura do Contrato de Concessão para outra empresa ou consórcio aceitos pela ANP, nos seguintes casos:

- para uma empresa afiliada da(s) empresa(s) vencedora(s). Nesse caso, a(s) empresa(s) habilitada(s) vencedora(s) deverá(ão) garantir plenamente as obrigações da empresa signatária;
- para uma empresa controlada pela empresa vencedora (ou suas afiliadas, conforme definidas no Contrato de Concessão) e pelas demais empresas (ou afiliadas) participantes do consórcio vencedor. Nesse caso, as participações diretas ou indiretas de cada empresa controladora (ou suas afiliadas) deverão ser idênticas às participações definidas no envelope padrão de apresentação de ofertas, descrito no item 7 deste Edital. As obrigações da empresa signatária serão plenamente garantidas por todas as empresas habilitadas participantes do consórcio.

Nas situações mencionadas acima, cada empresa habilitada deverá fornecer ainda:

- uma garantia de execução das obrigações contratuais, denominada de Garantia de Performance, cujo modelo se encontra no Anexo XIII deste Edital;
- Procuração da empresa signatária, indicando a pessoa autorizada ou competente para assinar em seu nome, em modelo a ser fornecido pela ANP.

Caso a empresa signatária seja uma afiliada da empresa habilitada, na forma definida no Contrato de Concessão, deverá apresentar uma cópia de seus estatutos ou contrato social. Os documentos originais devem ser autenticados por um Representante Legal da empresa signatária.

A assinatura do Contrato de Concessão dependerá de consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, sendo que a existência de registro da empresa signatária constitui fato impeditivo da contratação, salvo se o registrado comprovar que:

- tenha ajuizada ação com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou do seu valor e oferecida garantia suficiente ao Juízo, na forma da Lei;
- esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

Até o ato da assinatura dos Contratos de Concessão, os concorrentes vencedores deverão fornecer os seguintes documentos:

- ato constitutivo e suas alterações, devidamente arquivados na junta comercial pertinente, caso a empresa habilitada opte por assinar o Contrato de Concessão através de uma subsidiária ou outra empresa criada para esse fim específico;
- parecer legal aceito pela ANP, contendo as informações sobre o relacionamento societário entre a empresa habilitada e a empresa que assinará o Contrato de Concessão;
- Garantias de Performance, caso a empresa ou consórcio vencedor opte por assinar o Contrato de Concessão através de uma afiliada, de acordo com as disposições do Item 10 deste Edital.
- documento comprovando a qualificação do Representante Legal da empresa, devidamente autenticado;
- comprovação do pagamento do Bônus de Assinatura ofertado;
- Carta de Crédito para as obrigações do Programa Exploratório Mínimo, no modelo dos Anexos XI ou XII deste Edital. Para o primeiro período exploratório, esta Carta

de Crédito deverá ser emitida por banco ou instituição financeira que tenha um patrimônio líquido de no mínimo R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de Reais), ou que tenha obtido classificação “A” ou superior nas publicações da Standard & Poor’s Ratings Group ou da Moody’s Investors Service, Inc. Para o segundo e terceiro períodos exploratórios, os critérios para a aceitação de bancos ou instituições financeiras garantidores serão estabelecidos oportunamente. Em caso de consórcios, a obrigação de apresentação da Carta de Crédito poderá ser satisfeita pela apresentação de mais de uma carta, desde que o valor total seja igual ao valor especificado para o bloco objeto do Contrato de Concessão, de acordo com as especificações do Programa Exploratório Mínimo.

As Concorrentes vencedoras da licitação poderão submeter a documentação acima, nos casos aplicáveis, até 10 (dez) dias antes da data de assinatura do Contrato de Concessão. Caso o Contrato de Concessão não seja assinado, a Caução de Garantia de Oferta será executada, de acordo com o disposto no item 6.15 deste Edital.

Caso o vencedor seja um consórcio e uma das empresas consorciadas não apresente a documentação necessária, as demais empresas consorciadas poderão, a critério da ANP, assumir as responsabilidades da parte inadimplente. Nesta situação, em nenhuma circunstância, será permitida a entrada de nova empresa no consórcio vencedor.

Caso um concorrente vencedor, por qualquer motivo, não venha celebrar o Contrato de Concessão até a data prevista para a sua assinatura, será convocado o concorrente que apresentou a oferta classificada em segundo lugar para aquele bloco, desde que este mantenha os valores ofertados pelo concorrente vencedor desistente e apresente novamente a Caução de Garantia de Oferta.

## **11 FORO**

As questões decorrentes da execução deste Edital, que não puderem ser decididas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

## **12 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

### **12.1 Participações Governamentais**

As Participações Governamentais foram estabelecidas pela Lei do Petróleo e regulamentadas pelo Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998. Elas se subdividem em Bônus de Assinatura, Royalties, Participação Especial e Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área.

### **Bônus de Assinatura**

O valor do Bônus de Assinatura será obtido de acordo com as ofertas vencedoras. Nenhuma oferta de Bônus de Assinatura poderá ser inferior aos valores mínimos estabelecidos no item 8.3 deste Edital.

### **Royalties**

Os royalties serão pagos mensalmente, a partir da data de início da produção de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo e gás natural. Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP, mediante solicitação do concessionário, poderá reduzir o percentual para até um mínimo de 5% (cinco por cento).

### **Participação Especial**

A Participação Especial será calculada trimestralmente para cada campo e a alíquota a ser adotada depende do volume da produção, da localização do campo, se em terra ou na plataforma continental, da quota batimétrica e do número de anos de produção. A base de cálculo da Participação Especial é a receita líquida da produção de petróleo e gás natural. Para fins do disposto no § 5º, art. 22, do Decreto nº 2.705/98, as áreas de concessão de cada campo produtor serão classificadas de acordo com o maior percentual da área do campo situada acima ou abaixo da cota batimétrica de 400 (quatrocentos) metros.

### **Ocupação ou Retenção de Área**

Os valores unitários dos pagamentos pela ocupação ou retenção de área no primeiro período da exploração, referidos a 01/11/99, estão definidos na Tabela 3 (Anexo I deste Edital). De acordo com o Decreto nº 2.705/98, estes valores serão duplicados nos segundo e terceiro períodos exploratórios e no desenvolvimento da fase de produção. No restante da fase de produção, os valores unitários serão 10 (dez) vezes maiores do que aqueles do primeiro período exploratório. Os valores unitários iniciais dos pagamentos pela ocupação ou retenção de área, constantes da Tabela 3 (Anexo I deste Edital), serão corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, acumulado entre 01/11/99 e a data de assinatura do Contrato de Concessão. Após esta data esses valores serão corrigidos de acordo com as disposições do Decreto nº 2.705/98.

## **12.2 Regime Aduaneiro de Exportação e Importação (REPETRO)**

O Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, instituiu o regime aduaneiro de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO) que prevê tratamento fiscal especial para certos bens, partes e peças de reposição de fabricação nacional. A Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999, da Secretaria da Receita Federal e o Ato Declaratório nº 85, de 17 de novembro de 1999, do Coordenador Geral do Sistema Aduaneiro, listam os bens sujeitos às disposições do REPETRO.

Ademais, o Decreto nº 3.161/99 autorizou a importação, até 31 de dezembro de 2005, de equipamentos utilizados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de admissão temporária, sem a exigência do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

### **12.3 Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento**

Empresas que assinarem Contrato de Concessão relativo a cada um dos blocos oferecidos na Segunda Rodada de Licitações comprometer-se-ão, nos casos de descobertas e desenvolvimento de campos que venham a pagar Participação Especial, com investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, em valor equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta dos referidos campos.

Até 50% (cinquenta por cento) deste valor poderá ser investido em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da empresa realizadas no Brasil. O restante deste valor deverá ser investido em colaboração com universidades e/ou instituições brasileiras de Pesquisa e Desenvolvimento registradas na ANP. Investimentos realizados em um exercício, superiores aos valores mínimos exigidos, poderão ser creditados para os anos posteriores.

### **12.4 Pagamento aos Proprietários de Terra**

Os concessionários também estarão sujeitos, conforme previsto no art. 52 da Lei do Petróleo, ao pagamento de um percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da produção de petróleo e gás natural, ao proprietário da terra onde se localizar a produção, conforme disposto na Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998.

### **12.5 Pagamento das Indenizações Devidas**

As disposições relativas ao pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões estão previstas no Contrato de Concessão.

### **12.6 Padrões de Segurança, Meio Ambiente e Trabalho**

As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural estão sujeitas à legislação brasileira pertinente quanto à prática de operações, à saúde do trabalhador, à preservação do meio ambiente e à segurança pública.

### **12.7 Legislação Aplicável**

O Contrato de Concessão estará sujeito às Leis da República Federativa do Brasil. O foro da cidade do Rio de Janeiro é o eleito para resolver quaisquer dúvidas, controvérsias, ou conflitos surgidos entre as partes em decorrência da execução do Contrato de Concessão.

## 13 DISPOSIÇÕES FINAIS

### 13.1 Consultas

A ANP prestará esclarecimentos e informações adicionais relativos a este Edital até 26/05/00. As questões deverão ser enviadas à ANP, por escrito, por fax ou por e-mail, nos seguintes endereços:

- Por escrito:  
Segunda Rodada de Licitações  
Agência Nacional do Petróleo  
Superintendência de Promoção de Licitações  
Rua Senador Dantas 105, 11º andar  
20031-201 Rio de Janeiro - RJ, Brasil
- Por fax:  
Do Brasil: (21) 804 0202  
Do exterior: (+55 21) 804 0202
- Por e-mail:  
Brazil-Round2@ibm.net

A ANP mantém ainda um *website* específico sobre a Segunda Rodada de Licitações no endereço:

<http://www.Brazil-Round2.com>

Toda documentação entregue à ANP deverá ser registrada no Protocolo localizado no endereço acima, de segunda a sexta-feira das 9:00 às 11:45 e das 14:00 às 17:00 horas.

Até 26/05/00, as empresas habilitadas poderão solicitar informações ou esclarecimentos sobre os Pacotes de Dados e Informações para os quais pagaram a Taxa de Participação, ou sobre detalhes do Contrato de Concessão. Estas informações serão prestadas de acordo com a ordem de chegada do pedido na Superintendência de Promoção de Licitações da ANP.

### 13.2 Direitos da ANP

A ANP poderá revogar, no todo ou em parte, a qualquer tempo, a presente licitação, sempre que forem verificadas razões de interesse público, ou anular o procedimento quando constatada ilegalidade no seu processamento.

A ANP poderá alterar as condições deste Edital, reabrindo prazos, sempre que a alteração afetar a habilitação e a formulação de ofertas.

A ANP poderá adiar a data de realização da licitação, divulgando, mediante aviso público, a nova data.

A CEL, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências que considere necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

A ANP também se reserva o direito de, unilateralmente, revisar os cronogramas e procedimentos relativos à Segunda Rodada de Licitações, assim como inabilitar qualquer empresa previamente habilitada nos casos de comprovada falsidade ideológica, má conduta ou submissão de ofertas ou documentos fora das normas exigidas, não sendo, nesta hipótese, devolvida a Taxa de Participação.

Assuntos não previstos neste Edital, relacionados à Segunda Rodada de Licitações, serão analisados pela CEL e submetidos à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP.

### **13.3 Recursos Administrativos**

Dos atos da CEL, caberá recurso administrativo a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de intimação do ato impugnado, a ser recebido somente no efeito devolutivo.

O recurso do concorrente interessado, dirigido à CEL, será formulado por escrito e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANP.

Sobre a interposição do recurso, a CEL dará ciência aos demais concorrentes para que, desejando impugná-lo, o façam no prazo de cinco dias úteis, contados da respectiva ciência.

## 14 ANEXOS

*ANEXO I - DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM LICITAÇÃO*

*ANEXO II - CONTRATO DE CONCESSÃO*

*ANEXO III – PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO*

*ANEXO IV - PROCURAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE CREDENCIADO*

*ANEXO V - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE*

*ANEXO VI - PAGAMENTO DAS TAXAS DE PARTICIPAÇÃO*

*ANEXO VII - AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA*

*ANEXO VIII - PROCURAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE OFERTAS ATRAVÉS DE EMPRESA AFILIADA*

*ANEXO IX - MODELO DE CAUÇÃO DE GARANTIA DE OFERTA (versão em português)*

*ANEXO X - MODELO DE CAUÇÃO DE GARANTIA DE OFERTA (versão em inglês)*

*ANEXO XI – MODELO DE CARTA DE CRÉDITO PARA GARANTIR O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO (versão em português)*

*ANEXO XII – MODELO DE CARTA DE CRÉDITO PARA GARANTIR O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO (versão em inglês)*

*ANEXO XIII- MODELO DE GARANTIA DE PERFORMANCE*

### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**RIO DE JANEIRO, 20 DE ABRIL DE 2000**

---

Cesar Antonio Gonçalves  
(Presidente da Comissão)

---

Norival Brisola

---

José Júlio Gama

---

Oswaldo Antunes Pedrosa

---

Jorge Carlos Della Fávera

---

Claudio Bettini

## ANEXO I - DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM LICITAÇÃO

### TABELA 3 - DESCRIÇÃO DOS BLOCOS

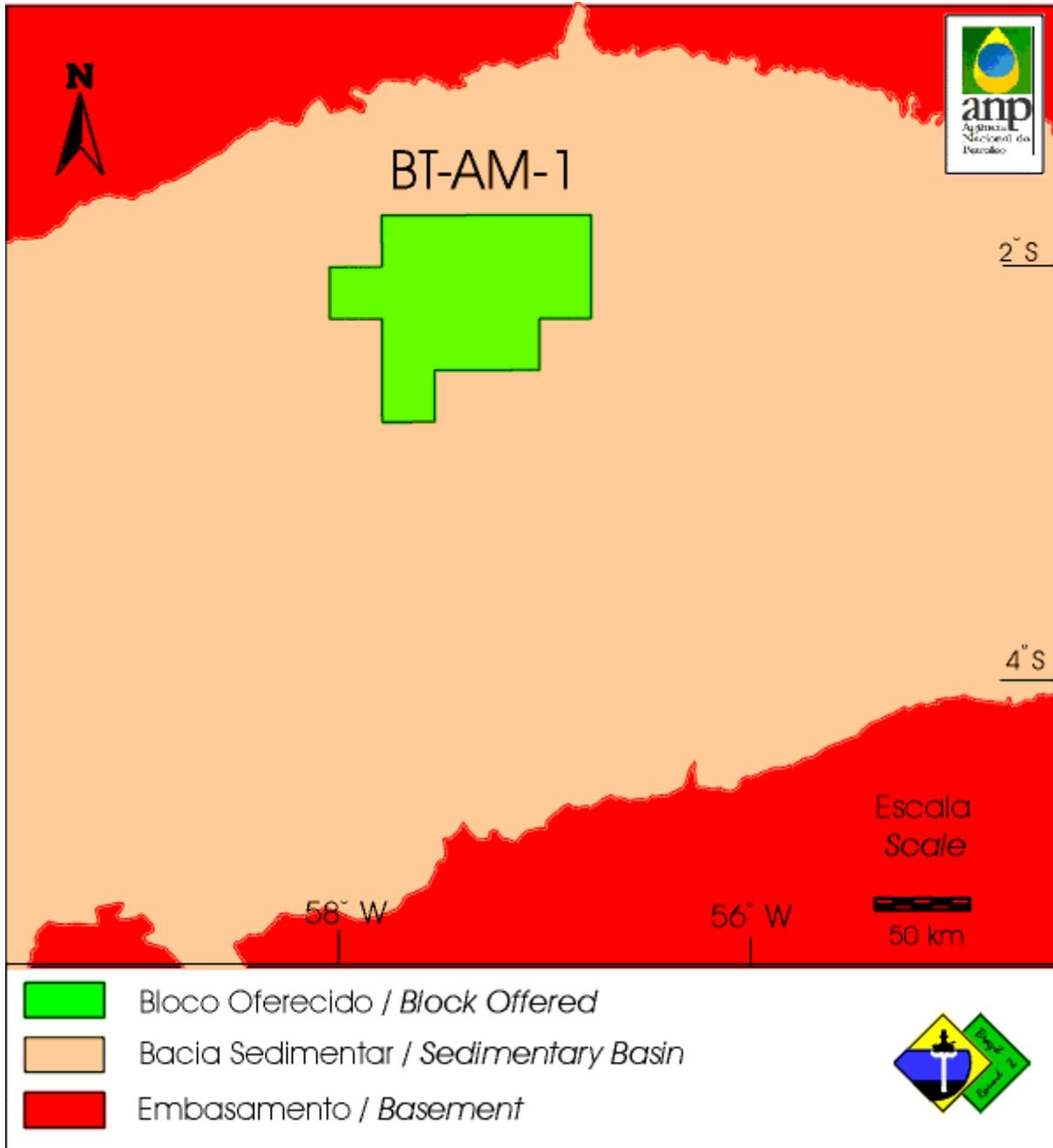
Bacia	Bloco	Área (km <sup>2</sup> )	Períodos de Exploração <sup>1</sup> (anos)	Devolução Obrigatória de Área <sup>2</sup> (% da área original)	Taxas de Retenção de Área <sup>3</sup> (R\$/km <sup>2</sup> /ano)	Qualificação Técnica Requerida
<b>TERRA</b>						
<b>Amazonas</b>	BT-AM-1	9994	4+3+2	50-25-25	50	B
<b>Paraná</b>	BT-PR-4	5701	4+3+2	50-25-25	50	B
<b>Potiguar</b>	BT-POT-3	167	3+2+2	50-25-25	50	C
	BT-POT-4	471	3+2+2	50-25-25	50	C
<b>Recôncavo</b>	BT-REC-1	277	3+2+2	50-25-25	50	C
	BT-REC-2	184	3+2+2	50-25-25	50	C
	BT-REC-3	174	3+2+2	50-25-25	50	C
<b>Sergipe-Alagoas</b>	BT-SEAL-1	1292	3+2+2	50-25-25	50	C
	BT-SEAL-2	1040	3+2+2	50-25-25	50	C
	BT-SEAL-3	1040	3+2+2	50-25-25	50	C

<b>MAR</b>						
<b>Camamu-Almada</b>	BM-CAL-4	841	3+2+2	50-25-25	120	B
<b>Campos</b>	BM-C-7	1919	3+2+2	50-25-25	350	B
	BM-C-8	1565	3+2+2	50-25-25	350	B
	BM-C-9	1166	3+2+2	50-25-25	350	B
	BM-C-10	2364	3+3+2	50-25-25	350	A
<b>Pará-Maranhão</b>	BM-PAMA-1	3590	3+3+2	50-25-25	120	B
<b>Santos</b>	BM-S-7	6591	3+2+2	50-25-25	350	B
	BM-S-8	4864	3+3+2	50-25-25	350	A
	BM-S-9	3763	3+3+2	50-25-25	350	A
	BM-S-10	3780	3+3+2	50-25-25	350	A
	BM-S-11	5229	3+3+2	50-25-25	350	A
<b>Sergipe-Alagoas</b>	BM-SEAL-4	2265	3+3+2	50-25-25	120	A
	BM-SEAL-5	1072	3+3+2	50-25-25	120	A

**Notas:**

- Os Períodos de Exploração poderão ser prorrogados, a critério da ANP, para a execução de um Plano de Avaliação previamente aprovado.
- Obrigações de devolução de área para cada período da fase exploratória, expressa em porcentagem da área original. As empresas poderão optar por devolver uma parcela maior do Bloco, sem que isso as desobrigue do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo. Entretanto, os concessionários que julgarem, com base em trabalhos já realizados no Bloco em Períodos de Exploração anteriores, que não há prospectos suficientes no Bloco para justificar o comprometimento com os Programas Exploratórios Mínimos subsequentes, poderão pleitear a redução ou modificação do programa. Ficará ao exclusivo critério da ANP a aceitação das reduções ou modificações pleiteadas. A ANP poderá ainda fazer exigências para o acolhimento do pedido, tais como Programas Exploratórios alternativos ou aumento do percentual de área a ser devolvida.
- Taxas de Retenção de Área, em Reais por quilômetro quadrado, em 1/11/99. Estes valores serão pagos anualmente e sujeitos a correção, pela variação do IGP-DI acumulado entre aquela data e a data de assinatura do Contrato de Concessão. Estas taxas serão acrescidas em 100% para o segundo e terceiro Períodos Exploratórios e para a Etapa de Desenvolvimento. Para a Fase de Produção, estas taxas serão acrescidas em 900%.

# Mapa da Bacia do Amazonas



### Coordenadas do Bloco BT-AM-1

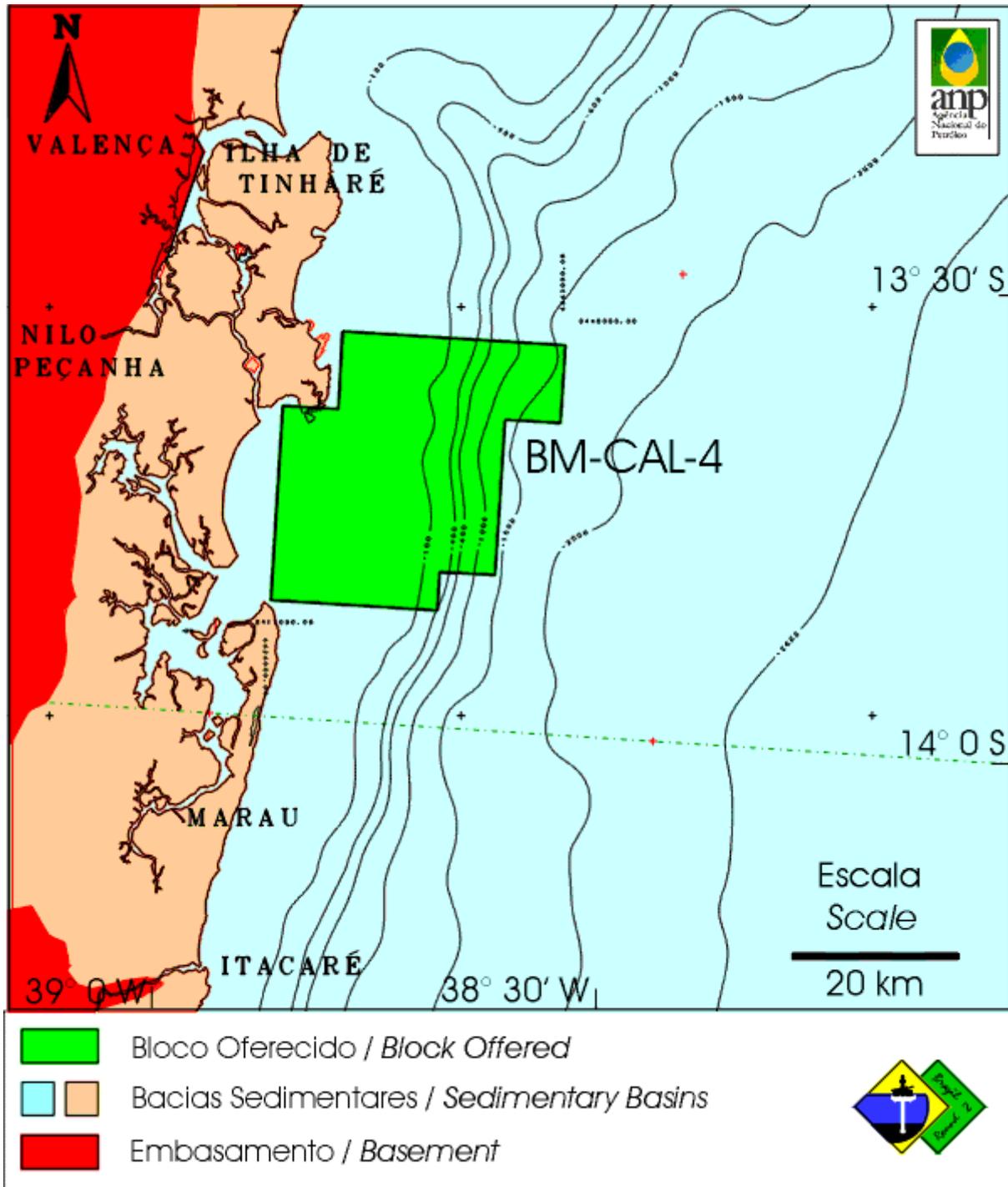
-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

+ BT-AM-1

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	1 45 0,000 S	57 45 0,000 W	9806076,75	4582744,08
2	2 0 0,000 S	57 45 0,000 W	9778373,31	4582803,37
3	2 0 0,000 S	58 0 0,000 W	9778307,66	4554990,31
4	2 15 0,000 S	58 0 0,000 W	9750595,98	4555061,99
5	2 15 0,000 S	57 45 0,000 W	9750669,82	4582870,55
6	2 45 0,000 S	57 45 0,000 W	9695262,67	4583028,62
7	2 45 0,000 S	57 30 0,000 W	9695347,05	4610826,63
8	2 30 0,000 S	57 30 0,000 W	9723043,01	4610749,19
9	2 30 0,000 S	57 0 0,000 W	9723180,59	4666356,34
10	2 15 0,000 S	57 0 0,000 W	9750862,75	4666296,31
11	2 15 0,000 S	56 45 0,000 W	9750917,53	4694104,91
12	1 45 0,000 S	56 45 0,000 W	9806269,50	4694012,23
13	1 45 0,000 S	57 45 0,000 W	9806076,75	4582744,08

\*  
\* Perímetro : 499,657 (km)  
\* Área Plana : 10011,670 (km<sup>2</sup>)  
\* Área Corrigida: 9994,038 (km<sup>2</sup>)  
\*-----

### Mapa da Bacia de Camamu-Almada



### Coordenadas do Bloco BM-CAL--4

-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

+ BM-CAL-4

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	13 35 0,000 S	38 52 30,000 W	8447021,09	6635872,62
2	13 40 0,000 S	38 52 30,000 W	8437514,16	6635287,01
3	13 40 0,000 S	38 56 15,000 W	8437934,76	6628538,33
4	13 52 30,000 S	38 56 15,000 W	8414174,98	6627065,35
5	13 52 30,000 S	38 45 0,000 W	8412890,19	6647291,93
6	13 50 0,000 S	38 45 0,000 W	8417645,51	6647592,12
7	13 50 0,000 S	38 41 15,000 W	8417214,92	6654335,37
8	13 40 0,000 S	38 41 15,000 W	8436241,93	6655532,38
9	13 40 0,000 S	38 37 30,000 W	8435814,37	6662280,61
10	13 35 0,000 S	38 37 30,000 W	8445330,86	6662876,32
11	13 35 0,000 S	38 52 30,000 W	8447021,09	6635872,62

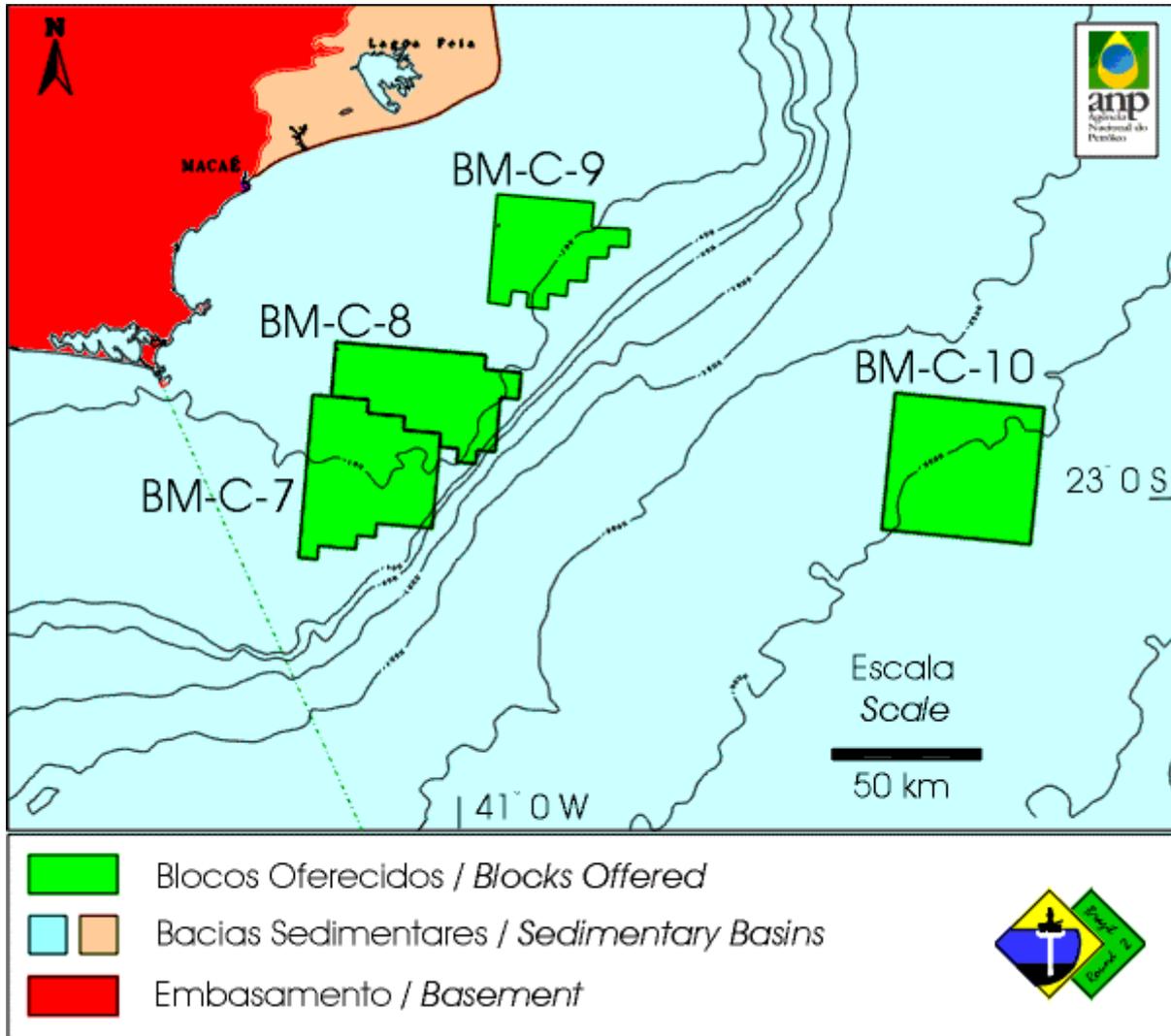
\* Perímetro : 134,299 (km)

\* Área Plana : 869,530 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 841,352 (km<sup>2</sup>)

\*-----

## Mapa da Bacia de Campos



## Coordenadas do Bloco BM-C-7

-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

+ BM-C-7

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	23 0 0,000 S	41 30 0,000 W	7400864,86	6279984,83
2	23 30 0,000 S	41 30 0,000 W	7344579,42	6275157,76
3	23 30 0,000 S	41 26 15,000 W	7344023,38	6281517,34
4	23 27 30,000 S	41 26 15,000 W	7348714,08	6281925,40
5	23 27 30,000 S	41 18 45,000 W	7347595,23	6294647,99
6	23 25 0,000 S	41 18 45,000 W	7352287,54	6295059,52
7	23 25 0,000 S	41 15 0,000 W	7351724,74	6301422,52
8	23 22 30,000 S	41 15 0,000 W	7356417,91	6301835,45
9	23 22 30,000 S	41 3 45,000 W	7354715,28	6320929,21
10	23 5 0,000 S	41 3 45,000 W	7387586,59	6323843,61
11	23 5 0,000 S	41 11 15,000 W	7388713,50	6311085,80
12	23 2 30,000 S	41 11 15,000 W	7393408,23	6311495,24
13	23 2 30,000 S	41 18 45,000 W	7394522,67	6298732,37
14	23 0 0,000 S	41 18 45,000 W	7399215,94	6299137,02
15	23 0 0,000 S	41 30 0,000 W	7400864,86	6279984,83

\*

\* Perímetro : 202,600 (km)

\* Área Plana : 1958,613 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 1918,528 (km<sup>2</sup>)

\*

## Coordenadas do Bloco BM-C-8

-----  
 Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
 -----

+ BM-C-8

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	22 50 0,000 S	41 26 15,000 W	7419085,76	6287964,56
2	23 0 0,000 S	41 26 15,000 W	7400317,94	6286369,13
3	23 0 0,000 S	41 18 45,000 W	7399215,94	6299137,02
4	23 2 30,000 S	41 18 45,000 W	7394522,67	6298732,37
5	23 2 30,000 S	41 11 15,000 W	7393408,23	6311495,24
6	23 5 0,000 S	41 11 15,000 W	7388713,50	6311085,80
7	23 5 0,000 S	41 3 45,000 W	7387586,59	6323843,61
8	23 7 30,000 S	41 3 45,000 W	7382890,39	6323429,37
9	23 7 30,000 S	41 0 0,000 W	7382322,05	6329805,86
10	23 10 0,000 S	41 0 0,000 W	7377625,16	6329388,87
11	23 10 0,000 S	40 56 15,000 W	7377053,30	6335763,05
12	23 7 30,000 S	40 56 15,000 W	7381750,98	6336182,11
13	23 7 30,000 S	40 52 30,000 W	7381177,18	6342558,11
14	22 57 30,000 S	40 52 30,000 W	7399972,14	6344235,42
15	22 57 30,000 S	40 48 45,000 W	7399398,82	6350619,37
16	22 52 39,375 S	40 48 45,000 W	7408504,79	6351431,67
17	22 52 39,375 S	40 56 5,625 W	7409621,93	6338921,79
18	22 50 0,000 S	40 56 5,625 W	7414614,01	6339361,86
19	22 50 0,000 S	41 26 15,000 W	7419085,76	6287964,56

\*

\* Perímetro : 203,626 (km)  
 \* Área Plana : 1598,853 (km<sup>2</sup>)  
 \* Área Corrigida: 1565,163 (km<sup>2</sup>)

\*

\*-----

## Coordenadas do Bloco BM-C-9

-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

+ BM-C-9

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	22 20 0,000 S	40 56 5,625 W	7471003,06	6344276,30
2	22 40 9,375 S	40 56 5,625 W	7433115,07	6340985,72
3	22 40 9,375 S	40 52 20,625 W	7432549,95	6347384,00
4	22 37 39,375 S	40 52 20,625 W	7437249,69	6347796,67
5	22 37 39,375 S	40 48 35,625 W	7436682,70	6354196,73
6	22 40 9,375 S	40 48 35,625 W	7431982,14	6353782,04
7	22 40 9,375 S	40 44 50,625 W	7431411,64	6360179,84
8	22 37 39,375 S	40 44 50,625 W	7436113,02	6360596,55
9	22 37 39,375 S	40 41 5,625 W	7435540,65	6366996,13
10	22 35 9,375 S	40 41 5,625 W	7440242,95	6367414,13
11	22 35 9,375 S	40 37 20,625 W	7439668,73	6373815,48
12	22 30 9,375 S	40 37 20,625 W	7449075,32	6374653,32
13	22 30 9,375 S	40 33 35,625 W	7448500,08	6381058,46
14	22 27 39,375 S	40 33 35,625 W	7453204,36	6381478,29
15	22 27 39,375 S	40 29 50,625 W	7452627,29	6387885,20
16	22 25 9,375 S	40 29 50,625 W	7457332,53	6388306,30
17	22 25 9,375 S	40 37 20,625 W	7458482,33	6375488,24
18	22 20 0,000 S	40 37 20,625 W	7468183,75	6376346,19
19	22 20 0,000 S	40 56 5,625 W	7471003,06	6344276,30

\*

\* Perímetro : 175,589 (km)

\* Área Plana : 1193,354 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 1166,473 (km<sup>2</sup>)

\*

\* -----

### Coordenadas do Bloco BM-C-10

-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

+ BM-C-10

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	22 50 0,000S	39 33 45,000 W	7401512,76	6479624,99
2	23 15 0,000 S	39 33 45,000 W	7354348,70	6474999,46
3	23 15 0,000 S	39 3 45,000 W	7349179,95	6525904,26
4	22 50 0,000 S	39 3 45,000 W	7396415,70	6530695,41
5	22 50 0,000 S	39 33 45,000 W	7401512,76	6479624,99

\*

Perímetro : 197,359 (km)

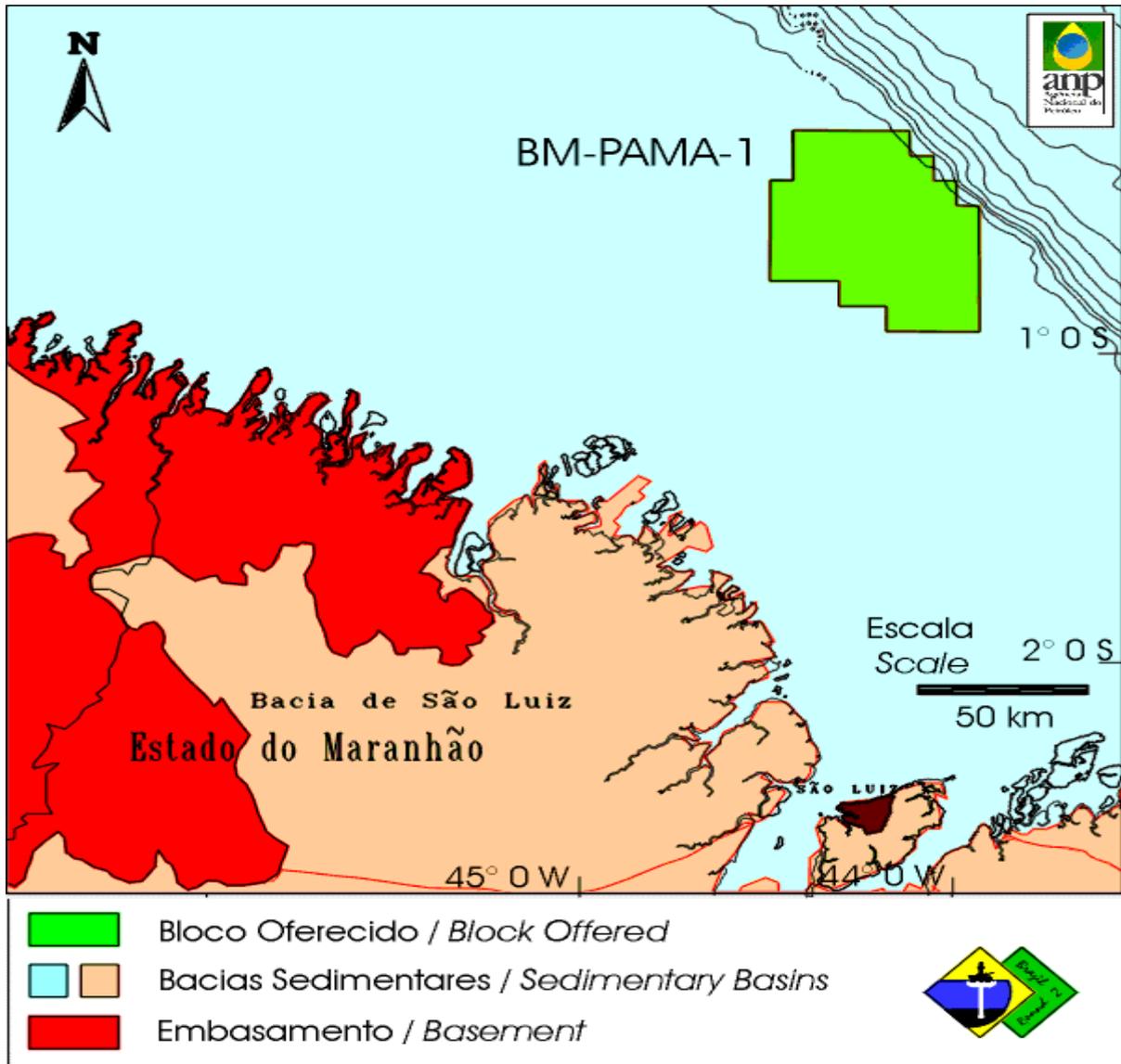
\* Área Plana : 2430,782 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 2364,661 (km<sup>2</sup>)

\*

\*-----

## Mapa da Bacia do Pará-Maranhão



## Coordenadas do Bloco BM-PAMA-1

-----  
 Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
 -----

+ BM-PAMA-1

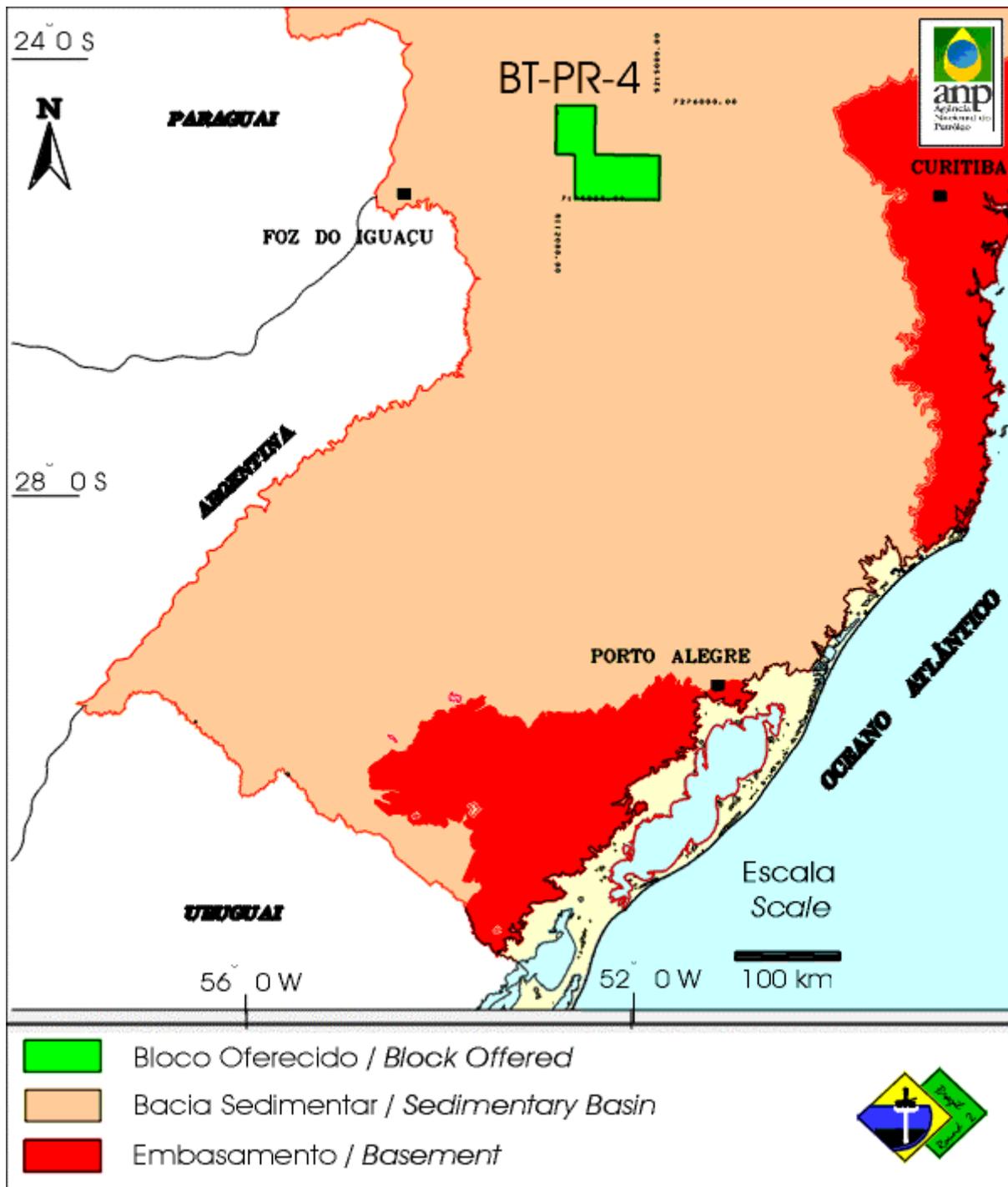
\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	0 15 0,000 S	44 26 15,000 W	9971968,74	6064486,31
2	0 25 0,000 S	44 26 15,000 W	9953281,25	6064468,25
3	0 25 0,000 S	44 30 0,000 W	9953289,66	6057510,94
4	0 45 0,000 S	44 30 0,000 W	9915921,45	6057448,15
5	0 45 0,000 S	44 18 45,000 W	9915875,71	6078318,80
6	0 50 0,000 S	44 18 45,000 W	9906528,59	6078297,07
7	0 50 0,000 S	44 11 15,000 W	9906494,15	6092210,55
8	0 55 0,000 S	44 11 15,000 W	9897143,60	6092186,22
9	0 55 0,000 S	43 56 15,000 W	9897066,38	6120012,54
10	0 30 0,000 S	43 56 15,000 W	9943854,32	6120113,61
11	0 30 0,000 S	44 0 0,000 W	9943864,95	6113156,39
12	0 25 0,000 S	44 0 0,000 W	9953220,79	6113169,38
13	0 25 0,000 S	44 3 45,000 W	9953229,59	6106212,08
14	0 20 0,000 S	44 3 45,000 W	9962583,67	6106222,65
15	0 20 0,000 S	44 7 30,000 W	9962590,66	6099265,27
16	0 15 0,000 S	44 7 30,000 W	9971943,00	6099273,44
17	0 15 0,000 S	44 26 15,000 W	9971968,74	6064486,31

\*

\* Perímetro : 274,831 (km)  
 \* Área Plana : 3642,732 (km<sup>2</sup>)  
 \* Área Corrigida: 3590,058 (km<sup>2</sup>)

## Mapa da Bacia do Paraná



## Coordenadas do Bloco BT-PR-4

-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

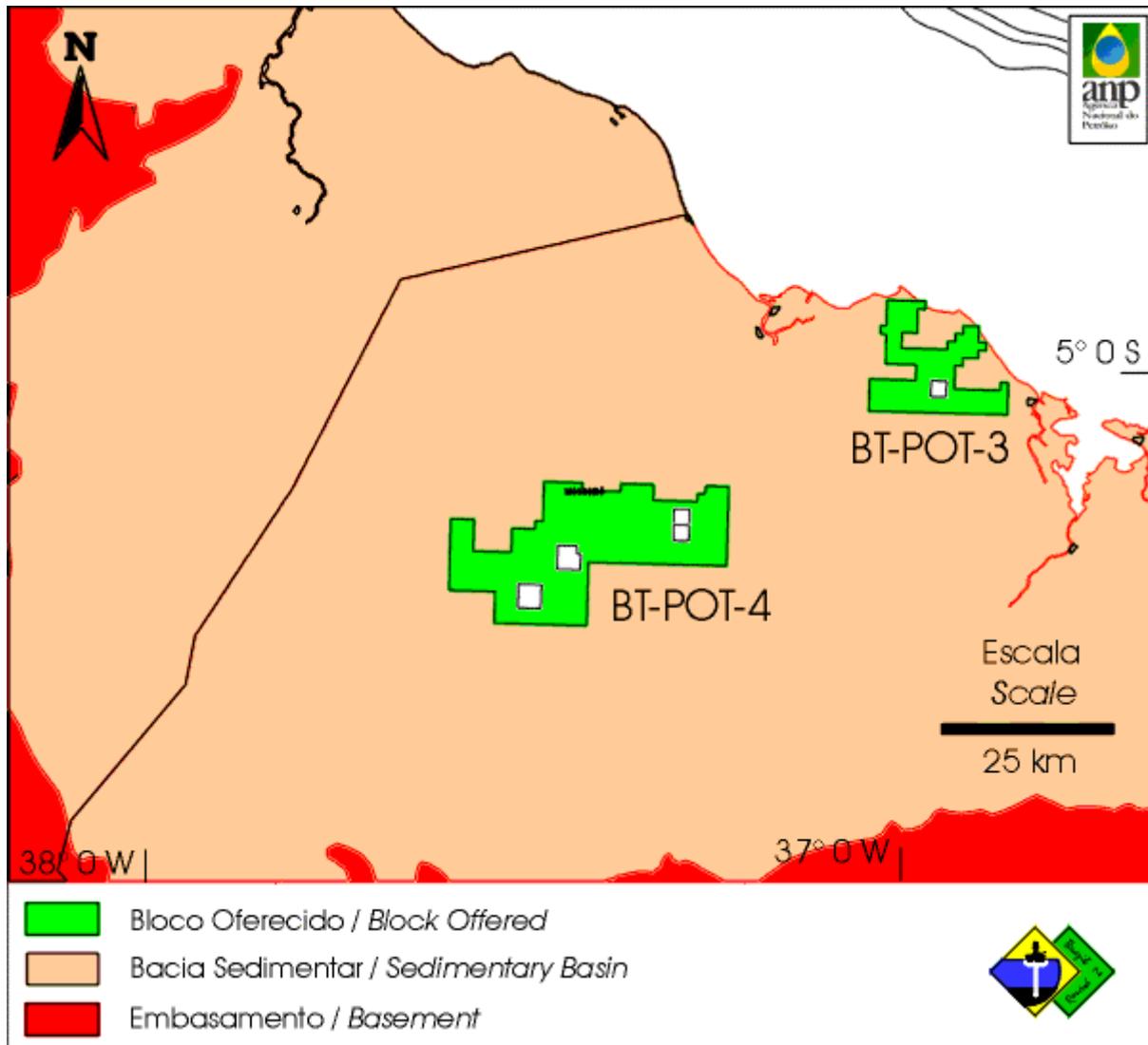
+ BT-PR-4

Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	24 37 30,000 S	52 52 30,000 W	7275009,22	5113910,26
2	25 5 0,000 S	52 52 30,000 W	7224232,76	5113491,23
3	25 5 0,000 S	52 41 15,000 W	7224062,19	5132405,88
4	25 30 0,000 S	52 41 15,000 W	7177897,09	5131954,10
5	25 30 0,000 S	51 52 30,000 W	7176842,18	5213634,36
6	25 5 0,000 S	51 52 30,000 W	7223019,83	5214365,97
7	25 5 0,000 S	52 30 0,000 W	7223865,38	5151320,28
8	24 37 30,000 S	52 30 0,000 W	7274646,80	5151879,03
9	24 37 30,000 S	52 52 30,000 W	7275009,22	5113910,26

\*

\* Perímetro : 395,538 (km)  
\* Área Plana : 5703,010 (km<sup>2</sup>)  
\* Área Corrigida: 5701,061 (km<sup>2</sup>)

## Mapa da Bacia Potiguar



### Coordenadas do Bloco BT-POT-3

-----  
 Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
 -----

+ BT-POT-3

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	4 56 15,000 S	36 58 45,000 W	9429891,65	6887567,35
2	4 58 16,875 S	36 58 45,000 W	9425984,16	6887468,49
3	4 58 16,875 S	36 59 13,125 W	9426006,46	6886602,34
4	4 58 54,375 S	36 59 13,125 W	9424804,20	6886571,80
5	4 58 54,375 S	36 58 45,000 W	9424781,86	6887437,94
6	5 1 15,000 S	36 58 45,000 W	9420273,27	6887322,79
7	5 1 15,000 S	36 56 15,000 W	9420153,00	6891941,88
8	5 2 30,000 S	36 56 15,000 W	9417747,94	6891879,94
9	5 2 30,000 S	37 0 0,000 W	9417928,97	6884951,55
10	5 5 0,000 S	37 0 0,000 W	9413120,36	6884827,39
11	5 5 0,000 S	36 48 45,000 W	9412570,83	6905611,06
12	5 2 30,000 S	36 48 45,000 W	9417383,89	6905736,67
13	5 2 30,000 S	36 49 22,500 W	9417414,33	6904581,94
14	5 3 7,500 S	36 49 22,500 W	9416211,12	6904550,66
15	5 3 7,500 S	36 53 7,500 W	9416393,74	6897622,42
16	5 1 15,000 S	36 53 7,500 W	9420002,26	6897715,72
17	5 1 15,000 S	36 52 30,000 W	9419972,05	6898870,49
18	5 0 37,500 S	36 52 30,000 W	9421174,96	6898901,48
19	5 0 37,500 S	36 51 15,000 W	9421114,62	6901211,06
20	5 0 0,000 S	36 51 15,000 W	9422317,65	6901242,02
21	5 0 0,000 S	36 50 37,500 W	9422287,52	6902396,83
22	4 59 22,500 S	36 50 37,500 W	9423490,61	6902427,75
23	4 59 22,500 S	36 51 15,000 W	9423520,69	6901272,93
24	4 58 7,500 S	36 51 15,000 W	9425926,77	6901334,54
25	4 58 7,500 S	36 52 30,000 W	9425986,61	6899024,81
26	4 58 45,000 S	36 52 30,000 W	9424783,69	6898994,07
27	4 58 45,000 S	36 53 7,500 W	9424813,65	6897839,23
28	4 59 22,500 S	36 53 7,500 W	9423610,80	6897808,45
29	4 59 22,500 S	36 53 45,000 W	9423640,80	6896653,62
30	5 0 0,000 S	36 53 45,000 W	9422438,01	6896622,80
31	5 0 0,000 S	36 57 30,000 W	9422617,99	6889693,94
32	4 58 45,000 S	36 57 30,000 W	9425022,83	6889755,29
33	4 58 45,000 S	36 56 15,000 W	9424963,16	6892064,99
34	4 56 52,500 S	36 56 15,000 W	9428570,80	6892156,65
35	4 56 52,500 S	36 55 37,500 W	9428541,12	6893311,55
36	4 56 15,000 S	36 55 37,500 W	9429743,74	6893342,00
37	4 56 15,000 S	36 58 45,000 W	9429891,65	6887567,35

\* Perímetro : 112,041 (km)

\* Área Plana : 180,313 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 172,639 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão 1

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
38	5 2 30,000 S	36 55 0,000 W	9417687,45	6894189,40
39	5 3 45,000 S	36 55 0,000 W	9415282,15	6894127,13
40	5 3 45,000 S	36 53 45,000 W	9415221,34	6896436,50
41	5 2 30,000 S	36 53 45,000 W	9417626,89	6896498,86
38	5 2 30,000 S	36 55 0,000 W	9417687,45	6894189,40

\*

\* Perímetro : 9,433 (km)

\* Área Plana : 5,559 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 5,322 (km<sup>2</sup>)

\*

\* TOTAIS

\*

\* Área Plana : 174,754 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 167,317 (km<sup>2</sup>)

\*-----

## Coordenadas do Bloco BT-POT-4

-----  
 Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
 -----

+ BT-POT-4

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	5 11 15,000 S	37 26 15,000 W	9402383,37	6836025,24
2	5 14 22,500 S	37 26 15,000 W	9396385,58	6835869,76
3	5 14 22,500 S	37 26 52,500 W	9396416,05	6834715,40
4	5 15 0,000 S	37 26 52,500 W	9395216,56	6834684,14
5	5 15 0,000 S	37 28 45,000 W	9395308,04	6831221,09
6	5 16 52,500 S	37 28 45,000 W	9391710,12	6831127,13
7	5 16 52,500 S	37 31 52,500 W	9391863,09	6825355,69
8	5 14 22,500 S	37 31 52,500 W	9396659,13	6825480,44
9	5 14 22,500 S	37 33 45,000 W	9396749,96	6822017,33
10	5 20 0,000 S	37 33 45,000 W	9385960,56	6821735,82
11	5 20 0,000 S	37 30 0,000 W	9385775,49	6828660,92
12	5 22 30,000 S	37 30 0,000 W	9380978,85	6828533,70
13	5 22 30,000 S	37 22 30,000 W	9380603,75	6842382,83
14	5 17 30,000 S	37 22 30,000 W	9390202,83	6842638,31
15	5 17 30,000 S	37 11 15,000 W	9389643,57	6863414,90
16	5 11 15,000 S	37 11 15,000 W	9401653,58	6863732,38
17	5 11 15,000 S	37 13 7,500 W	9401745,40	6860269,00
18	5 11 52,500 S	37 13 7,500 W	9400544,57	6860237,60
19	5 11 52,500 S	37 13 45,000 W	9400575,20	6859083,16
20	5 12 30,000 S	37 13 45,000 W	9399374,43	6859051,71
21	5 12 30,000 S	37 17 20,625 W	9399550,53	6852413,80
22	5 11 15,000 S	37 17 20,625 W	9401951,37	6852476,39
23	5 11 15,000 S	37 20 0,000 W	9402080,62	6847569,92
24	5 11 52,500 S	37 20 0,000 W	9400880,45	6847538,74
25	5 11 52,500 S	37 23 7,500 W	9401032,37	6841766,51
26	5 11 15,000 S	37 23 7,500 W	9402232,23	6841797,59
27	5 11 15,000 S	37 26 15,000 W	9402383,37	6836025,24

\*

\* Perímetro : 143,149 (km)

\* Área Plana : 525,987 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 504,776 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão 1

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
28	5 13 7,500 S	37 15 37,500 W	9398265,81	6855557,01
29	5 14 22,500 S	37 15 37,500 W	9395864,65	6855493,93
30	5 14 22,500 S	37 14 22,500 W	9395803,00	6857802,64
31	5 13 7,500 S	37 14 22,500 W	9398204,40	6857865,81

28 5 13 7,500 S 37 15 37,500 W 9398265,81 6855557,01

\*

\* Perímetro : 9,423 (km)

\* Área Plana : 5,548 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 5,321 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão 2

\*

\* Ponto Latitude Longitude Coordenada Norte Coordenada Este

32 5 14 22,500 S 37 15 37,500 W 9395864,65 6855493,93

33 5 15 37,500 S 37 15 37,500 W 9393463,50 6855430,60

34 5 15 37,500 S 37 14 22,500 W 9393401,61 6857739,23

35 5 14 22,500 S 37 14 22,500 W 9395803,00 6857802,64

32 5 14 22,500 S 37 15 37,500 W 9395864,65 6855493,93

\*

\* Perímetro : 9,423 (km)

\* Área Plana : 5,548 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 5,321 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão 3

\*

\* Ponto Latitude Longitude Coordenada Norte Coordenada Este

36 5 16 15,000 S 37 25 0,000 W 9392725,58 6838084,34

37 5 18 7,500 S 37 25 0,000 W 9389126,60 6837989,63

38 5 18 7,500 S 37 23 7,500 W 9389033,88 6841452,35

39 5 16 52,500 S 37 23 7,500 W 9391433,56 6841515,68

40 5 16 52,500 S 37 23 26,250 W 9391448,96 6840938,54

41 5 16 15,000 S 37 23 26,250 W 9392648,77 6840970,10

36 5 16 15,000 S 37 25 0,000 W 9392725,58 6838084,34

\*

\* Perímetro : 14,129 (km)

\* Área Plana : 11,779 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 11,306 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão 4

\*

\* Ponto Latitude Longitude Coordenada Norte Coordenada Este

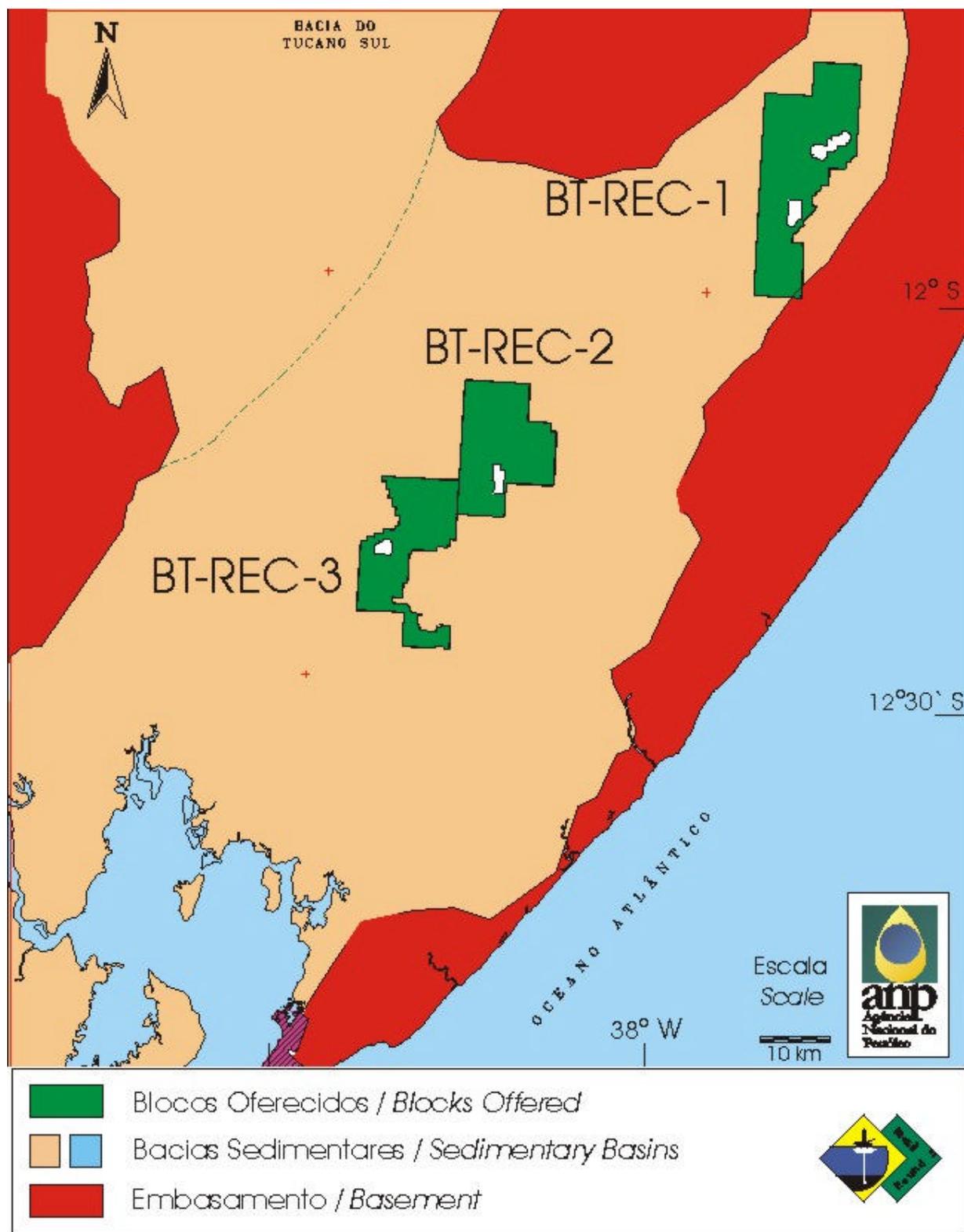
42 5 19 22,500 S 37 28 7,500 W 9386882,05 6832155,18

43 5 21 15,000 S 37 28 7,500 W 9383284,01 6832059,85

44 5 21 15,000 S 37 26 15,000 W 9383190,69 6835522,27

45	5 19 22,500 S	37 26 15,000 W	9386789,26	6835617,78
42	5 19 22,500 S	37 28 7,500 W	9386882,05	6832155,18
*				
*	Perímetro	:	14,127 (km)	
*	Área Plana	:	12,468 (km <sup>2</sup> )	
*	Área Corrigida:		11,970 (km <sup>2</sup> )	
*				
*	TOTAIS			
*				
*	Área Plana	:	490,645 (km <sup>2</sup> )	
*	Área Corrigida:		470,859 (km <sup>2</sup> )	
*	-----			

### Mapa da Bacia do Recôncavo



## Coordenadas do Bloco BT-REC-1

-----  
 Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
 -----

+ BT-REC-1

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	11 42 30,000 S	37 52 30,000 W	8654990,39	6756971,40
2	11 45 0,000 S	37 52 30,000 W	8650212,76	6756701,13
3	11 45 0,000 S	37 56 15,000 W	8650602,24	6749899,63
4	12 0 0,000 S	37 56 15,000 W	8621946,24	6748264,85
5	12 0 0,000 S	37 52 30,000 W	8621548,97	6755059,68
6	11 56 5,625 S	37 52 30,000 W	8629013,17	6755490,42
7	11 56 5,625 S	37 52 39,375 W	8629029,67	6755207,23
8	11 55 56,250 S	37 52 39,375 W	8629328,24	6755224,40
9	11 55 56,250 S	37 53 26,250 W	8629410,68	6753808,44
10	11 55 18,750 S	37 53 26,250 W	8630604,89	6753877,06
11	11 55 18,750 S	37 53 16,875 W	8630588,42	6754160,26
12	11 55 9,375 S	37 53 16,875 W	8630886,98	6754177,41
13	11 55 9,375 S	37 53 7,500 W	8630870,51	6754460,62
14	11 55 0,000 S	37 53 7,500 W	8631169,07	6754477,77
15	11 55 0,000 S	37 52 58,125 W	8631152,60	6754760,98
16	11 54 50,625 S	37 52 58,125 W	8631451,17	6754778,12
17	11 54 50,625 S	37 52 48,750 W	8631434,70	6755061,34
18	11 54 41,250 S	37 52 48,750 W	8631733,27	6755078,48
19	11 54 41,250 S	37 52 39,375 W	8631716,81	6755361,70
20	11 54 13,125 S	37 52 39,375 W	8632612,53	6755413,12
21	11 54 13,125 S	37 52 30,000 W	8632596,07	6755696,35
22	11 54 3,750 S	37 52 30,000 W	8632894,64	6755713,49
23	11 54 3,750 S	37 52 20,625 W	8632878,19	6755996,71
24	11 53 54,375 S	37 52 20,625 W	8633176,77	6756013,85
25	11 53 54,375 S	37 52 11,250 W	8633160,31	6756297,08
26	11 53 45,000 S	37 52 11,250 W	8633458,90	6756314,21
27	11 53 45,000 S	37 52 1,875 W	8633442,44	6756597,45
28	11 53 35,625 S	37 52 1,875 W	8633741,03	6756614,58
29	11 53 35,625 S	37 51 52,500 W	8633724,57	6756897,82
30	11 53 26,250 S	37 51 52,500 W	8634023,17	6756914,95
31	11 53 26,250 S	37 51 43,125 W	8634006,71	6757198,19
32	11 53 7,500 S	37 51 43,125 W	8634603,90	6757232,45
33	11 53 7,500 S	37 52 1,875 W	8634636,80	6756665,96
34	11 52 20,625 S	37 52 1,875 W	8636129,75	6756751,53
35	11 52 20,625 S	37 51 52,500 W	8636113,32	6757034,79
36	11 52 11,250 S	37 51 52,500 W	8636411,92	6757051,89
37	11 52 11,250 S	37 51 43,125 W	8636395,49	6757335,15
38	11 52 1,875 S	37 51 43,125 W	8636694,09	6757352,25
39	11 52 1,875 S	37 51 33,750 W	8636677,66	6757635,52
40	11 51 52,500 S	37 51 33,750 W	8636976,26	6757652,62
41	11 51 52,500 S	37 51 24,375 W	8636959,84	6757935,89
42	11 51 33,750 S	37 51 24,375 W	8637557,05	6757970,09
43	11 51 33,750 S	37 50 46,875 W	8637491,35	6759103,18
44	11 50 18,750 S	37 50 46,875 W	8639880,33	6759239,92

45	11 50 18,750 S	37 49 31,875 W	8639749,01	6761506,28
46	11 49 41,250 S	37 49 31,875 W	8640943,62	6761574,65
47	11 49 41,250 S	37 49 13,125 W	8640910,79	6762141,26
48	11 49 31,875 S	37 49 13,125 W	8641209,45	6762158,35
49	11 49 31,875 S	37 49 3,750 W	8641193,03	6762441,66
50	11 49 22,500 S	37 49 3,750 W	8641491,69	6762458,75
51	11 49 22,500 S	37 48 54,375 W	8641475,28	6762742,06
52	11 49 13,125 S	37 48 54,375 W	8641773,95	6762759,15
53	11 49 13,125 S	37 48 45,000 W	8641757,53	6763042,46
54	11 42 30,000 S	37 48 45,000 W	8654600,71	6763773,92
1	11 42 30,000 S	37 52 30,000 W	8654990,39	6756971,40

\*

\* Perímetro : 98,770 (km)

\* Área Plana : 304,490 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 293,296 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão 1

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
55	11 47 30,000 S	37 50 0,000 W	8645173,87	6760963,47
56	11 47 39,375 S	37 50 0,000 W	8644875,22	6760946,44
57	11 47 39,375 S	37 50 9,375 W	8644891,58	6760663,10
58	11 47 48,750 S	37 50 9,375 W	8644592,93	6760646,07
59	11 47 48,750 S	37 50 46,875 W	8644658,35	6759512,71
60	11 48 7,500 S	37 50 46,875 W	8644061,09	6759478,66
61	11 48 7,500 S	37 51 5,625 W	8644093,80	6758911,99
62	11 48 35,625 S	37 51 5,625 W	8643197,94	6758860,91
63	11 48 35,625 S	37 52 11,250 W	8643312,40	6756877,62
64	11 48 45,000 S	37 52 11,250 W	8643013,81	6756860,61
65	11 48 45,000 S	37 52 20,625 W	8643030,15	6756577,28
66	11 49 22,500 S	37 52 20,625 W	8641835,78	6756509,20
67	11 49 22,500 S	37 52 11,250 W	8641819,42	6756792,51
68	11 49 31,875 S	37 52 11,250 W	8641520,83	6756775,48
69	11 49 31,875 S	37 51 52,500 W	8641488,09	6757342,10
70	11 49 41,250 S	37 51 52,500 W	8641189,49	6757325,06
71	11 49 41,250 S	37 51 15,000 W	8641123,98	6758458,29
72	11 49 31,875 S	37 51 15,000 W	8641422,60	6758475,34
73	11 49 31,875 S	37 51 5,625 W	8641406,22	6758758,65
74	11 49 3,750 S	37 51 5,625 W	8642302,08	6758809,80
75	11 49 3,750 S	37 50 28,125 W	8642236,57	6759943,07
76	11 48 54,375 S	37 50 28,125 W	8642535,20	6759960,12
77	11 48 54,375 S	37 50 18,750 W	8642518,82	6760243,44
78	11 48 35,625 S	37 50 18,750 W	8643116,10	6760277,54
79	11 48 35,625 S	37 49 31,875 W	8643034,19	6761694,17
80	11 48 16,875 S	37 49 31,875 W	8643631,50	6761728,29
81	11 48 16,875 S	37 49 22,500 W	8643615,12	6762011,62
82	11 48 7,500 S	37 49 22,500 W	8643913,78	6762028,67
83	11 48 7,500 S	37 49 13,125 W	8643897,40	6762312,01
84	11 47 39,375 S	37 49 13,125 W	8644793,39	6762363,16
85	11 47 39,375 S	37 49 22,500 W	8644809,76	6762079,81
86	11 47 30,000 S	37 49 22,500 W	8645108,42	6762096,85

```

55      11 47 30,000 S    37 50  0,000 W    8645173,87    6760963,47
*
* Perímetro      :      19,727 (km)
* Área Plana     :      10,611 (km²)
* Área Corrigida:      10,219 (km²)
*
+ Área de exclusão 2
*
* Ponto          Latitude          Longitude          Coordenada Norte  Coordenada Este
*
87      11 52 48,750 S    37 53 54,375 W    8635431,03    6753301,19
88      11 54 41,250 S    37 53 54,375 W    8631848,46    6753095,97
89      11 54 41,250 S    37 53 16,875 W    8631782,65    6754228,84
90      11 54 22,500 S    37 53 16,875 W    8632379,77    6754263,10
91      11 54 22,500 S    37 53  7,500 W    8632363,32    6754546,32
92      11 54 13,125 S    37 53  7,500 W    8632661,89    6754563,45
93      11 54 13,125 S    37 52 48,750 W    8632628,98    6755129,90
94      11 52 48,750 S    37 52 48,750 W    8635316,13    6755283,95
87      11 52 48,750 S    37 53 54,375 W    8635431,03    6753301,19
*
* Perímetro      :      11,149 (km)
* Área Plana     :      6,448 (km²)
* Área Corrigida:      6,212 (km²)
*
* TOTAIS
*
* Área Plana     :      287,431 (km²)
* Área Corrigida:      276,865 (km²)
*-----

```

## Coordenadas do Bloco BT-REC-2

-----  
 Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
 -----

+ BT-REC-2

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	12 7 30,000 S	38 18 45,000 W	8609993,77	6706684,15
2	12 17 30,000 S	38 18 45,000 W	8590923,41	6705591,60
3	12 17 30,000 S	38 15 0,000 W	8590526,54	6712379,04
4	12 15 0,000 S	38 15 0,000 W	8595295,26	6712654,70
5	12 15 0,000 S	38 11 15,000 W	8594898,08	6719443,19
6	12 10 56,250 S	38 11 15,000 W	8602649,49	6719891,03
7	12 10 56,250 S	38 11 43,125 W	8602698,97	6719042,24
8	12 10 18,750 S	38 11 43,125 W	8603891,48	6719110,88
9	12 10 18,750 S	38 13 35,625 W	8604088,98	6715715,57
10	12 7 30,000 S	38 13 35,625 W	8609454,62	6716023,13
11	12 7 30,000 S	38 18 45,000 W	8609993,77	6706684,15

\*

Perímetro : 65,417 (km)

\* Área Plana : 203,547 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 196,416 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
12	12 13 35,625 S	38 16 5,625 W	8598093,04	6710829,17
13	12 14 50,625 S	38 16 5,625 W	8595708,83	6710691,88
14	12 14 50,625 S	38 15 56,250 W	8595692,33	6710974,74
15	12 15 46,875 S	38 15 56,250 W	8593904,17	6710871,61
16	12 15 46,875 S	38 15 9,375 W	8593821,55	6712285,81
17	12 14 3,750 S	38 15 9,375 W	8597100,04	6712474,96
18	12 14 3,750 S	38 15 28,125 W	8597133,03	6711909,21
19	12 13 35,625 S	38 15 28,125 W	8598027,15	6711960,70
20	12 13 35,625 S	38 16 5,625 W	8598093,04	6710829,17

\*

Perímetro : 11,759 (km)

\* Área Plana : 6,090 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 5,877 (km<sup>2</sup>)

\*

\* TOTAIS

\*

\* Área Plana : 197,457 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 190,539 (km<sup>2</sup>)

\*-----

### Coordenadas do Bloco BT-REC-3

-----  
 Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
 -----

+ BT-REC-3

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	12 15 0,000 S	38 24 50,625 W	8596330,38	6694834,47
2	12 15 18,750 S	38 24 50,625 W	8595734,69	6694800,43
3	12 15 18,750 S	38 24 31,875 W	8595701,99	6695366,15
4	12 15 56,250 S	38 24 31,875 W	8594510,60	6695298,02
5	12 15 56,250 S	38 24 13,125 W	8594477,86	6695863,72
6	12 16 33,750 S	38 24 13,125 W	8593286,45	6695795,51
7	12 16 33,750 S	38 23 54,375 W	8593253,67	6696361,18
8	12 17 11,250 S	38 23 54,375 W	8592062,24	6696292,88
9	12 17 11,250 S	38 23 35,625 W	8592029,42	6696858,53
10	12 17 48,750 S	38 23 35,625 W	8590837,98	6696790,16
11	12 17 48,750 S	38 23 16,875 W	8590805,12	6697355,78
12	12 18 35,625 S	38 23 16,875 W	8589315,79	6697270,20
13	12 18 35,625 S	38 23 35,625 W	8589348,67	6696704,61
14	12 18 54,375 S	38 23 35,625 W	8588752,96	6696670,37
15	12 18 54,375 S	38 24 31,875 W	8588851,59	6694973,63
16	12 19 13,125 S	38 24 31,875 W	8588255,92	6694939,40
17	12 19 13,125 S	38 25 9,375 W	8588321,65	6693808,26
18	12 19 31,875 S	38 25 9,375 W	8587726,00	6693774,05
19	12 19 31,875 S	38 25 46,875 W	8587791,71	6692642,93
20	12 19 50,625 S	38 25 46,875 W	8587196,09	6692608,73
21	12 19 50,625 S	38 26 15,000 W	8587245,36	6691760,40
22	12 25 0,000 S	38 26 15,000 W	8577418,12	6691194,32
23	12 25 0,000 S	38 22 30,000 W	8577020,65	6697978,49
24	12 27 30,000 S	38 22 30,000 W	8572254,82	6697701,48
25	12 27 30,000 S	38 19 50,625 W	8571971,43	6702506,06
26	12 27 20,625 S	38 19 50,625 W	8572269,35	6702523,45
27	12 27 20,625 S	38 19 13,125 W	8572202,56	6703653,94
28	12 27 30,000 S	38 19 13,125 W	8571904,63	6703636,54
29	12 27 30,000 S	38 18 45,000 W	8571854,51	6704484,40
30	12 25 46,875 S	38 18 45,000 W	8575131,87	6704675,74
31	12 25 46,875 S	38 19 31,875 W	8575215,22	6703262,47
32	12 25 56,250 S	38 19 31,875 W	8574917,29	6703245,11
33	12 25 56,250 S	38 19 50,625 W	8574950,62	6702679,81
34	12 26 15,000 S	38 19 50,625 W	8574354,78	6702645,09
35	12 26 15,000 S	38 21 5,625 W	8574488,03	6700383,92
36	12 26 5,625 S	38 21 5,625 W	8574785,92	6700401,26
37	12 26 5,625 S	38 21 15,000 W	8574802,56	6700118,61
38	12 25 46,875 S	38 21 15,000 W	8575398,34	6700153,27
39	12 25 46,875 S	38 21 24,375 W	8575414,98	6699870,62
40	12 25 9,375 S	38 21 24,375 W	8576606,53	6699939,88
41	12 25 9,375 S	38 21 5,625 W	8576573,29	6700505,22
42	12 25 0,000 S	38 21 5,625 W	8576871,19	6700522,53
43	12 25 0,000 S	38 21 52,500 W	8576954,25	6699109,18

44	12 24 50,625 S	38 21 52,500 W	8577252,13	6699126,47
45	12 24 50,625 S	38 22 1,875 W	8577268,73	6698843,80
46	12 24 31,875 S	38 22 1,875 W	8577864,49	6698878,37
47	12 24 31,875 S	38 22 11,250 W	8577881,08	6698595,69
48	12 24 22,500 S	38 22 11,250 W	8578178,96	6698612,97
49	12 24 22,500 S	38 23 26,250 W	8578311,56	6696351,49
50	12 23 54,375 S	38 23 26,250 W	8579205,11	6696403,24
51	12 23 54,375 S	38 22 39,375 W	8579122,30	6697816,70
52	12 22 48,750 S	38 22 39,375 W	8581207,38	6697937,42
53	12 22 48,750 S	38 22 20,625 W	8581174,28	6698502,84
54	12 20 37,500 S	38 22 20,625 W	8585344,58	6698743,83
55	12 20 37,500 S	38 22 11,250 W	8585328,07	6699026,59
56	12 20 18,750 S	38 22 11,250 W	8585923,84	6699060,96
57	12 20 18,750 S	38 20 9,375 W	8585709,08	6702736,85
58	12 20 0,000 S	38 20 9,375 W	8586304,94	6702771,29
59	12 20 0,000 S	38 19 22,500 W	8586222,25	6704185,11
60	12 19 50,625 S	38 19 22,500 W	8586520,19	6704202,34
61	12 19 50,625 S	38 19 13,125 W	8586503,65	6704485,11
62	12 19 22,500 S	38 19 13,125 W	8587397,49	6704536,79
63	12 19 22,500 S	38 18 45,000 W	8587347,88	6705385,12
64	12 15 0,000 S	38 18 45,000 W	8595690,86	6705866,11
65	12 15 0,000 S	38 24 50,625 W	8596330,38	6694834,47

\*

\* Perímetro : 101,107 (km)

\* Área Plana : 184,404 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 178,047 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão 1

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
---------	----------	-----------	------------------	-----------------

\*

66	12 19 41,250 S	38 24 31,875 W	8587362,40	6694888,04
67	12 19 50,625 S	38 24 31,875 W	8587064,57	6694870,92
68	12 19 50,625 S	38 24 50,625 W	8587097,46	6694305,37
69	12 20 0,000 S	38 24 50,625 W	8586799,63	6694288,25
70	12 20 0,000 S	38 25 0,000 W	8586816,08	6694005,48
71	12 20 9,375 S	38 25 0,000 W	8586518,25	6693988,35
72	12 20 9,375 S	38 25 9,375 W	8586534,70	6693705,58
73	12 20 46,875 S	38 25 9,375 W	8585343,41	6693637,06
74	12 20 46,875 S	38 23 45,000 W	8585195,16	6696181,86
75	12 19 50,625 S	38 23 45,000 W	8586982,28	6696284,78
76	12 19 50,625 S	38 23 54,375 W	8586998,74	6696002,01
77	12 19 41,250 S	38 23 54,375 W	8587296,59	6696019,15
66	12 19 41,250 S	38 24 31,875 W	8587362,40	6694888,04

\*

\* Perímetro : 9,275 (km)

\* Área Plana : 4,648 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 4,488 (km<sup>2</sup>)

\*

\* TOTALS

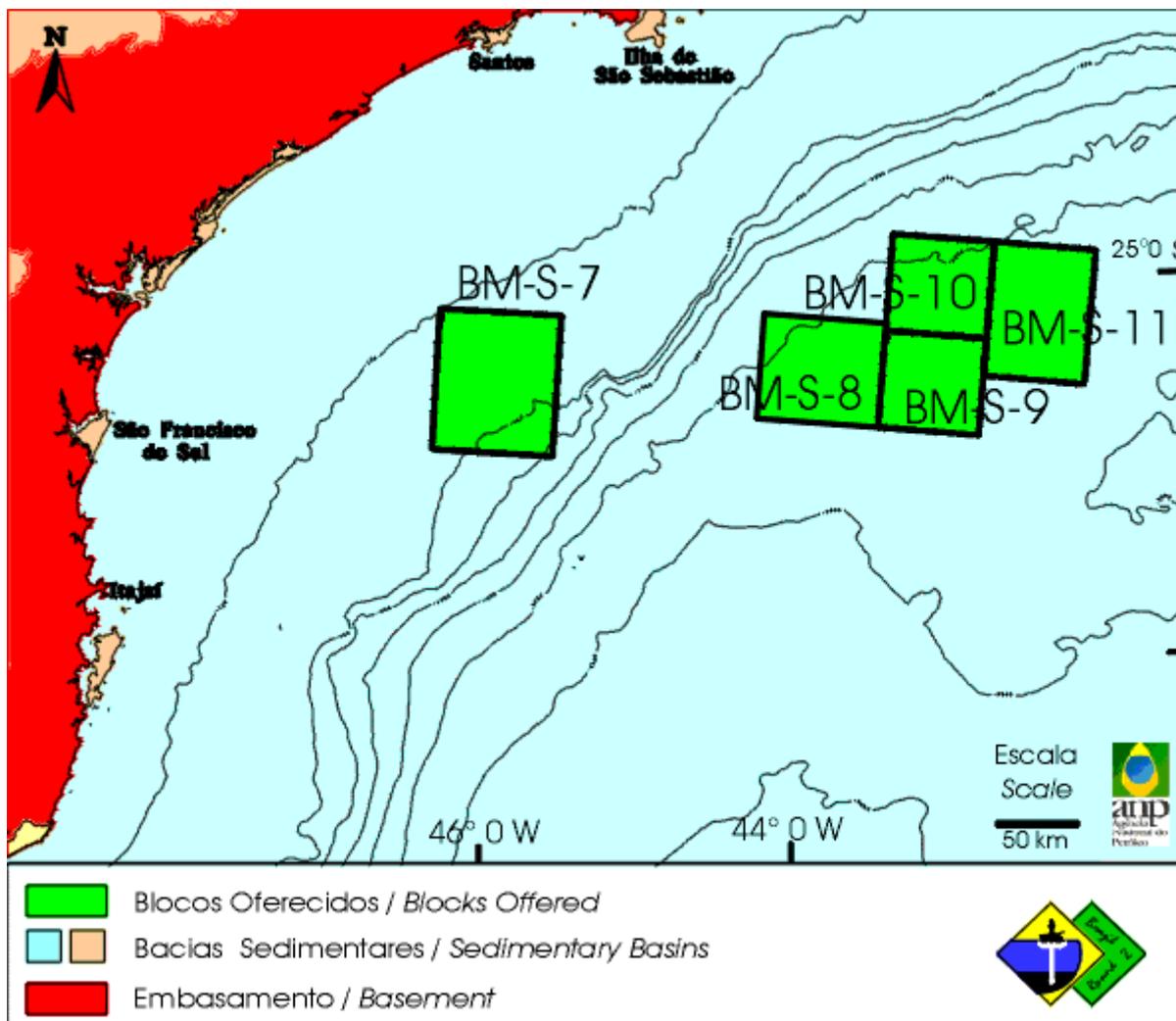
\*

\* Área Plana : 179,757 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 173,559 (km<sup>2</sup>)

---

## Mapa da Bacia de Santos



### Coordenadas do Bloco BM-S-7

-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

+ BM-S-7

\*

\* Ponto Latitude Longitude Coordenada Norte Coordenada Este

\*

1	25 30 0,000 S	46 30 0,000 W	7157307,01	5753636,62
2	26 17 30,000 S	46 30 0,000 W	7069133,19	5748602,05
3	26 17 30,000 S	45 45 0,000 W	7064575,97	5823365,35
4	25 30 0,000 S	45 45 0,000 W	7152847,88	5828908,12
5	25 30 0,000 S	46 30 0,000 W	7157307,01	5753636,62

\*

\* Perímetro : 327,069 (km)

\* Área Plana : 6642,160 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 6591,469 (km<sup>2</sup>)

\*

\*-----

## Coordenadas do Bloco BM-S-8

-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

+ BM-S-8

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	25 25 0,000 S	44 30 0,000 W	7153785,73	5954963,29
2	26 0 0,000 S	44 30 0,000 W	7088604,70	5950284,48
3	26 0 0,000 S	43 45 0,000 W	7082936,87	6025158,72
4	25 25 0,000 S	43 45 0,000 W	7148209,17	6030212,35
5	25 25 0,000 S	44 30 0,000 W	7153785,73	5954963,29

\*

\* Perímetro : 281,360 (km)

\* Área Plana : 4923,394 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 4864,414 (km<sup>2</sup>)

\*

\*-----

## Coordenadas do Bloco BM-S-9

-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

+ BM-S-9

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	25 27 30,000 S	43 45 0,000 W	7143546,49	6029854,92
2	26 0 0,000 S	43 45 0,000 W	7082936,87	6025158,72
3	26 0 0,000 S	43 7 30,000 W	7077885,55	6087528,24
4	25 27 30,000 S	43 7 30,000 W	7138570,59	6092515,57
5	25 27 30,000 S	43 45 0,000 W	7143546,49	6029854,92

\*

\* Perímetro : 247,113 (km)

\* Área Plana : 3815,661 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 3763,488 (km<sup>2</sup>)

\*

\*-----

### Coordenadas do Bloco BM-S-10

-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

+ BM-S-10

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	24 55 0,000 S	43 45 0,000 W	7204165,83	6034458,98
2	25 27 30,000 S	43 45 0,000 W	7143546,49	6029854,92
3	25 27 30,000 S	43 7 30,000 W	7138570,59	6092515,57
4	24 55 0,000 S	43 7 30,000 W	7199267,15	6097405,12
5	24 55 0,000 S	43 45 0,000 W	7204165,83	6034458,98

\*

\* Perímetro : 247,682 (km)

\* Área Plana : 3832,974 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 3780,093 (km<sup>2</sup>)

\*

\*-----

### Coordenadas do Bloco BM-S-11

-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

+ BM-S-11

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	24 55 0,000 S	43 7 30,000 W	7199267,15	6097405,12
2	25 40 0,000 S	43 7 30,000 W	7115228,82	6090608,91
3	25 40 0,000 S	42 30 0,000 W	7109928,23	6153133,91
4	24 55 0,000 S	42 30 0,000 W	7194079,25	6160328,08
5	24 55 0,000 S	43 7 30,000 W	7199267,15	6097405,12

\*

\* Perímetro : 294,657 (km)

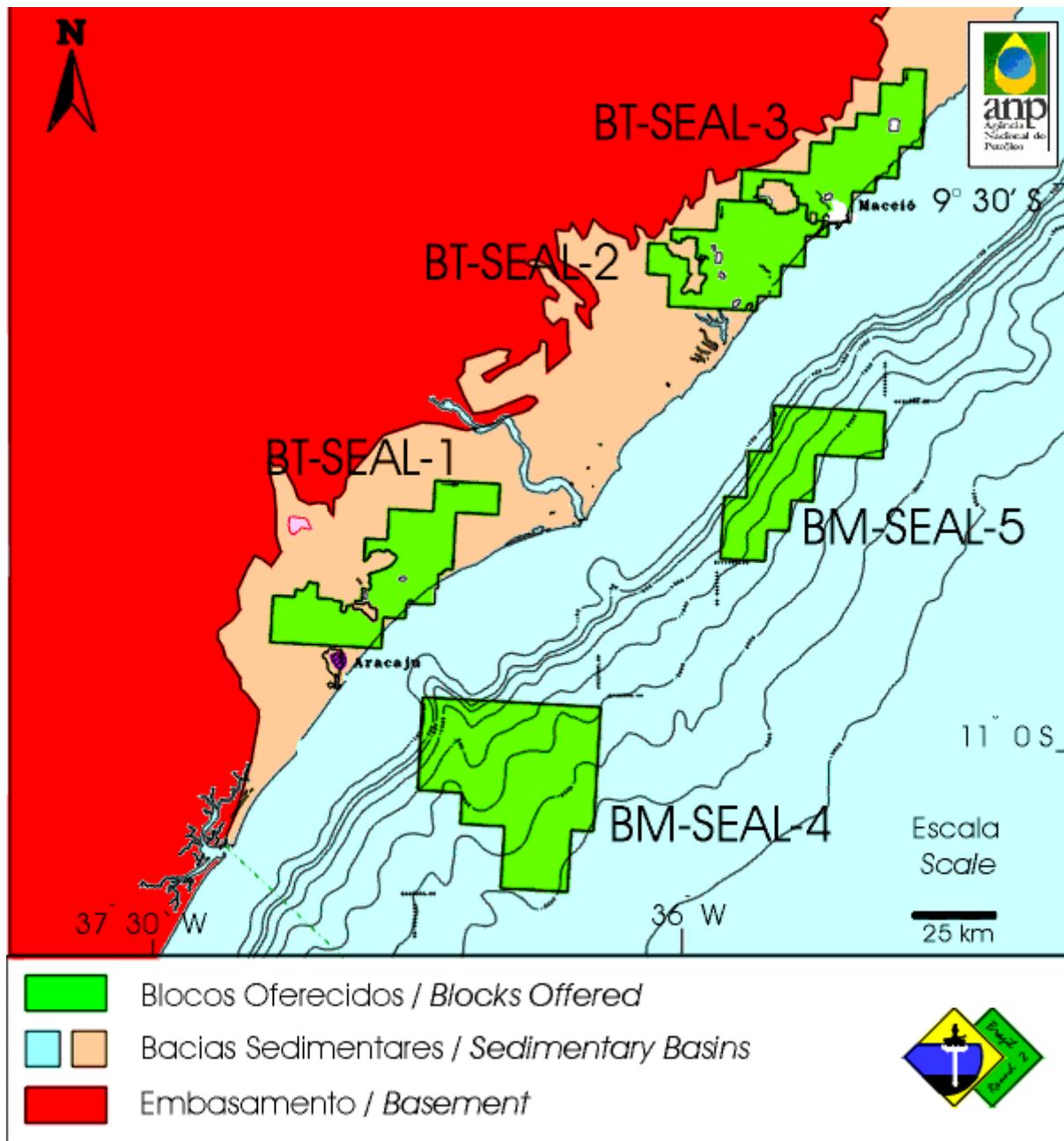
\* Área Plana : 5311,494 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 5229,569 (km<sup>2</sup>)

\*

\*-----

## Mapa da Bacia de Sergipe-Alagoas



## Coordenadas do Bloco BT-SEAL-1

-----  
 Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
 -----

+ BT-SEAL-1

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	10 25 0,000 S	36 48 45,000 W	8797029,35	6881060,59
2	10 30 0,000 S	36 48 45,000 W	8787422,03	6880544,27
3	10 30 0,000 S	36 56 15,000 W	8788166,97	6866881,06
4	10 35 0,000 S	36 56 15,000 W	8778565,68	6866364,67
5	10 35 0,000 S	37 0 0,000 W	8778938,91	6859534,95
6	10 38 35,625 S	37 0 0,000 W	8772040,23	6859162,76
7	10 38 35,625 S	36 59 41,250 W	8772009,01	6859731,78
8	10 38 26,250 S	36 59 41,250 W	8772308,96	6859748,01
9	10 38 26,250 S	36 59 31,875 W	8772293,35	6860032,53
10	10 38 16,875 S	36 59 31,875 W	8772593,30	6860048,76
11	10 38 16,875 S	36 59 22,500 W	8772577,69	6860333,28
12	10 37 58,125 S	36 59 22,500 W	8773177,60	6860365,73
13	10 37 58,125 S	36 59 3,750 W	8773146,39	6860934,77
14	10 37 11,250 S	36 59 3,750 W	8774646,21	6861015,86
15	10 37 11,250 S	36 58 45,000 W	8774615,02	6861584,93
16	10 37 1,875 S	36 58 45,000 W	8774915,00	6861601,15
17	10 37 1,875 S	36 58 26,250 W	8774883,81	6862170,22
18	10 36 52,500 S	36 58 26,250 W	8775183,79	6862186,43
19	10 36 52,500 S	36 57 48,750 W	8775121,41	6863324,60
20	10 36 43,125 S	36 57 48,750 W	8775421,40	6863340,81
21	10 36 43,125 S	36 57 11,250 W	8775359,00	6864478,98
22	10 36 52,500 S	36 57 11,250 W	8775058,99	6864462,75
23	10 36 52,500 S	36 56 33,750 W	8774996,53	6865600,91
24	10 36 43,125 S	36 56 33,750 W	8775296,55	6865617,15
25	10 36 43,125 S	36 56 24,375 W	8775280,94	6865901,69
26	10 36 33,750 S	36 56 24,375 W	8775580,97	6865917,93
27	10 36 33,750 S	36 55 56,250 W	8775534,11	6866771,56
28	10 36 43,125 S	36 55 56,250 W	8775234,07	6866755,32
29	10 36 43,125 S	36 55 46,875 W	8775218,45	6867039,86
30	10 36 52,500 S	36 55 46,875 W	8774918,41	6867023,61
31	10 36 52,500 S	36 55 28,125 W	8774887,14	6867592,68
32	10 37 1,875 S	36 55 28,125 W	8774587,09	6867576,42
33	10 37 1,875 S	36 55 18,750 W	8774571,45	6867860,95
34	10 37 11,250 S	36 55 18,750 W	8774271,40	6867844,69
35	10 37 11,250 S	36 54 50,625 W	8774224,45	6868698,28
36	10 37 20,625 S	36 54 50,625 W	8773924,39	6868682,00
37	10 37 20,625 S	36 54 41,250 W	8773908,73	6868966,53
38	10 37 30,000 S	36 54 41,250 W	8773608,67	6868950,25
39	10 37 30,000 S	36 54 31,875 W	8773593,00	6869234,77
40	10 38 16,875 S	36 54 31,875 W	8772092,66	6869153,26
41	10 38 16,875 S	36 54 50,625 W	8772124,03	6868584,24
42	10 38 35,625 S	36 54 50,625 W	8771523,91	6868551,62
43	10 38 35,625 S	36 55 0,000 W	8771539,59	6868267,11
44	10 38 54,375 S	36 55 0,000 W	8770939,48	6868234,48

45	10 38 54,375 S	36 55 18,750 W	8770970,86	6867665,47
46	10 39 3,750 S	36 55 18,750 W	8770670,81	6867649,15
47	10 39 3,750 S	36 55 37,500 W	8770702,19	6867080,15
48	10 39 22,500 S	36 55 37,500 W	8770102,11	6867047,52
49	10 39 22,500 S	36 55 56,250 W	8770133,49	6866478,53
50	10 39 31,875 S	36 55 56,250 W	8769833,46	6866462,21
51	10 39 31,875 S	36 56 5,625 W	8769849,15	6866177,71
52	10 39 41,250 S	36 56 5,625 W	8769549,12	6866161,40
53	10 39 41,250 S	36 56 33,750 W	8769596,18	6865307,92
54	10 39 50,625 S	36 56 33,750 W	8769296,17	6865291,61
55	10 39 50,625 S	36 57 1,875 W	8769343,22	6864438,14
56	10 40 0,000 S	36 57 1,875 W	8769043,22	6864421,83
57	10 40 0,000 S	36 57 20,625 W	8769074,58	6863852,85
58	10 40 9,375 S	36 57 20,625 W	8768774,59	6863836,54
59	10 40 9,375 S	36 57 48,750 W	8768821,63	6862983,09
60	10 40 18,750 S	36 57 48,750 W	8768521,64	6862966,78
61	10 40 18,750 S	36 58 16,875 W	8768568,67	6862113,34
62	10 40 28,125 S	36 58 16,875 W	8768268,70	6862097,03
63	10 40 28,125 S	36 58 35,625 W	8768300,05	6861528,07
64	10 40 37,500 S	36 58 35,625 W	8768000,08	6861511,77
65	10 40 37,500 S	36 58 54,375 W	8768031,43	6860942,82
66	10 40 46,875 S	36 58 54,375 W	8767731,47	6860926,52
67	10 40 46,875 S	36 59 3,750 W	8767747,14	6860642,04
68	10 40 56,250 S	36 59 3,750 W	8767447,19	6860625,74
69	10 40 56,250 S	36 58 54,375 W	8767431,51	6860910,22
70	10 41 5,625 S	36 58 54,375 W	8767131,55	6860893,91
71	10 41 5,625 S	36 58 45,000 W	8767115,87	6861178,38
72	10 41 43,125 S	36 58 45,000 W	8765916,03	6861113,10
73	10 41 43,125 S	36 58 54,375 W	8765931,72	6860828,64
74	10 42 11,250 S	36 58 54,375 W	8765031,86	6860779,65
75	10 42 11,250 S	36 58 45,000 W	8765016,15	6861064,11
76	10 42 20,625 S	36 58 45,000 W	8764716,19	6861047,77
77	10 42 20,625 S	36 58 35,625 W	8764700,48	6861332,21
78	10 42 58,125 S	36 58 35,625 W	8763500,63	6861266,80
79	10 42 58,125 S	36 58 45,000 W	8763516,36	6860982,36
80	10 43 16,875 S	36 58 45,000 W	8762916,45	6860949,64
81	10 43 16,875 S	36 59 31,875 W	8762995,09	6859527,47
82	10 43 7,500 S	36 59 31,875 W	8763295,03	6859543,82
83	10 43 7,500 S	36 59 50,625 W	8763326,46	6858974,95
84	10 42 58,125 S	36 59 50,625 W	8763626,40	6858991,29
85	10 42 58,125 S	37 0 0,000 W	8763642,11	6858706,85
86	10 45 0,000 S	37 0 0,000 W	8759743,08	6858494,14
87	10 45 0,000 S	37 1 5,625 W	8759853,31	6856503,30
88	10 45 28,125 S	37 1 5,625 W	8758953,62	6856454,17
89	10 45 28,125 S	36 59 31,875 W	8758796,00	6859298,15
90	10 45 18,750 S	36 59 31,875 W	8759095,93	6859314,55
91	10 45 18,750 S	36 58 45,000 W	8759017,05	6860736,55
92	10 45 28,125 S	36 58 45,000 W	8758717,10	6860720,13
93	10 45 28,125 S	36 58 35,625 W	8758701,31	6861004,53
94	10 45 56,250 S	36 58 35,625 W	8757801,45	6860955,24
95	10 45 56,250 S	36 58 16,875 W	8757769,85	6861524,01
96	10 46 5,625 S	36 58 16,875 W	8757469,88	6861507,57
97	10 46 5,625 S	36 57 20,625 W	8757374,99	6863213,88
98	10 48 7,500 S	36 57 20,625 W	8753475,26	6862999,56
99	10 48 7,500 S	36 58 7,500 W	8753554,58	6861577,81
100	10 47 58,125 S	36 58 7,500 W	8753854,54	6861594,31
101	10 47 58,125 S	36 58 16,875 W	8753870,39	6861309,95

102	10 47 48,750 S	36 58 16,875 W	8754170,35	6861326,44
103	10 47 48,750 S	36 58 26,250 W	8754186,19	6861042,09
104	10 47 39,375 S	36 58 26,250 W	8754486,14	6861058,57
105	10 47 39,375 S	36 58 35,625 W	8754501,99	6860774,21
106	10 47 30,000 S	36 58 35,625 W	8754801,93	6860790,69
107	10 47 30,000 S	36 58 45,000 W	8754817,77	6860506,33
108	10 47 20,625 S	36 58 45,000 W	8755117,72	6860522,80
109	10 47 20,625 S	36 58 54,375 W	8755133,54	6860238,43
110	10 47 11,250 S	36 58 54,375 W	8755433,49	6860254,90
111	10 47 11,250 S	36 59 13,125 W	8755465,13	6859686,16
112	10 47 1,875 S	36 59 13,125 W	8755765,06	6859702,62
113	10 47 1,875 S	36 59 31,875 W	8755796,69	6859133,88
114	10 46 52,500 S	36 59 31,875 W	8756096,62	6859150,32
115	10 46 52,500 S	36 59 41,250 W	8756112,42	6858865,95
116	10 46 43,125 S	36 59 41,250 W	8756412,35	6858882,39
117	10 46 43,125 S	36 59 50,625 W	8756428,15	6858598,01
118	10 46 24,375 S	36 59 50,625 W	8757028,00	6858630,87
119	10 46 24,375 S	37 1 24,375 W	8757185,78	6855787,05
120	10 45 37,500 S	37 1 24,375 W	8758685,22	6855869,00
121	10 45 37,500 S	37 1 33,750 W	8758700,97	6855584,60
122	10 45 46,875 S	37 1 33,750 W	8758401,09	6855568,23
123	10 45 46,875 S	37 1 52,500 W	8758432,58	6854999,44
124	10 45 56,250 S	37 1 52,500 W	8758132,70	6854983,06
125	10 45 56,250 S	37 2 30,000 W	8758195,68	6853845,50
126	10 46 43,125 S	37 2 30,000 W	8756696,37	6853763,60
127	10 46 43,125 S	37 2 39,375 W	8756712,13	6853479,22
128	10 47 1,875 S	37 2 39,375 W	8756112,41	6853446,45
129	10 47 1,875 S	37 3 26,250 W	8756191,19	6852024,58
130	10 46 5,625 S	37 3 26,250 W	8757990,23	6852122,79
131	10 46 5,625 S	37 3 16,875 W	8757974,50	6852407,18
132	10 45 18,750 S	37 3 16,875 W	8759473,72	6852488,93
133	10 45 18,750 S	37 4 41,250 W	8759615,04	6849929,30
134	10 45 9,375 S	37 4 41,250 W	8759914,85	6849945,62
135	10 45 9,375 S	37 4 50,625 W	8759930,54	6849661,21
136	10 45 0,000 S	37 4 50,625 W	8760230,35	6849677,52
137	10 45 0,000 S	37 7 30,000 W	8760496,58	6844842,54
138	10 42 39,375 S	37 7 30,000 W	8764992,86	6845086,02
139	10 42 39,375 S	37 8 35,625 W	8765101,90	6843094,86
140	10 42 30,000 S	37 8 35,625 W	8765401,63	6843111,04
141	10 42 30,000 S	37 9 13,125 W	8765463,87	6841973,22
142	10 43 7,500 S	37 9 13,125 W	8764265,02	6841908,51
143	10 43 7,500 S	37 9 22,500 W	8764280,59	6841624,07
144	10 43 16,875 S	37 9 22,500 W	8763980,88	6841607,88
145	10 43 16,875 S	37 9 31,875 W	8763996,45	6841323,44
146	10 43 35,625 S	37 9 31,875 W	8763397,03	6841291,06
147	10 43 35,625 S	37 9 41,250 W	8763412,61	6841006,63
148	10 43 45,000 S	37 9 41,250 W	8763112,91	6840990,44
149	10 43 45,000 S	37 9 50,625 W	8763128,48	6840706,00
150	10 43 54,375 S	37 9 50,625 W	8762828,79	6840689,81
151	10 43 54,375 S	37 10 37,500 W	8762906,65	6839267,65
152	10 43 45,000 S	37 10 37,500 W	8763206,33	6839283,83
153	10 43 45,000 S	37 11 15,000 W	8763268,56	6838146,09
154	10 45 0,000 S	37 11 15,000 W	8760871,25	6838016,63
155	10 45 0,000 S	37 15 0,000 W	8761244,53	6831190,64
156	10 52 30,000 S	37 15 0,000 W	8746865,27	6830411,76
157	10 52 30,000 S	36 56 15,000 W	8744964,19	6864525,62
158	10 47 30,000 S	36 56 15,000 W	8754564,13	6865056,10

159	10 47 30,000 S	36 52 30,000 W	8754182,50	6871880,68
160	10 45 0,000 S	36 52 30,000 W	8758984,02	6872145,43
161	10 45 0,000 S	36 47 48,750 W	8758506,78	6880677,33
162	10 42 30,000 S	36 47 48,750 W	8763310,16	6880942,33
163	10 42 30,000 S	36 47 20,625 W	8763262,50	6881795,64
164	10 40 0,000 S	36 47 20,625 W	8768066,15	6882059,76
165	10 40 0,000 S	36 46 43,125 W	8768002,80	6883197,68
166	10 39 31,875 S	36 46 43,125 W	8768903,54	6883247,12
167	10 39 31,875 S	36 46 15,000 W	8768856,03	6884100,58
168	10 39 13,125 S	36 46 15,000 W	8769456,55	6884133,53
169	10 39 13,125 S	36 45 0,000 W	8769329,82	6886409,46
170	10 30 0,000 S	36 45 0,000 W	8787047,52	6887375,76
171	10 30 0,000 S	36 37 48,750 W	8786325,92	6900469,24
172	10 25 0,000 S	36 37 48,750 W	8795941,55	6900991,35
173	10 25 0,000 S	36 48 45,000 W	8797029,35	6881060,59

\*

\* Perímetro : 315,710 (km)

\* Área Plana : 1319,238 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 1264,743 (km<sup>2</sup>)

\*

\*

+ Área de exclusão 1

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
174	10 40 46,875 S	36 53 35,625 W	8767197,15	6870598,61
175	10 40 56,250 S	36 53 35,625 W	8766897,07	6870582,21
176	10 40 56,250 S	36 53 45,000 W	8766912,83	6870297,75
177	10 41 5,625 S	36 53 45,000 W	8766612,75	6870281,35
178	10 41 5,625 S	36 53 54,375 W	8766628,51	6869996,89
179	10 41 24,375 S	36 53 54,375 W	8766028,36	6869964,09
180	10 41 24,375 S	36 52 48,750 W	8765917,94	6871955,31
181	10 40 46,875 S	36 52 48,750 W	8767118,34	6872020,96
174	10 40 46,875 S	36 53 35,625 W	8767197,15	6870598,61

\*

\* Perímetro : 6,393 (km)

\* Área Plana : 2,141 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 2,052 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão 2

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
182	10 43 35,625 S	36 59 50,625 W	8762426,67	6858925,90
183	10 44 22,500 S	36 59 50,625 W	8760927,03	6858844,08
184	10 44 22,500 S	36 59 41,250 W	8760911,28	6859128,49

185	10 44 41,250 S	36 59 41,250 W	8760311,42	6859095,73
186	10 44 41,250 S	36 59 13,125 W	8760264,15	6859948,96
187	10 43 35,625 S	36 59 13,125 W	8762363,75	6860063,62
182	10 43 35,625 S	36 59 50,625 W	8762426,67	6858925,90

\*

\* Perímetro : 6,484 (km)

\* Área Plana : 2,225 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 2,133 (km<sup>2</sup>)

\*

\* TOTAIS

\*

\* Área Plana : 1314,872 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 1260,558 (km<sup>2</sup>)

\*-----

## Coordenadas do Bloco BT-SEAL-2

Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00

+ BT-SEAL-2

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	9 37 30,000 S	36 3 45,000 W	8884100,58	6967977,22
2	9 42 30,000 S	36 3 45,000 W	8874454,62	6967477,42
3	9 42 30,000 S	36 11 15,000 W	8875175,94	6953779,38
4	9 44 22,500 S	36 11 15,000 W	8871561,04	6953592,26
5	9 44 22,500 S	36 10 18,750 W	8871470,87	6955304,35
6	9 44 41,250 S	36 10 18,750 W	8870868,34	6955273,08
7	9 44 41,250 S	36 9 31,875 W	8870793,11	6956699,79
8	9 44 3,750 S	36 9 31,875 W	8871998,23	6956762,38
9	9 44 3,750 S	36 8 45,000 W	8871923,02	6958189,14
10	9 43 45,000 S	36 8 45,000 W	8872525,62	6958220,43
11	9 43 45,000 S	36 7 1,875 W	8872360,04	6961359,35
12	9 45 0,000 S	36 7 1,875 W	8869949,29	6961233,88
13	9 45 0,000 S	36 6 52,500 W	8869934,19	6961519,22
14	9 46 33,750 S	36 6 52,500 W	8866920,75	6961361,98
15	9 46 33,750 S	36 7 1,875 W	8866935,89	6961076,67
16	9 47 1,875 S	36 7 1,875 W	8866031,87	6961029,42
17	9 47 1,875 S	36 6 43,125 W	8866001,58	6961600,03
18	9 47 11,250 S	36 6 43,125 W	8865700,23	6961584,27
19	9 47 11,250 S	36 5 56,250 W	8865624,43	6963010,78
20	9 47 58,125 S	36 5 56,250 W	8864117,61	6962931,85
21	9 47 58,125 S	36 6 15,000 W	8864147,98	6962361,27
22	9 49 31,875 S	36 6 15,000 W	8861134,46	6962203,15
23	9 49 31,875 S	36 5 0,000 W	8861012,63	6964485,27
24	9 50 18,750 S	36 5 0,000 W	8859505,73	6964405,95
25	9 50 18,750 S	36 5 9,375 W	8859520,98	6964120,70
26	9 50 37,500 S	36 5 9,375 W	8858918,23	6964088,95
27	9 50 37,500 S	36 5 28,125 W	8858948,75	6963518,45
28	9 51 5,625 S	36 5 28,125 W	8858044,65	6963470,81
29	9 51 5,625 S	36 5 46,875 W	8858075,19	6962900,33
30	9 52 39,375 S	36 5 46,875 W	8855061,62	6962741,30
31	9 52 39,375 S	36 6 52,500 W	8855168,69	6960744,79
32	9 52 20,625 S	36 6 52,500 W	8855771,35	6960776,59
33	9 52 20,625 S	36 7 11,250 W	8855801,90	6960206,15
34	9 52 11,250 S	36 7 11,250 W	8856103,22	6960222,04
35	9 52 11,250 S	36 7 30,000 W	8856133,76	6959651,59
36	9 52 20,625 S	36 7 30,000 W	8855832,45	6959635,70
37	9 52 20,625 S	36 7 48,750 W	8855862,99	6959065,26
38	9 52 30,000 S	36 7 48,750 W	8855561,68	6959049,37
39	9 52 30,000 S	36 8 7,500 W	8855592,22	6958478,93
40	9 52 39,375 S	36 8 7,500 W	8855290,92	6958463,05
41	9 52 39,375 S	36 8 16,875 W	8855306,19	6958177,83
42	9 52 48,750 S	36 8 16,875 W	8855004,90	6958161,94
43	9 52 48,750 S	36 9 3,750 W	8855081,23	6956735,86
44	9 52 1,875 S	36 9 3,750 W	8856587,60	6956815,19
45	9 52 1,875 S	36 8 54,375 W	8856572,36	6957100,42
46	9 51 52,500 S	36 8 54,375 W	8856873,64	6957116,28

47	9 51 52,500 S	36 8 45,000 W	8856858,39	6957401,51
48	9 51 43,125 S	36 8 45,000 W	8857159,68	6957417,36
49	9 51 43,125 S	36 8 35,625 W	8857144,44	6957702,59
50	9 51 24,375 S	36 8 35,625 W	8857747,01	6957734,29
51	9 51 24,375 S	36 8 26,250 W	8857731,78	6958019,53
52	9 51 5,625 S	36 8 26,250 W	8858334,36	6958051,22
53	9 51 5,625 S	36 8 16,875 W	8858319,14	6958336,46
54	9 50 46,875 S	36 8 16,875 W	8858921,73	6958368,14
55	9 50 46,875 S	36 8 7,500 W	8858906,51	6958653,39
56	9 50 9,375 S	36 8 7,500 W	8860111,71	6958716,70
57	9 50 9,375 S	36 7 58,125 W	8860096,50	6959001,96
58	9 50 0,000 S	36 7 58,125 W	8860397,81	6959017,78
59	9 50 0,000 S	36 7 48,750 W	8860382,60	6959303,04
60	9 49 50,625 S	36 7 48,750 W	8860683,91	6959318,86
61	9 49 50,625 S	36 7 39,375 W	8860668,71	6959604,12
62	9 49 31,875 S	36 7 39,375 W	8861271,34	6959635,75
63	9 49 31,875 S	36 8 7,500 W	8861316,93	6958779,95
64	9 47 30,000 S	36 8 7,500 W	8865233,91	6958985,05
65	9 47 30,000 S	36 8 16,875 W	8865249,05	6958699,75
66	9 47 11,250 S	36 8 16,875 W	8865851,67	6958731,24
67	9 47 11,250 S	36 9 41,250 W	8865987,77	6956163,50
68	9 46 52,500 S	36 9 41,250 W	8866590,31	6956194,93
69	9 46 52,500 S	36 11 5,625 W	8866726,17	6953627,14
70	9 46 15,000 S	36 11 5,625 W	8867931,12	6953689,85
71	9 46 15,000 S	36 11 24,375 W	8867961,25	6953119,21
72	9 45 56,250 S	36 11 24,375 W	8868563,72	6953150,54
73	9 45 56,250 S	36 11 52,500 W	8868608,88	6952294,56
74	9 45 0,000 S	36 11 52,500 W	8870416,21	6952388,39
75	9 45 0,000 S	36 15 0,000 W	8870716,33	6946681,56
76	9 50 0,000 S	36 15 0,000 W	8861079,86	6946180,99
77	9 50 0,000 S	36 11 15,000 W	8860716,66	6953027,31
78	9 55 0,000 S	36 11 15,000 W	8851077,63	6952520,64
79	9 55 0,000 S	35 57 58,125 W	8849770,50	6976760,80
80	9 54 13,125 S	35 57 58,125 W	8851278,22	6976841,29
81	9 54 13,125 S	35 57 48,750 W	8851262,76	6977126,48
82	9 53 54,375 S	35 57 48,750 W	8851865,86	6977158,65
83	9 53 54,375 S	35 57 39,375 W	8851850,41	6977443,84
84	9 53 45,000 S	35 57 39,375 W	8852151,96	6977459,92
85	9 53 45,000 S	35 57 1,875 W	8852090,16	6978600,69
86	9 54 31,875 S	35 57 1,875 W	8850582,32	6978520,19
87	9 54 31,875 S	35 57 11,250 W	8850597,79	6978235,01
88	9 54 41,250 S	35 57 11,250 W	8850296,23	6978218,90
89	9 54 41,250 S	35 57 20,625 W	8850311,71	6977933,72
90	9 54 50,625 S	35 57 20,625 W	8850010,15	6977917,61
91	9 54 50,625 S	35 57 30,000 W	8850025,62	6977632,43
92	9 55 0,000 S	35 57 30,000 W	8849724,07	6977616,32
93	9 55 0,000 S	35 56 15,000 W	8849600,16	6979897,70
94	9 52 30,000 S	35 56 15,000 W	8854425,58	6980155,34
95	9 52 30,000 S	35 52 30,000 W	8854054,50	6987000,37
96	9 47 30,000 S	35 52 30,000 W	8863708,64	6987514,33
97	9 47 30,000 S	35 48 45,000 W	8863339,30	6994361,18
98	9 42 30,000 S	35 48 45,000 W	8872996,88	6994872,69
99	9 42 30,000 S	35 45 0,000 W	8872629,29	7001721,34
100	9 40 0,000 S	35 45 0,000 W	8877459,75	7001976,41
101	9 40 0,000 S	35 47 1,875 W	8877658,19	6998266,23
102	9 40 28,125 S	35 47 1,875 W	8876752,63	6998218,58
103	9 40 28,125 S	35 48 7,500 W	8876859,41	6996220,83

104	9 40 0,000 S	35 48 7,500 W	8877764,89	6996268,43
105	9 40 0,000 S	35 48 45,000 W	8877825,82	6995126,83
106	9 37 30,000 S	35 48 45,000 W	8882654,86	6995379,89
107	9 37 30,000 S	35 50 18,750 W	8882806,39	6992525,49
108	9 38 26,250 S	35 50 18,750 W	8880995,73	6992430,87
109	9 38 26,250 S	35 50 56,250 W	8881056,37	6991289,16
110	9 38 45,000 S	35 50 56,250 W	8880452,85	6991257,61
111	9 38 45,000 S	35 51 52,500 W	8880543,80	6989545,08
112	9 39 3,750 S	35 51 52,500 W	8879940,33	6989513,53
113	9 39 3,750 S	35 54 3,750 W	8880152,35	6985517,68
114	9 38 26,250 S	35 54 3,750 W	8881359,08	6985580,62
115	9 38 26,250 S	35 55 0,000 W	8881449,72	6983868,04
116	9 37 48,750 S	35 55 0,000 W	8882656,36	6983930,86
117	9 37 48,750 S	35 55 37,500 W	8882716,68	6982789,10
118	9 37 30,000 S	35 55 37,500 W	8883319,97	6982820,46
119	9 37 30,000 S	36 3 45,000 W	8884100,58	6967977,22

\* Perímetro : 257,066 (km)

\* Área Plana : 1103,613 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 1052,826 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão 1

\*

\* Ponto Latitude Longitude Coordenada Norte Coordenada Este

120	9 44 50,625 S	36 4 22,500 W	8869993,75	6966100,33
121	9 45 0,000 S	36 4 22,500 W	8869692,34	6966084,59
122	9 45 0,000 S	36 4 13,125 W	8869677,21	6966369,92
123	9 45 37,500 S	36 4 13,125 W	8868471,56	6966306,91
124	9 45 37,500 S	36 3 45,000 W	8868426,10	6967162,89
125	9 44 50,625 S	36 3 45,000 W	8869933,22	6967241,68
120	9 44 50,625 S	36 4 22,500 W	8869993,75	6966100,33

\*

\* Perímetro : 5,304 (km)

\* Área Plana : 1,380 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 1,317 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão 2

\*

\* Ponto Latitude Longitude Coordenada Norte Coordenada Este

126	9 45 56,250 S	36 3 35,625 W	8867808,09	6967416,66
127	9 47 39,375 S	36 3 35,625 W	8864492,43	6967242,84
128	9 47 39,375 S	36 2 48,750 W	8864416,36	6968669,30
129	9 47 11,250 S	36 2 48,750 W	8865320,68	6968716,79
130	9 47 11,250 S	36 2 39,375 W	8865305,47	6969002,09
131	9 45 56,250 S	36 2 39,375 W	8867717,04	6969128,58
126	9 45 56,250 S	36 3 35,625 W	8867808,09	6967416,66

\*  
 \* Perímetro : 10,069 (km)  
 \* Área Plana : 5,433 (km<sup>2</sup>)  
 \* Área Corrigida: 5,185 (km<sup>2</sup>)

+ Área de exclusão 3

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
132	9 49 3,750 S	36 2 48,750 W	8861703,41	6968526,60
133	9 50 0,000 S	36 2 48,750 W	8859894,79	6968431,28
134	9 50 0,000 S	36 1 52,500 W	8859803,07	6970142,81
135	9 49 31,875 S	36 1 52,500 W	8860707,45	6970190,53
136	9 49 31,875 S	36 2 1,875 W	8860722,73	6969905,27
137	9 49 22,500 S	36 2 1,875 W	8861024,19	6969921,17
138	9 49 22,500 S	36 2 11,250 W	8861039,46	6969635,90
139	9 49 13,125 S	36 2 11,250 W	8861340,91	6969651,79
140	9 49 13,125 S	36 2 20,625 W	8861356,18	6969366,53
141	9 49 3,750 S	36 2 20,625 W	8861657,63	6969382,41
132	9 49 3,750 S	36 2 48,750 W	8861703,41	6968526,60

\*  
 \* Perímetro : 7,050 (km)  
 \* Área Plana : 2,587 (km<sup>2</sup>)  
 \* Área Corrigida: 2,469 (km<sup>2</sup>)

+ Área de exclusão 4

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
142	9 53 16,875 S	35 59 41,250 W	8853257,09	6973800,53
143	9 53 26,250 S	35 59 41,250 W	8852955,58	6973784,49
144	9 53 26,250 S	35 59 50,625 W	8852970,99	6973499,30
145	9 53 35,625 S	35 59 50,625 W	8852669,49	6973483,26
146	9 53 35,625 S	36 0 9,375 W	8852700,31	6972912,86
147	9 53 45,000 S	36 0 9,375 W	8852398,82	6972896,82
148	9 53 45,000 S	36 0 18,750 W	8852414,23	6972611,63
149	9 54 31,875 S	36 0 18,750 W	8850906,80	6972531,38
150	9 54 31,875 S	35 59 41,250 W	8850845,07	6973672,11
151	9 54 22,500 S	35 59 41,250 W	8851146,57	6973688,18
152	9 54 22,500 S	35 59 31,875 W	8851131,13	6973973,36
153	9 54 13,125 S	35 59 31,875 W	8851432,64	6973989,43
154	9 54 13,125 S	35 59 22,500 W	8851417,21	6974274,62
155	9 53 54,375 S	35 59 22,500 W	8852020,23	6974306,74
156	9 53 54,375 S	35 59 13,125 W	8852004,80	6974591,93
157	9 53 16,875 S	35 59 13,125 W	8853210,86	6974656,14
142	9 53 16,875 S	35 59 41,250 W	8853257,09	6973800,53

\* Perímetro : 8,829 (km)  
\* Área Plana : 3,536 (km<sup>2</sup>)  
\* Área Corrigida: 3,373 (km<sup>2</sup>)

\*

\* TOTAIS

\*

\* Área Plana : 1090,677 (km<sup>2</sup>)  
\* Área Corrigida: 1040,484 (km<sup>2</sup>)

\*-----

### Coordenadas do Bloco BT-SEAL-3

-----  
 Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
 -----

+ BT-SEAL-3

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	9 15 0,000 S	35 33 45,000 W	8924710,11	7025042,98
2	9 17 30,000 S	35 33 45,000 W	8919874,04	7024796,09
3	9 17 30,000 S	35 37 30,000 W	8920230,05	7017938,52
4	9 22 30,000 S	35 37 30,000 W	8910561,29	7017443,25
5	9 22 30,000 S	35 41 15,000 W	8910919,16	7010587,41
6	9 25 0,000 S	35 41 15,000 W	8906086,47	7010339,03
7	9 25 0,000 S	35 45 0,000 W	8906444,65	7003484,03
8	9 27 30,000 S	35 45 0,000 W	8901613,58	7003235,47
9	9 27 30,000 S	35 48 45,000 W	8901972,06	6996381,31
10	9 32 30,000 S	35 48 45,000 W	8892313,26	6995882,76
11	9 32 30,000 S	36 0 0,000 W	8893390,38	6975325,35
12	9 37 30,000 S	36 0 0,000 W	8883741,03	6974827,98
13	9 37 30,000 S	35 55 37,500 W	8883319,97	6982820,46
14	9 37 1,875 S	35 55 37,500 W	8884224,91	6982867,47
15	9 37 1,875 S	35 57 11,250 W	8884375,36	6980012,95
16	9 35 0,000 S	35 57 11,250 W	8888296,29	6980215,92
17	9 35 0,000 S	35 56 24,375 W	8888221,35	6981643,34
18	9 33 54,375 S	35 56 24,375 W	8890332,78	6981752,42
19	9 33 54,375 S	35 52 39,375 W	8889972,94	6988604,38
20	9 34 22,500 S	35 52 39,375 W	8889067,76	6988557,48
21	9 34 22,500 S	35 51 24,375 W	8888947,44	6990841,40
22	9 35 37,500 S	35 51 24,375 W	8886533,38	6990716,00
23	9 35 37,500 S	35 50 56,250 W	8886488,13	6991572,41
24	9 36 15,000 S	35 50 56,250 W	8885281,06	6991509,59
25	9 36 15,000 S	35 50 18,750 W	8885220,64	6992651,42
26	9 37 30,000 S	35 50 18,750 W	8882806,39	6992525,49
27	9 37 30,000 S	35 48 45,000 W	8882654,86	6995379,89
28	9 40 0,000 S	35 48 45,000 W	8877825,82	6995126,83
29	9 40 0,000 S	35 48 7,500 W	8877764,89	6996268,43
30	9 38 45,000 S	35 48 7,500 W	8880179,53	6996395,17
31	9 38 45,000 S	35 47 1,875 W	8880073,05	6998393,11
32	9 40 0,000 S	35 47 1,875 W	8877658,19	6998266,23
33	9 40 0,000 S	35 41 15,000 W	8877092,42	7008825,92
34	9 35 0,000 S	35 41 15,000 W	8886756,69	7009334,65
35	9 35 0,000 S	35 37 30,000 W	8886391,17	7016185,94
36	9 32 30,000 S	35 37 30,000 W	8891224,99	7016439,59
37	9 32 30,000 S	35 33 45,000 W	8890859,75	7023291,73
38	9 27 30,000 S	35 33 45,000 W	8900530,77	7023797,57
39	9 27 30,000 S	35 30 0,000 W	8900167,38	7030651,47
40	9 15 0,000 S	35 30 0,000 W	8924354,43	7031901,38
41	9 15 0,000 S	35 33 45,000 W	8924710,11	7025042,98

\*

\* Perímetro : 231,042 (km)

\* Área Plana : 1019,307 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 971,065 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão 1

\*

\* Ponto Latitude Longitude Coordenada Norte Coordenada Este

42	9 23 7,500 S	35 35 37,500 W	8909173,14	7020808,82
43	9 25 0,000 S	35 35 37,500 W	8905546,90	7020621,42
44	9 25 0,000 S	35 34 3,750 W	8905396,53	7023477,61
45	9 23 7,500 S	35 34 3,750 W	8909023,25	7023665,29
42	9 23 7,500 S	35 35 37,500 W	8909173,14	7020808,82

\*

\* Perímetro : 12,983 (km)

\* Área Plana : 10,387 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 9,886 (km<sup>2</sup>)

\*

+ Área de exclusão 2

\*

\* Ponto Latitude Longitude Coordenada Norte Coordenada Este

46	9 35 28,125 S	35 45 18,750 W	8886245,54	7001865,02
47	9 35 37,500 S	35 45 18,750 W	8885943,63	7001849,24
48	9 35 37,500 S	35 45 28,125 W	8885958,79	7001563,77
49	9 35 46,875 S	35 45 28,125 W	8885656,89	7001547,99
50	9 35 46,875 S	35 45 46,875 W	8885687,22	7000977,06
51	9 36 5,625 S	35 45 46,875 W	8885083,42	7000945,49
52	9 36 5,625 S	35 45 56,250 W	8885098,59	7000660,03
53	9 36 33,750 S	35 45 56,250 W	8884192,91	7000612,65
54	9 36 33,750 S	35 45 46,875 W	8884177,73	7000898,10
55	9 36 43,125 S	35 45 46,875 W	8883875,84	7000882,30
56	9 36 43,125 S	35 45 18,750 W	8883830,27	7001738,64
57	9 36 33,750 S	35 45 18,750 W	8884132,18	7001754,45
58	9 36 33,750 S	35 45 9,375 W	8884116,99	7002039,90
59	9 36 24,375 S	35 45 9,375 W	8884418,90	7002055,71
60	9 36 24,375 S	35 44 41,250 W	8884373,33	7002912,07
61	9 35 37,500 S	35 44 41,250 W	8885882,96	7002991,10
62	9 35 37,500 S	35 44 50,625 W	8885898,13	7002705,63
63	9 35 28,125 S	35 44 50,625 W	8886200,05	7002721,42
46	9 35 28,125 S	35 45 18,750 W	8886245,54	7001865,02

\*

\* Perímetro : 9,411 (km)

\* Área Plana : 3,975 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 3,788 (km<sup>2</sup>)

\*

\* TOTAIS

\*

\* Área Plana : 1004,945 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 957,391 (km<sup>2</sup>)

\*-----

## Coordenadas do Bloco BM-SEAL-4

-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

+ BM-SEAL-4

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	11 0 0,000 S	36 48 45,000 W	8729786,36	6877361,16
2	11 15 0,000 S	36 48 45,000 W	8700973,98	6875714,91
3	11 15 0,000 S	36 41 15,000 W	8700172,74	6889340,72
4	11 20 0,000 S	36 41 15,000 W	8690563,82	6888779,60
5	11 20 0,000 S	36 33 45,000 W	8689751,12	6902400,79
6	11 30 0,000 S	36 33 45,000 W	8670523,27	6901257,67
7	11 30 0,000 S	36 22 30,000 W	8669276,17	6921675,80
8	11 20 0,000 S	36 22 30,000 W	8688521,12	6922831,92
9	11 20 0,000 S	36 18 45,000 W	8688108,20	6929642,13
10	11 0 0,000 S	36 18 45,000 W	8726614,91	6931913,02
11	11 0 0,000 S	36 48 45,000 W	8729786,36	6877361,16

\*

Perímetro : 224,817 (km)

\* Área Plana : 2367,018 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 2265,376 (km<sup>2</sup>)

\*

\*-----

## Coordenadas do Bloco BM-SEAL-5

-----  
Projeção : POLICÔNICA Datum: SAD-69 MERIDIANO CENTRAL: 54,00 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Este : 5000000,00  
-----

+ BM-SEAL-5

\*

* Ponto	Latitude	Longitude	Coordenada Norte	Coordenada Este
1	10 10 0,000 S	35 52 30,000 W	8820268,26	6985167,67
2	10 17 30,000 S	35 52 30,000 W	8805790,03	6984366,11
3	10 17 30,000 S	35 56 15,000 W	8806176,09	6977530,72
4	10 25 0,000 S	35 56 15,000 W	8791703,31	6976722,46
5	10 25 0,000 S	36 0 0,000 W	8792092,50	6969889,96
6	10 35 0,000 S	36 0 0,000 W	8772802,92	6968801,32
7	10 35 0,000 S	35 52 30,000 W	8772011,29	6982458,22
8	10 30 0,000 S	35 52 30,000 W	8781661,81	6983008,69
9	10 30 0,000 S	35 48 45,000 W	8781266,94	6989839,04
10	10 25 0,000 S	35 48 45,000 W	8790920,89	6990387,23
11	10 25 0,000 S	35 45 0,000 W	8790527,65	6997219,49
12	10 17 30,000 S	35 45 0,000 W	8805013,92	6998036,67
13	10 17 30,000 S	35 33 45,000 W	8803839,75	7018541,93
14	10 10 0,000 S	35 33 45,000 W	8818340,63	7019358,20
15	10 10 0,000 S	35 52 30,000 W	8820268,26	6985167,67

\*

Perímetro : 192,524 (km)

\* Área Plana : 1125,276 (km<sup>2</sup>)

\* Área Corrigida: 1072,485 (km<sup>2</sup>)

\*

\*-----

## **ANEXO II - CONTRATO DE CONCESSÃO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA**



**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO,  
DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

Nº \_\_\_\_\_

**CELEBRADO ENTRE**

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO  
e**

\_\_\_\_\_

**BRASIL  
2000**

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES BÁSICAS.....</b>	<b>94</b>
<i>Cláusula Primeira - Definições.....</i>	<i>94</i>
Definições Legais .....	94
Definições Contratuais.....	94
<i>Cláusula Segunda - Objeto .....</i>	<i>98</i>
Operações.....	98
Por Conta e Risco do Concessionário.....	99
Propriedade do Petróleo e/ou Gás Natural.....	99
Nenhum Direito sobre Outros Recursos Naturais.....	99
Levantamentos de Dados em Bases Não-Exclusivas.....	99
<i>Cláusula Terceira - Área da Concessão.....</i>	<i>100</i>
Identificação.....	100
Pagamento pela Ocupação ou Retenção .....	100
Devoluções .....	100
Devolução por extinção do Contrato .....	100
Delimitação das Áreas Devolvidas.....	100
Condições de Devolução .....	101
Disposição pela ANP das Áreas Devolvidas.....	101
<i>Cláusula Quarta - Vigência e Duração.....</i>	<i>101</i>
Data de Entrada em Vigor.....	101
Duração Total .....	101
<b>CAPÍTULO II - EXPLORAÇÃO E AVALIAÇÃO.....</b>	<b>102</b>
<i>Cláusula Quinta - Fase de Exploração .....</i>	<i>102</i>
Duração .....	102
Programa Exploratório Mínimo .....	103
Opções após Conclusão do Programa Exploratório Mínimo .....	104
<i>Cláusula Sexta - Descoberta e Avaliação.....</i>	<i>105</i>
Notificação de Descoberta .....	105
Outros Recursos Naturais .....	105
Avaliação .....	105
Conteúdo do Plano de Avaliação .....	106
Modificações do Plano de Avaliação .....	106
<i>Cláusula Sétima - Declaração de Comercialidade.....</i>	<i>106</i>
Opção do Concessionário .....	106
Devolução da Área da Descoberta .....	107
Continuação de Exploração e/ou Avaliação .....	107
<b>CAPÍTULO III - DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO.....</b>	<b>108</b>
<i>Cláusula Oitava - Fase de Produção.....</i>	<i>108</i>
Duração .....	108
Prorrogação pelo Concessionário.....	108
Prorrogação pela ANP.....	109
Consequência da Prorrogação .....	109
Resilição.....	109
Devolução do Campo.....	109
<i>Cláusula Nona - Plano de Desenvolvimento .....</i>	<i>110</i>
Conteúdo.....	110

Área de Desenvolvimento.....	110
Aprovação e Execução do Plano de Desenvolvimento.....	110
Revisões e Alterações.....	111
Extinção Antecipada quanto à Área de Desenvolvimento .....	111
Construções, Instalações e Equipamentos.....	112
<i>Cláusula Décima - Data de Início da Produção e Programas de Produção.....</i>	<i>112</i>
Data de Início da Produção .....	112
Programa de Produção .....	112
Modificação pela ANP.....	113
Revisão .....	113
Variação Autorizada.....	113
Interrupção Temporária da Produção.....	113
<i>Cláusula Décima-Primeira - Medição, Entrega e Disponibilidade da Produção.....</i>	<i>114</i>
Medição.....	114
Transferência de Propriedade .....	114
Boletins Mensais.....	114
Livre Disposição.....	114
Abastecimento do Mercado Nacional .....	114
Consumo nas Operações .....	115
Produção de Teste.....	115
Gás Natural Associado.....	115
Perdas .....	115
<i>Cláusula Décima-Segunda - Produção Unificada.....</i>	<i>116</i>
Acordo para Individualização da Produção.....	116
Direitos e Obrigações dos Concessionários Interessados.....	116
Modificações do Acordo pela ANP.....	117
Suspensão das Operações.....	117
<b>CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES .....</b>	<b>118</b>
<i>Cláusula Décima-Terceira - Execução pelo Concessionário .....</i>	<i>118</i>
Exclusividade e Responsabilidade do Concessionário .....	118
Do Operador .....	118
Diligência na Condução das Operações.....	119
Licenças, Autorizações e Permissões.....	120
Livre Acesso à Área da Concessão .....	120
Perfuração e Abandono de Poços.....	120
Programas de Trabalhos Adicionais.....	121
<i>Cláusula Décima-Quarta - Controle das Operações e Assistência pela ANP.....</i>	<i>121</i>
Acompanhamento e Fiscalização pela ANP.....	121
Acesso e Controle.....	121
Assistência ao Concessionário.....	122
Exoneração de responsabilidade da ANP .....	122
<i>Cláusula Décima-Quinta - Garantia Financeira do Programa Exploratório Mínimo.....</i>	<i>122</i>
Garantia Financeira (parágrafo para blocos “C”).....	122
Garantia Financeira (parágrafo para blocos “A” e “B”) .....	122
Estimativas de Atividades.....	123
Reduções graduais de Valores .....	123
Execução das Garantias.....	124
Sanções.....	124
<i>Cláusula Décima-Sexta - Programas e Orçamentos Anuais.....</i>	<i>124</i>
Apresentação à ANP .....	124
Revisões e Alterações.....	124

Sem Prejuízo das Obrigações Assumidas .....	125
<i>Cláusula Décima-Sétima - Dados e Informações</i> .....	125
Fornecidos pelo Concessionário à ANP.....	125
Processamento ou Análise no Exterior .....	125
<i>Cláusula Décima-Oitava - Bens</i> .....	126
Fornecidos pelo Concessionário.....	126
Licenças, Autorizações e Permissões.....	126
Desapropriações e Servidões .....	126
Instalações ou Equipamentos fora da Área da Concessão .....	126
Devolução de Áreas e Reversão de Bens.....	127
Abandono.....	127
Bens a serem Revertidos.....	127
Remoção de Bens .....	128
<i>Cláusula Décima-Nona - Pessoal, Serviços e SubContratos</i> .....	128
Pessoal.....	128
Serviços.....	128
<i>Cláusula Vigésima - Fornecedores Brasileiros de Bens e Serviços e Conteúdo Local Mínimo</i> .....	129
Fornecedores Brasileiros de Bens e Serviços e Conteúdo Local Mínimo .....	129
<i>Cláusula Vigésima-Primeira - Meio Ambiente</i> .....	131
Controle Ambiental .....	131
Responsabilidade por Danos e Prejuízos.....	132
<i>Cláusula Vigésima-Segunda - Seguros</i> .....	132
Seguros.....	132
<b>CAPÍTULO V - ASPECTOS FINANCEIROS E CONTÁBEIS.....</b>	<b>134</b>
<i>Cláusula Vigésima-Terceira</i> .....	134
<i>Participações</i> .....	134
Participações Governamentais e de Terceiros.....	134
<i>Cláusula Vigésima-Quarta - Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento</i> .....	134
Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento .....	134
<i>Cláusula Vigésima-Quinta - Tributos</i> .....	135
Regime Tributário .....	135
Certidões e Provas de Regularidade .....	135
<i>Cláusula Vigésima-Sexta - Câmbio e Moeda</i> .....	136
Moeda.....	136
Divisas.....	136
<i>Cláusula Vigésima-Sétima - Contabilidade e Auditoria</i> .....	136
Contabilidade .....	136
Auditoria .....	136
<b>CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>138</b>
<i>Cláusula Vigésima-Oitava - Cessão</i> .....	138
Nos Termos desta Cláusula .....	138
Participação Indivisa .....	138
Documentos Necessários.....	138
Efetivação da Cessão.....	139
Aditivo ao Contrato de Concessão .....	139
<i>Cláusula Vigésima-Nona - Descumprimento e Penalidades</i> .....	140

Sanções Administrativas, Cíveis e Penais .....	140
<i>Cláusula Trigésima - Descumprimento, Rescisão e Extinção do Contrato</i> .....	140
Casos .....	140
Consequências da Rescisão .....	141
Sanções por Opção da ANP.....	141
<i>Cláusula Trigésima-Primeira - Regime Jurídico</i> .....	141
Lei Aplicável.....	141
Foro .....	141
Conciliação .....	141
Arbitragem .....	142
Justificativas .....	142
Suspensão de Atividades.....	142
Aplicação Continuada .....	143
<i>Cláusula Trigésima-Segunda - Caso Fortuito e Força Maior</i> .....	143
Exoneração Total ou Parcial.....	143
Notificação da Ocorrência .....	143
Alteração ou Extinção do Contrato.....	143
Perdas .....	143
<i>Cláusula Trigésima-Terceira - Confidencialidade</i> .....	144
Obrigação do Concessionário.....	144
Compromisso da ANP.....	144
<i>Cláusula Trigésima-Quarta - Notificações</i> .....	144
Validade e Eficácia.....	144
Endereços.....	145
<i>Cláusula Trigésima-Quinta - Disposições Finais</i> .....	145
Novação .....	145
Modificações e Aditivos.....	145
Títulos .....	145
Publicidade.....	146

# CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

que entre si celebram

A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede na SGAN Quadra 603, Módulo I, 3º andar, na cidade de Brasília, DF (doravante designada "ANP"), neste ato representada por seu Diretor-Geral, David Zylbersztajn,

e

\_\_\_\_\_, sociedade comercial constituída sob as leis do Brasil, com sede \_\_\_\_\_, na cidade \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CGC/MF) sob o nº \_\_\_\_\_ (doravante designada "Concessionário"), neste ato representada por seu \_\_\_\_\_.

## CONSIDERANDO

que, nos termos do artigo 177, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Constituição Federal") e do artigo 4º da Lei nº 9.478/97 (doravante designada "Lei do Petróleo"), constituem monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional;

que, segundo os artigos 176, *caput*, da Constituição Federal, e 3º da Lei do Petróleo, pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva;

que, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal, a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional;

que, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo 177 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 23 da Lei do Petróleo, a União poderá permitir que empresas estatais ou privadas, constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, realizem atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, mediante Contratos de concessão, precedidos de licitação;

que, nos termos dos artigos 8º e 21 da Lei do Petróleo, todos os direitos de exploração e

produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP;

que cabe à ANP, representando a União Federal, celebrar com o Concessionário Contratos de concessão para a execução de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em blocos que atendam às disposições previstas nos artigos 23 e 24 da Lei do Petróleo, competindo-lhe, ainda, a fiscalização integral e permanente dessas atividades com o objetivo de zelar pelo patrimônio da União, em face do interesse nacional;

que, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei do Petróleo, e tendo sido atendidos os requisitos estabelecidos na Seção I da citada lei, a ANP e o Concessionário estão autorizados a celebrar este Contrato de concessão que se regerá, no que couber, pelas normas gerais da Seção I e pelas disposições da Seção VI, ambas do Capítulo V da citada lei;

que, nos termos do artigo 46 da Lei do Petróleo, o Concessionário efetuou o pagamento à ANP do bônus de assinatura no montante de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).

Assim sendo, celebram a ANP e o Concessionário o presente Contrato de concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural para o Bloco identificado no ANEXO I – Área da Concessão, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES BÁSICAS

### Cláusula Primeira

#### Definições

##### Definições Legais

- 1.1 As definições contidas no artigo 6º da Lei do Petróleo e no artigo 3º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998 (doravante designado “Decreto das Participações”), ficam incorporadas a este Contrato e, em consequência, valerão para todos os fins e efeitos do mesmo, sempre que as seguintes palavras e expressões sejam aqui utilizadas, quer no singular ou no plural:

Bacia Sedimentar	Pesquisa ou Exploração
Bloco	Petróleo
Campo de Petróleo ou de Gás Natural	Ponto de Medição da Produção
Condição Padrão de Medição	Preço de Referência
Data de Início da Produção	Prospecto
Derivados Básicos	Receita Bruta da Produção
Derivados de Petróleo	Receita Líquida da Produção
Descoberta Comercial	Refino ou Refinação
Desenvolvimento	Reservatório ou Depósito
Distribuição	Revenda
Distribuição de Gás Canalizado	Transferência
Estocagem de Gás Natural	Transporte
Gás Natural ou Gás	Tratamento ou Processamento de Gás Natural
Indústria do Petróleo	Volume de Petróleo Equivalente
Jazida	Volume de Produção Fiscalizada
Lavra ou Produção	Volume Total da Produção
Participações Governamentais	

##### Definições Contratuais

- 1.2 Também para os fins e efeitos deste Contrato, valerão adicionalmente as definições contidas neste parágrafo 1.2, sempre que as seguintes palavras e expressões sejam aqui utilizadas, quer no singular ou no plural:
- 1.2.1 “Afilhada” significa qualquer Pessoa Jurídica que, direta ou indiretamente, controle ou seja controlada societariamente por outra Pessoa Jurídica, ou que seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma Pessoa Física ou Jurídica.
- 1.2.2 “Área da Concessão” significa o Bloco definido no ANEXO I - Área da Concessão ou as parcelas desse Bloco que permaneçam sob este Contrato

depois de feitas as devoluções aqui previstas. Referências à Área da Concessão incluem, portanto, todas as Áreas de Desenvolvimento e Campos, estabelecidos e retidos pelo Concessionário nos termos deste Contrato.

- 1.2.3 “Área de Desenvolvimento” significa qualquer parcela da Área da Concessão separada para Desenvolvimento nos termos do parágrafo 9.2.
- 1.2.4 “Avaliação” significa o conjunto de Operações que, como parte da Exploração, se destinam a verificar a comercialidade de uma Descoberta de Petróleo ou Gás Natural na Área da Concessão.
- 1.2.5 “Bens de Produção Nacional” significa toda a máquina ou equipamento, inclusive as respectivas partes, peças e componentes de reposição, utilizados nas Operações e que alcancem no mínimo 60% (sessenta por cento) de índice de nacionalização em valor, calculado conforme normas editadas pela ANP.
- 1.2.6 “Campo” tem o mesmo significado de “Campo de Petróleo ou de Gás Natural”, definido na Lei do Petróleo.
- 1.2.7 “Cessão” significa qualquer venda, cessão, transferência ou qualquer outra forma de alienação por quaisquer meios de todos ou qualquer parte dos direitos e obrigações do Concessionário sob este Contrato.
- 1.2.8 “Concessionário” significa, individual e coletivamente, a \_\_\_\_\_ e cada um de seus eventuais cessionários nos termos da Cláusula Vigésima-Oitava, todos solidariamente responsáveis nos termos deste Contrato, sem prejuízo do direito ou da obrigação do Concessionário ou de cada um desses cessionários de praticar individualmente os atos a que assim lhes obrigue ou faculte a lei ou este Contrato.
- 1.2.9 “Contrato” significa o corpo principal deste Contrato bem como seus ANEXO I – Área de Concessão, ANEXO II – Programa de Trabalho e Investimento, ANEXO III – Modelo de Carta de Crédito para Garantir Programa Exploratório Mínimo, ANEXO IV – Modelo de Garantia de Performance e ANEXO V – Participações Governamentais, os quais ficam pelo presente aqui incorporados.
- 1.2.10 “Contrato de Consórcio” significa o Contrato de consórcio a que se refere o parágrafo 28.3(c).
- 1.2.11 “Data de Entrada em Vigor” significa a data de assinatura deste Contrato, nos termos do parágrafo 4.1.
- 1.2.12 “Declaração de Comercialidade” significa a notificação escrita do Concessionário à ANP declarando uma Jazida como Descoberta Comercial na Área de Concessão, nos termos do parágrafo 7.1.
- 1.2.13 “Descoberta” significa qualquer ocorrência de Petróleo, Gás Natural, outros hidrocarbonetos, minerais e, em geral, quaisquer outros recursos naturais na Área da Concessão, independentemente de quantidade, qualidade ou

comercialidade, verificada por, pelo menos, dois métodos de detecção ou avaliação.

- 1.2.14 “Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento” significa despesas com atividades de pesquisa e desenvolvimento relativas a serviços de tecnologia relacionados à descoberta, teste ou uso de novos produtos, processos ou técnicas no setor de petróleo, ou à adaptação de produtos, processos ou técnicas existentes para novas circunstâncias no setor de petróleo, de acordo com o disposto no parágrafo 24.1.
- 1.2.15 “Etapa de Desenvolvimento de Produção” significa, com respeito a qualquer campo, o período iniciado na data de entrega da Declaração de Comercialidade para tal Área de Desenvolvimento e terminando com (i) a conclusão do trabalho e atividades compreendidas no Desenvolvimento, conforme descrito no Plano de Desenvolvimento ou (ii) o abandono do Desenvolvimento em tal campo de acordo com o parágrafo 9.5, o que ocorrer primeiro.
- 1.2.16 “Fase de Exploração” significa o período de tempo definido para Exploração no parágrafo 5.1.
- 1.2.17 “Fase de Produção” significa, para cada Campo, o período de tempo definido para Produção no parágrafo 8.1.
- 1.2.18 “Fornecedor Brasileiro” significa (i) com relação a qualquer vendedor ou fornecedor de ativos, bens e serviços, uma Pessoa constituída sob as leis brasileiras cujos bens vendidos ou fornecidos sejam Bens de Produção Nacional ou cujos serviços não financeiros vendidos ou fornecidos tenham sido realizados em Território Nacional, e (ii) com relação a empregados, qualquer indivíduo que tenha a nacionalidade brasileira.
- 1.2.19 “Gás Associado” significa o Gás Natural produzido de Jazida onde ele é encontrado dissolvido no Petróleo ou em contato com Petróleo subjacente saturado de Gás.
- 1.2.20 “Gás Não-Associado” significa o Gás Natural que é produzido de Jazida de Gás seco ou de Jazida de Gás e Condensado.
- 1.2.21 “Melhores Práticas da Indústria do Petróleo” significa as práticas e procedimentos geralmente empregados na indústria de petróleo em todo o mundo, por Operadores prudentes e diligentes, sob condições e circunstâncias semelhantes àquelas experimentadas relativamente a aspecto ou aspectos relevantes das Operações, visando principalmente a garantia de: (a) conservação de recursos petrolíferos e gaseíferos, que implica na utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica e economicamente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (b) segurança operacional, que impõe o emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional e a prevenção de acidentes operacionais; (c) proteção

ambiental, que determina a adoção de métodos e processos que minimizem o impacto das Operações no meio ambiente.

- 1.2.22 “Operações” significa todas e quaisquer atividades ou Operações, quer de Exploração, Avaliação, Desenvolvimento ou Produção, realizadas em seqüência, em conjunto, ou isoladamente pelo Concessionário, sob e para os propósitos deste Contrato.
- 1.2.23 “Operador” significa o Operador designado no parágrafo 13.2, junto com qualquer Operador substituto ou sucessor.
- 1.2.24 “Orçamento Anual” significa o detalhamento de despesas e investimentos a serem feitos pelo Concessionário na execução do respectivo Programa Anual de Trabalho, no decorrer de um ano civil qualquer, nos termos da Cláusula Décima-Sexta.
- 1.2.25 “Parte” significa a ANP ou o Concessionário e “Partes” significa a ANP e o Concessionário.
- 1.2.26 “Período de Exploração” tem o significado previsto no parágrafo 5.1.
- 1.2.27 “Pessoa” significa qualquer indivíduo, sociedade comercial, associação, *joint venture*, parceria, entidades sem personalidade jurídica ou qualquer agência governamental ou subdivisão política da mesma.
- 1.2.28 “Plano de Avaliação” significa o documento preparado pelo Concessionário contendo o programa de trabalho e respectivo investimento necessários à Avaliação de uma Descoberta de Petróleo ou Gás Natural na Área da Concessão, nos termos da Cláusula Sexta.
- 1.2.29 “Plano de Desenvolvimento” significa o documento preparado pelo Concessionário contendo o programa de trabalho e respectivo investimento necessários ao Desenvolvimento de uma Descoberta de Petróleo ou Gás Natural na Área da Concessão, nos termos da Cláusula Nona.
- 1.2.30 “Porcentagem dos Investimentos Locais na Etapa de Desenvolvimento” significa a proporção expressa como uma porcentagem entre (i) o montante total cumulativo pago pelo Concessionário a Fornecedores Brasileiros de ativos, bens ou serviços aplicáveis ou relativos às Operações de Desenvolvimento com respeito a tal Área de Desenvolvimento, e (ii) o montante total cumulativo pago pelo Concessionário a Fornecedores de todos os ativos, bens ou serviços aplicáveis ou relativos às Operações de Desenvolvimento com respeito a tal Área de Desenvolvimento, calculada ao final da Etapa de Desenvolvimento com respeito a qualquer Área de Desenvolvimento, conforme previsto no parágrafo 20.1.1(b).
- 1.2.31 “Porcentagem dos Investimentos Locais na Fase de Exploração” significa a proporção expressa como uma porcentagem entre o (i) montante total cumulativo pago pelo Concessionário a Fornecedores Brasileiros de ativos, bens

ou serviços aplicáveis ou relativos à Exploração na Área da Concessão e (ii) o montante total cumulativo pago pelo Concessionário a todos os fornecedores de todos os ativos, bens ou serviços aplicáveis ou relativos a tal Exploração na Área da Concessão, calculada ao final da Fase de Exploração, conforme previsto no parágrafo 20.1.1(a).

- 1.2.32 “Produção” significa o conjunto de atividades para extração de Petróleo ou Gás Natural, nos termos da definição contida na Lei do Petróleo, ou ainda volume de Petróleo ou Gás Natural, conforme se depreenda do texto, em cada caso.
- 1.2.33 “Programa Anual de Trabalho” significa o conjunto de atividades a serem realizadas pelo Concessionário no decorrer de um ano civil qualquer, nos termos da Cláusula Décima-Sexta.
- 1.2.34 “Programa de Produção” significa o programa em que se discriminam as previsões de Produção e movimentação de petróleo, Gás Natural, água, fluidos e resíduos oriundos do processo de produção de cada Campo, nos termos da Cláusula Décima.
- 1.2.35 “Programa Exploratório Mínimo” significa o programa de trabalho previsto no ANEXO II - Programa de Trabalho e Investimento, a ser obrigatoriamente cumprido pelo Concessionário no decorrer da Fase de Exploração, nos termos do parágrafo 5.2.
- 1.2.36 “Programa de Desativação das Instalações” tem o significado previsto nos parágrafos 8.6.1 e 9.5.
- 1.2.37 “Regras da Câmara de Comércio Internacional” significa as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em vigor.
- 1.2.38 “Teste de Longa Duração” significa testes de poços, realizados durante a Fase de Exploração, com a finalidade exclusiva de obtenção de dados e informações para conhecimento dos reservatórios, com tempo total de fluxo superior a 72 (setenta e duas) horas.

## **Cláusula Segunda**

### **Objeto**

#### **Operações**

- 2.1 Este Contrato tem por objeto a execução, pelo Concessionário, das Operações especificadas no ANEXO II - Programa de Trabalho e Investimento, e qualquer outra atividade adicional de Exploração que o Concessionário possa decidir realizar dentro da Área da Concessão objeto deste Contrato, visando a permitir que Petróleo e Gás Natural sejam produzidos em condições econômicas na Área da Concessão, e no caso de qualquer Descoberta, a Avaliação, o Desenvolvimento e a Produção dos

Hidrocarbonetos pertinentes, tudo nos termos aqui definidos.

### **Por Conta e Risco do Concessionário**

2.2 O Concessionário assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados com a execução das Operações e suas conseqüências, cabendo-lhe, como única e exclusiva contrapartida, a propriedade do Petróleo e Gás Natural que venham a ser efetivamente produzidos e por ele recebidos no Ponto de Medição da Produção, nos termos deste Contrato, com sujeição aos encargos relativos aos tributos e Participações Governamentais e de terceiros, de acordo com este Contrato e com a legislação brasileira aplicável.

2.2.1 Com base no princípio estabelecido no parágrafo 2.2, e sem com isto limitar sua aplicação, fica expressamente entendido que o Concessionário arcará com todos os prejuízos em que venha a incorrer, sem direito a qualquer pagamento, reembolso ou indenização, caso não haja Descoberta Comercial na Área da Concessão ou caso o Petróleo e Gás Natural que venha a receber no Ponto de Medição da Produção sejam insuficientes para a recuperação dos investimentos realizados e o reembolso das despesas incorridas, quer diretos ou através de terceiros. Além disso, o Concessionário será o único responsável civilmente pelos seus próprios atos e os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de todos e quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa, devendo ressarcir a ANP e a União dos ônus que estas venham a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do Concessionário.

### **Propriedade do Petróleo e/ou Gás Natural**

2.3 Pertencem à União os depósitos de Petróleo e Gás Natural existentes no território nacional, de acordo com o artigo 3º da Lei do Petróleo. Ao Concessionário somente caberá a propriedade do Petróleo e Gás Natural que venham a ser efetivamente produzidos e por ele recebidos no Ponto de Medição, nos termos do parágrafo 2.2.

### **Nenhum Direito sobre Outros Recursos Naturais**

2.4 Este Contrato se refere exclusivamente à Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, não se estendendo a quaisquer outros recursos naturais porventura existentes na Área da Concessão. Fica, portanto, vedado ao Concessionário utilizar, usufruir ou dispor, de qualquer maneira e a qualquer título, total ou parcialmente, desses recursos, salvo quando devidamente autorizado, de acordo com a legislação brasileira aplicável, observado sempre o disposto nos parágrafos 6.1 e 6.2.

### **Levantamentos de Dados em Bases Não-Exclusivas**

2.5 A ANP poderá, a seu exclusivo critério e quando assim julgar conveniente, autorizar terceiros a executar, na Área da Concessão, serviços de geologia e geofísica visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização em bases não-exclusivas,

nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei do Petróleo. Fica expressamente entendido que o Concessionário não terá qualquer responsabilidade em relação a esses serviços e sua execução, que de nenhum modo poderão afetar o curso normal das Operações.

## **Cláusula Terceira**

### **Área da Concessão**

#### **Identificação**

- 3.1 As Operações serão executadas na Área da Concessão, que está descrita, detalhada e delimitada no ANEXO I - Área da Concessão.

#### **Pagamento pela Ocupação ou Retenção**

- 3.2 Pela ocupação ou retenção da Área da Concessão, o Concessionário efetuará anualmente os pagamentos especificados no ANEXO V – Participações Governamentais e de Terceiros.

#### **Devoluções**

- 3.3 O Concessionário fará, observando o disposto nos parágrafos 3.5 e 3.6, as devoluções obrigatórias da Área da Concessão estabelecidas nos parágrafos 5.3 e 5.3.2, conforme aplicáveis, podendo além disso fazer, a qualquer tempo durante a Fase de Exploração, devoluções parciais voluntárias, mediante notificação por escrito à ANP, sem com isso se eximir da obrigação de realizar as atividades e investimentos obrigatórios previstos neste Contrato. Concluída a Fase de Exploração, e desde que este Contrato continue em vigor, o Concessionário somente poderá reter, como Área da Concessão, a Área ou Áreas de Desenvolvimento que tenham sido estabelecidas nos termos dos parágrafos 5.3.1, 7.1.2 e 9.2, observadas as devoluções de que tratam os parágrafos 7.2, 8.6 e 9.2.2.

#### **Devolução por extinção do Contrato**

- 3.4 A extinção deste Contrato, por qualquer causa ou motivo, obrigará o Concessionário a devolver imediatamente à ANP toda a Área da Concessão que ainda detenha, observado o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7.

#### **Delimitação das Áreas Devolvidas**

- 3.5 O Concessionário não poderá selecionar, para qualquer devolução parcial voluntária nos termos do parágrafo 3.3, mais do que 2 (duas) parcelas não contíguas, cada uma das quais será circunscrita por uma única linha traçada segundo um reticulado de 3'45" (três minutos e quarenta e cinco segundos) de longitude por 2'30" (dois minutos e trinta segundos) de latitude.

### **Condições de Devolução**

- 3.6 Toda e qualquer devolução, parcial ou total, da Área da Concessão, assim como a conseqüente reversão de bens de que trata os parágrafos 18.7, terá caráter definitivo e será feita pelo Concessionário sem ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nos termos do artigo 28, §§ 1º e 2º, da Lei do Petróleo, obrigando-se o Concessionário a cumprir rigorosamente as disposições sobre o assunto contidas nos parágrafos 18.5 a 18.8, na Cláusula Vigésima-Primeira e de acordo com a legislação aplicável.

### **Disposição pela ANP das Áreas Devolvidas**

- 3.7 O Concessionário não terá qualquer direito com relação às parcelas devolvidas nos termos desta Cláusula Terceira, podendo a ANP, a partir da data da devolução, dispor das mesmas a seu exclusivo critério, inclusive para efeito de novas licitações.

## **Cláusula Quarta**

### **Vigência e Duração**

#### **Data de Entrada em Vigor**

- 4.1 Este Contrato, que entrará em vigor na data de sua assinatura ("Data de Entrada em Vigor"), estará dividido em duas fases, a saber:
- 4.1.1 Fase de Exploração, para toda a Área da Concessão, com a duração definida no parágrafo 5.1, e
- 4.1.2 Fase de Produção, para cada Campo, com a duração definida no parágrafo 8.1.

#### **Duração Total**

- 4.2 A duração total deste Contrato, para cada parcela da Área da Concessão que venha a se tornar um Campo nos termos aqui previstos, será igual à soma do período decorrido desde a Data de Entrada em Vigor até a Declaração de Comercialidade respectiva mais o período de 27 (vinte e sete) anos definido no parágrafo 8.1. A essa duração total se acrescentarão automaticamente os períodos de extensão que venham a ser autorizados nos termos do parágrafo 7.1.2, neste caso exclusivamente com relação à Área de Desenvolvimento ali referida, e dos parágrafos 8.2 e 8.3, nestes dois casos exclusivamente com relação ao Campo ali referido.

## **CAPÍTULO II - EXPLORAÇÃO E AVALIAÇÃO**

### **Cláusula Quinta**

#### **Fase de Exploração**

##### **Duração**

- 5.1 A Fase de Exploração começará na Data de Entrada em Vigor deste Contrato e terá a duração máxima especificada no ANEXO II – Programa de Trabalho e Investimento. A Fase de Exploração será dividida no número de períodos ( “Período de Exploração”) indicados no ANEXO II – Programa de Trabalho e Investimento, cada um tendo a duração indicada no ANEXO II – Programa de Trabalho e Investimento. Cada Período de Exploração seguinte ao primeiro começará com a conclusão do Período de Exploração imediatamente anterior. O último Período de Exploração (e, doravante, a Fase de Exploração) poderá ser estendido conforme previsto nos parágrafos 6.2 e 7.1.2.
- 5.1.1 Ao final de cada Período de Exploração, o Concessionário terá que devolver à ANP, pelo menos, a porcentagem da Área da Concessão original indicada no ANEXO II – Programa de Trabalho e Investimento. O Concessionário poderá devolver mais do que a área mínima exigida ao final de um Período de Exploração, mas tal devolução voluntária não reduzirá ou afetará o Programa Exploratório Mínimo para qualquer Período de Exploração subsequente. Se o Concessionário abandonar mais do que a porcentagem da área mínima exigida ao final de um Período de Exploração, o Concessionário poderá considerar a área devolvida em excesso como crédito para a devolução exigida ao final do Período de Exploração subsequente.
- 5.1.2 No encerramento da Fase de Exploração, o Concessionário somente poderá reter as Áreas de Desenvolvimento aprovadas pela ANP e devolverá todas as áreas restantes, exceto nos seguintes casos:
- (a) Se o Concessionário tiver submetido um ou mais Planos de Desenvolvimento nos termos do parágrafo 9.1 que ainda não tenham sido aprovados pela ANP nos termos do parágrafo 9.3, o Concessionário poderá reter as áreas cobertas por tais Planos de Desenvolvimento, até uma decisão final sobre tais Planos de Desenvolvimento, mas não poderá realizar qualquer trabalho ou conduzir qualquer Operação em tais áreas sem a aprovação prévia da ANP.
  - (b) Se o Concessionário tiver submetido uma Declaração de Comercialidade nos termos do parágrafo 7.1, e ainda não tiver submetido o Plano de Desenvolvimento relativo à Descoberta, o Concessionário poderá reter uma área aprovada pela ANP, coberta por Plano de Avaliação, pelo restante do

tempo previsto no parágrafo 9.1 para a apresentação do Plano de Desenvolvimento e pelo tempo adicional exigido nos termos do parágrafo 9.3 para a revisão de tal Plano de Desenvolvimento, mas não poderá realizar qualquer trabalho ou conduzir qualquer Operação na área sem a prévia aprovação da ANP.

- (c) Se o Concessionário tiver realizado e notificado uma Descoberta próximo ao final da Fase de Exploração, de modo que não seja possível completar a Avaliação da Descoberta e apresentar Declaração de Comercialidade antes do final da Fase de Exploração, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, a Fase de Exploração poderá ser prorrogada, mediante prévia aprovação pela ANP de um Plano de Avaliação, o qual deverá ser concluído dentro do prazo aprovado pela ANP. Se esta Avaliação levar a uma Declaração de Comercialidade, o Concessionário poderá reter a área aprovada, nos termos do sub-item (b) acima.

5.1.3 Se o Concessionário tiver realizado e notificado uma Descoberta próximo ao final de um Período de Exploração, de modo que não seja possível completar a Avaliação da Descoberta antes do final deste Período de Exploração, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o Período de Exploração poderá ser prorrogado, mediante prévia aprovação pela ANP de um Plano de Avaliação, o qual deverá ser concluído dentro do prazo aprovado pela ANP.

- (a) O prazo de prorrogação de que trata o parágrafo 5.1.3 será descontado do prazo do Período de Exploração subsequente.
- (b) No caso do último Período de Exploração, será aplicável o disposto no parágrafo 5.1.2(c).

5.1.4 Como uma condição para continuar a Fase de Exploração de um Período de Exploração para o próximo, o Concessionário será obrigado a fornecer à ANP, antes do término do Período de Exploração em curso, uma Carta de Crédito satisfazendo os requisitos da Cláusula Décima-Quinta com relação ao Programa Exploratório Mínimo para o próximo Período de Exploração. Se o Concessionário não fornecer a Carta de Crédito ao término do Período de Exploração em curso, a Fase de Exploração será automaticamente encerrada e o Concessionário devolverá toda a Área de Concessão original, nos termos do parágrafo 5.1.2.

5.1.5 O Concessionário poderá voluntariamente encerrar a Fase de Exploração a qualquer momento, mediante notificação por escrito à ANP. Tal encerramento não desobrigará o Concessionário de completar integralmente o Programa Exploratório Mínimo relativo ao Período de Exploração em curso.

### **Programa Exploratório Mínimo**

5.2 Durante a Fase de Exploração, o Concessionário executará integralmente, em cada Período de Exploração, o Programa Exploratório Mínimo para tal Período de

Exploração, conforme contido no ANEXO II - Programa de Trabalho e Investimento, devendo para isso despendido os montantes que se façam necessários.

- 5.2.1 O não cumprimento das disposições do parágrafo 5.2 dará à ANP o direito de executar a Carta de Crédito prevista na Cláusula Décima-Quinta, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
- 5.2.2 O Concessionário poderá, a seu critério, executar trabalhos exploratórios adicionais além daqueles incluídos no Programa Exploratório Mínimo para o Período de Exploração em curso, apresentando à ANP o programa dos trabalhos adicionais antes do início de sua execução. A ANP poderá, a seu exclusivo critério, creditar ou não, integral ou parcialmente, os referidos trabalhos exploratórios adicionais para Período de Exploração subsequente. No entanto, em cada Período de Exploração haverá sempre um Programa Exploratório Mínimo a ser cumprido pelo Concessionário.

### **Opções após Conclusão do Programa Exploratório Mínimo**

- 5.3 Depois de haver cumprido integralmente as obrigações de trabalho estabelecidas no Programa Exploratório Mínimo para qualquer Período de Exploração, conforme o parágrafo 5.2, o Concessionário poderá, a seu critério e mediante notificação por escrito à ANP, feita até a data de término de tal Período de Exploração:
  - (a) Dar por encerrada a Fase de Exploração, retendo apenas eventuais áreas estabelecidas nos termos dos parágrafos 5.1.2, 5.3.1, 7.1.2 e 9.2, caso em que todas as demais parcelas da Área da Concessão serão imediatamente devolvidas pelo Concessionário à ANP, observado o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 ; ou
  - (b) Informar não ter havido Descobertas que, a critério do Concessionário, justifiquem investimentos em Desenvolvimento, o que implicará na extinção deste Contrato na data de recebimento da notificação respectiva e a imediata devolução de toda a Área da Concessão, observado o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7.
- 5.3.1 Sempre que, na data de término da Fase de Exploração, ainda não estiver esgotado o prazo do parágrafo 9.1, com relação a uma Declaração de Comercialidade feita pelo Concessionário, este estará obrigado, para os propósitos do parágrafo 5.3(a), a antecipar, na notificação respectiva, e para aprovação da ANP, a delimitação da Área de Desenvolvimento a ser retida, observando para isso o disposto no parágrafo 9.2.
- 5.3.2 Caso o Concessionário deixe de efetuar a notificação de que trata o parágrafo 5.3, este Contrato extinguir-se-á de pleno direito ao final da Fase de Exploração, ficando o Concessionário obrigado a devolver imediatamente toda a Área da Concessão, observado o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7.

## **Cláusula Sexta**

### **Descoberta e Avaliação**

#### **Notificação de Descoberta**

- 6.1 Qualquer Descoberta, dentro da Área da Concessão, de Petróleo, Gás Natural, outros hidrocarbonetos, minerais e, em geral, quaisquer recursos naturais, será notificada pelo Concessionário à ANP, em caráter exclusivo e por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. A notificação será acompanhada de todos os dados e informações disponíveis pertinentes.

#### **Outros Recursos Naturais**

- 6.2 No caso de Descoberta de quaisquer recursos naturais que não Petróleo ou Gás Natural, sobre os quais nenhum direito terá o Concessionário, nos termos do parágrafo 2.4, ficará este obrigado a cumprir as instruções e permitir a execução das providências pertinentes que a respeito sejam oportunamente determinadas pela ANP ou outras autoridades competentes, cabendo-lhe ainda, enquanto aguarda essas instruções, abster-se de quaisquer medidas que possam por em risco ou de alguma forma prejudicar as reservas descobertas. O Concessionário não será obrigado a suspender as atividades, exceto nos casos em que essas coloquem em risco os recursos naturais descobertos, sendo que qualquer interrupção das atividades, exclusivamente devida à Descoberta de outros recursos naturais, terá seu prazo computado e reconhecido pela ANP para efeito da prorrogação referida no parágrafo 5.1.

#### **Avaliação**

- 6.3 O Concessionário pode, a seu critério, avaliar uma Descoberta de Petróleo ou Gás Natural, conforme o parágrafo 6.1, a qualquer momento durante a Fase de Exploração. A Avaliação da Descoberta será realizada integral e necessariamente durante a Fase de Exploração, que em nenhuma hipótese poderá ser prorrogada, exceto conforme previsto nos parágrafos 5.1 ou 7.1.2.
- 6.3.1 Caso o Concessionário decida avaliar a Descoberta, o mesmo notificará a ANP e entregará à mesma o respectivo Plano de Avaliação antes do início proposto para as atividades de Avaliação de cada Descoberta. O Concessionário está autorizado a iniciar a execução do Plano de Avaliação imediatamente após sua apresentação à ANP. A execução das atividades de Avaliação já iniciadas será interrompida, se justificadamente exigida pela ANP.
- 6.3.2 Caso o Plano de Avaliação contemple a realização de testes de poços de longa duração, o Concessionário não poderá iniciar tais testes sem a autorização prévia da ANP.

### **Conteúdo do Plano de Avaliação**

- 6.4 Plano de Avaliação conterá a descrição do trabalho que o Concessionário propõe executar para a Avaliação da Descoberta, bem como todos os dados e informações essenciais disponíveis, incluindo mas não se limitando ao cronograma das atividades (levantamentos geológicos, geofísicos, perfuração de poços, testes de poços e similares), especificação de estudos e análises complementares, e indicação dos investimentos necessários, tudo de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

### **Modificações do Plano de Avaliação**

- 6.5 A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Plano de Avaliação, para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário modificações justificadas do Plano de Avaliação. Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, o Plano de Avaliação será considerado aprovado. Caso a ANP solicite modificações do Plano de Avaliação, o Concessionário deverá apresentá-las no prazo de 30 (trinta) dias contados da referida solicitação, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo 6.5. Quaisquer alterações no Plano de Avaliação, que forem sugeridas pelo Concessionário, estarão sujeitas à prévia comunicação por escrito à ANP, aplicando-se quanto a estas alterações, o procedimento previsto neste parágrafo 6.5.

## **Cláusula Sétima**

### **Declaração de Comercialidade**

#### **Opção do Concessionário**

- 7.1 Antes do término da Fase de Exploração, o Concessionário, por meio de notificação à ANP, efetuará ou não a Declaração de Comercialidade da Descoberta assim avaliada, nos termos do parágrafo 7.1.1, ou retardará essa Declaração de Comercialidade, nos termos dos parágrafos 5.1.2(c) ou 7.1.2, se aplicáveis. O Concessionário juntará à sua notificação um relatório detalhado com os resultados da Avaliação, bem como todos os dados e informações técnicas pertinentes, que justifiquem a proposta da área a ser retida para a Descoberta, incluindo ainda suas justificativas para pleitear a aplicação dos parágrafos 5.1.2(c) ou 7.1.2, se for este o caso.
- 7.1.1 Caberá ao Concessionário, a seu critério exclusivo, a decisão de fazer ou não a Declaração de Comercialidade da Descoberta avaliada, utilizando para isso a notificação de que trata o parágrafo 7.1.
- 7.1.2 O Concessionário poderá justificar, perante a ANP, nos termos do parágrafo 7.1, que a quantidade e a qualidade do Gás Natural não associado descoberto e avaliado são tais que (i) sua comercialidade depende exclusivamente da criação de mercado ou da instalação de infra-estrutura de Transporte para atender simultaneamente à Produção do Concessionário e de terceiros Concessionários e, ainda, que (ii) a criação desse mercado ou instalação dessa infra-estrutura

poderá ser viável dentro de um prazo de até 5 (cinco) anos. Nesse caso, o Concessionário terá o direito de solicitar à ANP e esta, a seu exclusivo critério, poderá lhe conceder um prazo de no máximo 5 (cinco) anos, a contar da notificação feita pelo Concessionário nos termos do parágrafo 7.1, para fazer ou não a Declaração de Comercialidade respectiva, obrigando-se, se a fizer, a apresentar, juntamente com a Declaração de Comercialidade, uma proposta fundamentada de utilização do Gás Natural não associado, acompanhada do respectivo Plano de Desenvolvimento. Ao fazer a solicitação prevista neste parágrafo 7.1.2, o Concessionário submeterá simultaneamente à aprovação da ANP a delimitação da Área de Desenvolvimento a ser retida, observando a esse respeito o disposto no parágrafo 9.2. A extensão da Fase de Exploração deste Contrato pelo prazo de 5 (cinco) anos aqui previsto se aplicará exclusivamente a esta Área de Desenvolvimento, valendo para todas as demais parcelas da Área da Concessão os prazos e condições aplicáveis de acordo com as demais cláusulas deste Contrato. A critério exclusivo da ANP, em bases tecnicamente justificáveis e para cada caso específico, o referido prazo de 5 (cinco) anos poderá ser aumentado para até 10 (dez) anos.

#### **Devolução da Área da Descoberta**

- 7.2 Se o Concessionário decidir não fazer a Declaração de Comercialidade de uma Descoberta avaliada, nos termos desta Cláusula Sétima, ou se, tendo efetuado essa Declaração de Comercialidade, deixar de entregar à ANP, no prazo devido, o Plano de Desenvolvimento exigido nos termos dos parágrafos 7.1.2 e 9.1, a área em questão estará sujeita à devolução prevista neste Contrato.

#### **Continuação de Exploração e/ou Avaliação**

- 7.3 O fato de o Concessionário efetuar uma ou mais Declarações de Comercialidade, nos termos desta Cláusula Sétima, não implicará na redução ou modificação dos direitos ou obrigações de Exploração do Concessionário, que continuarão em vigor de acordo com os prazos e condições definidos neste Contrato.

## **CAPÍTULO III - DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO**

### **Cláusula Oitava**

#### **Fase de Produção**

##### **Duração**

- 8.1 A Fase de Produção de cada Campo começará na data da entrega pelo Concessionário à ANP da Declaração de Comercialidade a ele aplicável, nos termos da Cláusula Sétima, e terá a duração de 27 (vinte e sete) anos, podendo ser reduzida ou prorrogada, segundo o disposto nos parágrafos 8.2, 8.3 e 8.5.
- 8.1.1 Tendo em vista que a Fase de Produção se aplica separadamente a cada Campo, nos termos do parágrafo 8.1, fica expressamente entendido que todas as referências a prorrogação ou extinção deste Contrato contidas nos parágrafos 8.2 a 8.6 significam prorrogação ou extinção deste Contrato exclusivamente com relação a cada Campo em separado.

##### **Prorrogação pelo Concessionário**

- 8.2 O Concessionário poderá pleitear a prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo 8.1, devendo para tanto encaminhar, com antecedência mínima de 12 (doze) meses do término desse prazo, solicitação por escrito à ANP, devidamente acompanhada de Plano de Desenvolvimento complementar, elaborado de acordo com a legislação aplicável, ou de um Programa de Produção, caso não sejam pedidos pela ANP investimentos adicionais no Campo objeto da prorrogação, nos termos do parágrafo 8.2.1, e o referido Programa de Produção esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento em vigor.
- 8.2.1 A ANP, num prazo máximo de 3 (três) meses a contar do recebimento da solicitação do Concessionário, informará a este a sua decisão, ficando entendido que a ANP não recusará injustificadamente a proposta do Concessionário, podendo recusá-la *in totum* ou exigir modificações, inclusive investimentos adicionais no Campo objeto da prorrogação. Da mesma forma, o Concessionário não recusará injustificadamente pedidos da ANP para investimentos adicionais no Campo objeto da prorrogação.
- 8.2.2 A falta de resposta da ANP, no prazo de 3 (três) meses acima referido, implicará em aprovação tácita da proposta do Concessionário, prorrogando-se este Contrato nos termos ali previstos.

### **Prorrogação pela ANP**

8.3 A ANP poderá, mediante notificação por escrito feita com uma antecedência mínima de 8 (oito) meses do término do prazo estabelecido no parágrafo 8.1, solicitar ao Concessionário que prossiga com a operação do Campo pelo tempo adicional que a ANP julgar conveniente, com a consequente prorrogação deste Contrato. A solicitação da ANP não será injustificadamente recusada pelo Concessionário, ficando porém entendido que este não será obrigado a prosseguir com a operação em condições que, a seu exclusivo critério, lhe sejam antieconômicas.

8.3.1 A falta de resposta do Concessionário num prazo de 3 (três) meses contados a partir da data da solicitação da ANP será considerada como aceitação pelo Concessionário da proposta da ANP.

### **Consequência da Prorrogação**

8.4 Ocorrendo a prorrogação da Fase de Produção, nos termos dos parágrafos 8.2 ou 8.3 , continuarão as Partes obrigadas pelos exatos termos e condições deste Contrato, exceção feita exclusivamente às eventuais modificações acordadas em função e para os propósitos de tal prorrogação. Ao final desta, serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, os referidos parágrafos 8.2 ou 8.3, para efeitos de uma eventual nova prorrogação.

### **Resilição**

8.5 A qualquer tempo durante a Fase de Produção, o Concessionário poderá resilir este Contrato com relação a qualquer Campo (ou a todos os Campos), mediante notificação por escrito à ANP, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, período no qual o Concessionário não interromperá ou suspenderá a Produção no(s) Campo(s) em questão. Concomitantemente à notificação prevista neste parágrafo, o Concessionário deverá submeter à ANP um Programa de Desativação das respectivas Instalações, nos termos do parágrafo 8.6.1.

### **Devolução do Campo**

8.6 Concluída a Fase de Produção, ou extinto este Contrato nos termos do parágrafo 8.5, o Campo será devolvido à ANP, que poderá, se assim julgar conveniente, adotar as medidas cabíveis para prosseguir com a operação do mesmo. Neste caso, o Concessionário envidará todos os esforços e adotará todas as providências cabíveis no sentido de, ao longo dos últimos 6 (seis) meses de Fase de Produção ou do período de 6 (seis) meses do parágrafo 8.5, transferir adequadamente as Operações para a nova Operadora, de modo a não prejudicar a administração e produção do Campo. Em qualquer hipótese, contudo, ficará o Concessionário obrigado a cumprir o disposto no parágrafo 3.6, observado ainda o disposto no parágrafo 3.7.

8.6.1 No prazo de um ano antes do término da Fase de Produção, o Concessionário deverá submeter à ANP um Programa de Desativação das Instalações, descrevendo em detalhe a proposta de tamponar e abandonar os poços, a desativação e remoção de plantas, equipamentos e outros ativos e todas as

demais considerações relevantes da Área de Concessão. O Programa de Desativação das Instalações deverá cumprir estritamente a legislação brasileira aplicável e estar de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, observando ainda o disposto na Cláusula Vigésima-Primeira.

## **Cláusula Nona**

### **Plano de Desenvolvimento**

#### **Conteúdo**

- 9.1 Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de entrega de uma Declaração de Comercialidade, nos termos do parágrafo 7.1 e exceto conforme previsto no parágrafo 12.1, ou na data da Declaração de Comercialidade, no caso do parágrafo 7.1.2, o Concessionário entregará à ANP o respectivo Plano de Desenvolvimento, preparado de acordo com a legislação brasileira aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

#### **Área de Desenvolvimento**

- 9.2 A Área de Desenvolvimento estará circunscrita por uma única linha traçada segundo a legislação aplicável, de modo a abranger, além de uma faixa circundante de segurança técnica de no máximo 1 (um) km, a totalidade da Jazida ou Jazidas a serem produzidas, determinada com base nos dados e informações obtidas durante a execução das atividades de Exploração e Avaliação, e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

- 9.2.1 Se, ao longo do Desenvolvimento, ficar comprovado que a Jazida ou Jazidas abrangidas pela Área de Desenvolvimento definida nos termos do parágrafo 9.2 se estendem para além da mesma, o Concessionário poderá solicitar sua modificação à ANP, a fim de nela incorporar outras parcelas da Área da Concessão original, desde que tais parcelas não tenham ainda sido devolvidas em cumprimento das disposições deste Contrato aplicáveis à devolução de parcelas.

- 9.2.2 Concluído o Desenvolvimento, o Concessionário reterá, da Área de Desenvolvimento, apenas a área do Campo que daí resultar, devolvendo imediatamente à ANP as parcelas restantes, observado o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7.

- 9.2.3 A área de cada Campo a que se refere o parágrafo 9.2.2 estará circunscrita por uma única linha poligonal fechada, traçada de acordo com a legislação aplicável.

#### **Aprovação e Execução do Plano de Desenvolvimento**

- 9.3 A ANP terá até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento, para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário quaisquer modificações

que julgar cabíveis. Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, o Plano de Desenvolvimento será considerado aprovado. Se a ANP solicitar modificações, o Concessionário terá 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação, para discuti-las com a ANP.

- 9.3.1 Uma vez aprovado o Plano de Desenvolvimento, o Concessionário conduzirá todas as Operações com relação à Área de Desenvolvimento em questão de acordo com tal Plano de Desenvolvimento, cujas alterações deverão obedecer ao previsto no parágrafo 9.4.

### **Revisões e Alterações**

- 9.4 Caso ocorram mudanças nas condições técnicas ou econômicas utilizadas na elaboração do Plano de Desenvolvimento, o Concessionário poderá submeter revisões ou modificações à ANP, acompanhadas de exposição de motivos, de acordo com a legislação brasileira aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Se o Plano de Desenvolvimento, a qualquer momento, deixar de atender à legislação brasileira aplicável ou às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o Concessionário será obrigado a adequá-lo às mesmas. As modificações estarão sujeitas à revisão e aprovação da ANP aplicando-se, *mutatis mutandis*, o disposto no parágrafo 9.3. Se a ANP entender que um Plano de Desenvolvimento deixou de atender à legislação brasileira aplicável e às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, esta poderá exigir que o Concessionário faça as alterações apropriadas.

### **Extinção Antecipada quanto à Área de Desenvolvimento**

- 9.5 A qualquer tempo durante a Fase de Produção, o Concessionário poderá, mediante uma notificação com antecedência mínima de 6 (seis) meses, resilir este Contrato em relação à Área de Desenvolvimento pertinente, submetendo, concomitantemente, um Programa de Desativação das respectivas Instalações ("Programa de Desativação das Instalações"), descrevendo em detalhe a proposta de tamponar e abandonar os poços, a desativação e remoção de plantas, equipamentos e outros ativos e todas as demais considerações relevantes. O Programa de Desativação das Instalações deverá cumprir estritamente a legislação brasileira aplicável e estar de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, observando ainda o disposto na Cláusula Vigésima-Primeira.
- 9.5.1 A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Programa de Desativação das Instalações, para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário as modificações que julgar cabíveis. Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, o Programa de Desativação será considerado aprovado. Se a ANP solicitar modificações, o Concessionário terá 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da notificação, para apresentá-las à ANP, que não rejeitará injustificadamente o Plano de Desativação de Instalações para uma Área de Desenvolvimento, se ele estiver de acordo com a legislação brasileira aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. A ANP poderá requerer que o Concessionário não tampone e abandone poços e/ou não desative ou remova certas instalações e equipamentos, ficando esta, responsável

por tais poços, instalações e equipamentos após a saída do Concessionário.

- 9.5.2 A extinção antecipada das atividades de Desenvolvimento ou Produção, conforme disposto no parágrafo 9.5 em relação à Área de Desenvolvimento respectiva, será efetivada imediatamente após o cumprimento do Programa de Desativação das Instalações, com a imediata devolução de tal Área de Desenvolvimento, observado o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7, não cabendo ao Concessionário qualquer indenização pelos investimentos realizados.

### **Construções, Instalações e Equipamentos**

- 9.6 Serão de inteira responsabilidade do Concessionário, por sua conta e risco, todas as construções, instalações e o fornecimento dos equipamentos para a extração, tratamento, coleta, armazenamento, medição e Transferência da Produção, nos termos deste Contrato. Com relação a Tratamento ou Processamento de Gás Natural, Estocagem de Gás Natural e Transporte, será aplicável o disposto nos artigos 53, 54, 56 a 59 da Lei do Petróleo, ficando expressamente entendido que a solução desses assuntos pelo Concessionário, inclusive com relação ao aporte dos recursos necessários, será obrigatória para que possa caracterizar a comercialidade e desenvolver a Descoberta.

## **Cláusula Décima**

### **Data de Início da Produção e Programas de Produção**

#### **Data de Início da Produção**

- 10.1 O Concessionário manterá a ANP informada sobre as previsões quanto à Data de Início da Produção de cada Campo, obrigando-se a confirmá-la à ANP, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de sua ocorrência.

#### **Programa de Produção**

- 10.2 No máximo até o dia 31 de outubro de cada ano civil, o Concessionário entregará à ANP, para cada Campo, o Programa de Produção, de acordo com o Plano de Desenvolvimento para o Campo, a legislação brasileira aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. O Programa de Produção conterá ainda as explicações cabíveis, sempre que o total anual da Produção nele indicado sofrer uma variação igual ou maior do que 10% (dez por cento), quando comparado com o total anual respectivo previsto no Plano de Desenvolvimento em vigor aplicável ao Campo.

- 10.2.1 O Programa de Produção relativo ao ano civil em que a Produção tiver início será entregue pelo Concessionário à ANP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da Data de Início da Produção prevista.

- 10.2.2 Uma vez entregue o Programa de Produção, estará o Concessionário, sem

prejuízo do disposto no parágrafo 8.5, obrigado a cumpri-lo, ficando quaisquer alterações do mesmo sujeitas aos parágrafos 10.3 e 10.4, observado ainda o disposto no parágrafo 10.5.

### **Modificação pela ANP**

10.3 A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Programa de Produção, para solicitar ao Concessionário quaisquer modificações que julgar cabíveis, sempre que esse Programa de Produção não atender às disposições do parágrafo 10.2. Caso a ANP solicite tais modificações, o Concessionário terá 30 (trinta) dias contados da data da referida solicitação, para discuti-las com a ANP e reapresentar o Programa de Produção com as modificações acordadas. Observado o disposto no parágrafo 8.5, o Concessionário estará obrigado a cumprir o Programa de Produção submetido à ANP, com as modificações que possam ter sido determinadas pela ANP, conforme aqui previsto, aplicando a estas modificações o procedimento previsto neste parágrafo 10.3, observado ainda o disposto no parágrafo 10.5.

10.3.1 Se, ao se iniciar o período a que se refere um Programa de Produção, as Partes estiverem em conflito em razão da aplicação do disposto no parágrafo 10.3, será utilizado, em qualquer mês e até a solução desse conflito, o nível de Produção mais baixo entre aqueles propostos pelo Concessionário e pela ANP.

### **Revisão**

10.4 As Partes poderão acordar, a qualquer tempo, a revisão de um Programa de Produção em curso, desde que tal revisão satisfaça aos padrões determinados no parágrafo 10.2. Quando uma revisão for proposta por iniciativa da ANP, devidamente justificada e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o Concessionário terá 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, para discuti-la com a ANP e apresentar à ANP um Programa de Produção revisto. A quaisquer revisões serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, as disposições do parágrafo 10.3.

### **Variação Autorizada**

10.5 O volume efetivamente produzido em cada Campo, a cada mês, não poderá variar em mais de 15% (quinze por cento) em relação ao nível de Produção previsto para esse mês no Programa de Produção em curso, exceto quando essa variação resultar de motivos técnicos, caso fortuito ou força maior, conforme justificativa a ser apresentada à ANP até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte.

### **Interrupção Temporária da Produção**

10.6 De acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o Concessionário poderá encaminhar solicitação à ANP, objetivando a interrupção da produção de um campo, por um período máximo de um ano. A ANP terá um prazo de 60 (sessenta) dias para aprovar a solicitação ou pedir maiores esclarecimentos ao Concessionário, caso em que a ANP terá um novo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da prestação

do esclarecimento pelo Concessionário, para pronunciar-se. Salvo prévia e expressa autorização pela ANP, o Concessionário não poderá interromper a produção antes da manifestação definitiva por parte da ANP. Em casos de emergência ou por motivo de força maior, o Concessionário, mediante prévia comunicação à ANP, poderá interromper a produção sem a necessidade da aprovação prévia prevista neste parágrafo.

## **Cláusula Décima-Primeira**

### **Medição, Entrega e Disponibilidade da Produção**

#### **Medição**

11.1 A partir da Data de Início da Produção de cada Campo, o volume e a qualidade do Petróleo e Gás Natural produzidos serão determinados periódica e regularmente no Ponto de Medição da Produção, por conta e risco do Concessionário, com a utilização dos métodos, equipamentos e instrumentos de medição previstos no Plano de Desenvolvimento respectivo, conforme a legislação aplicável.

#### **Transferência de Propriedade**

11.2 O Concessionário receberá e assumirá, no Ponto de Medição da Produção, a propriedade dos volumes de Petróleo e Gás Natural medidos nos termos desta Cláusula Décima-Primeira, observado o disposto nos parágrafos 2.2, 2.2.1 e 2.3. A quantificação desses volumes estará sujeita, a qualquer tempo, às correções de que trata o parágrafo 11.1.

#### **Boletins Mensais**

11.3 Até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, e a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a Data de Início da Produção de cada Campo, o Concessionário entregará à ANP um boletim mensal de Produção para esse Campo, conforme a legislação aplicável.

#### **Livre Disposição**

11.4 Observados os termos do parágrafo 11.5, estará assegurada ao Concessionário a livre disposição dos volumes de Petróleo e Gás Natural por ele recebidos de acordo com o parágrafo 11.2.

#### **Abastecimento do Mercado Nacional**

11.5 Se, em caso de emergência nacional, declarada pelo Presidente da República, houver necessidade de limitar exportações de Petróleo ou Gás Natural, a ANP poderá, mediante notificação por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias, determinar que o Concessionário atenda, com Petróleo e Gás Natural por ele produzidos e recebidos

nos termos deste Contrato, às necessidades do mercado interno ou de composição dos estoques estratégicos do País. A participação do Concessionário aqui referida será feita, em cada mês, na proporção de sua participação na produção nacional de Petróleo e Gás Natural do mês anterior.

### **Consumo nas Operações**

11.6 O Concessionário poderá utilizar, como combustível, na execução das Operações, Petróleo e Gás Natural produzidos na Área da Concessão, desde que em quantidades razoáveis e compatíveis com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. O Concessionário informará à ANP dessas quantidades e sua utilização através de notificações detalhadas e específicas, obrigando-se, a partir da Data de Início da Produção de cada Campo, a incluir tais informações nos boletins mensais de Produção previstos no parágrafo 11.3, ficando ainda entendido que todas essas quantidades serão computadas para efeito de pagamento dos Royalties e das Participações de Terceiros, previstas na Cláusula Vigésima-Terceira.

### **Produção de Teste**

11.7 Os resultados de quaisquer testes de formação ou produção realizados pelo Concessionário durante a execução das Operações deste Contrato, inclusive os volumes de Petróleo, Gás Natural e água produzidos, serão informados à ANP imediatamente após a conclusão dos mesmos, ou de acordo com a periodicidade estabelecida nos Planos de Avaliação aprovados, quando se tratar de testes de longa duração. Os volumes de Petróleo e Gás Natural obtidos durante esses testes serão de propriedade do Concessionário e computados para efeito de pagamento das Participações Governamentais e de terceiros, previstas na Cláusula Vigésima-Terceira.

### **Gás Natural Associado**

11.8 Os volumes de Gás Associado produzidos sob este Contrato poderão ser utilizados pelo Concessionário nos termos do parágrafo 11.6, ficando a queima do mesmo sujeita à prévia aprovação por escrito da ANP, que não será injustificadamente recusada, ressalvado, em qualquer caso, o disposto no artigo 47, § 3º, da Lei do Petróleo.

### **Perdas**

11.9 Quaisquer perdas de Petróleo ou Gás Natural ocorridas sob a responsabilidade do Concessionário serão incluídas no volume total da Produção a ser computada para efeito de pagamento dos *royalties* e das participações de terceiros, previstos na Cláusula Vigésima-Terceira, nos termos do artigo 47, § 3º, da Lei do Petróleo, sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula Vigésima-Nona, e na Cláusula Trigésima.

## **Cláusula Décima-Segunda**

### **Produção Unificada**

#### **Acordo para Individualização da Produção**

- 12.1 No caso de uma Descoberta sob este Contrato, em que a Jazida possa se estender para fora da Área da Concessão, o Concessionário informará oficialmente esse fato à ANP no momento em que o Concessionário tomar conhecimento de tal extensão.
- 12.1.1 Se um outro Concessionário tiver direitos às áreas adjacentes para as quais a Jazida se estende, a ANP, por sua vez, notificará tal Concessionário com vistas a que todas as partes interessadas se reúnam e celebrem um acordo que leve ao desenvolvimento comum e à individualização da Produção.
- 12.1.2 Caso não haja um Concessionário com direitos a tal área adjacente, mas se a ANP, a seu exclusivo critério, entender que foi realizada uma Avaliação da Jazida ou Jazidas em questão, de modo a permitir que ela tome uma decisão com relação à individualização, a própria ANP poderá agir como se fosse o Concessionário de tal área, para efeito da negociação e celebração do acordo para individualização da Produção previsto no parágrafo 12.1. Contudo, a qualquer momento, antes, durante ou depois dessa negociação e celebração do acordo, a ANP poderá licitar o referido Bloco ou Blocos, caso em que, uma vez selecionado o Concessionário ou Concessionários respectivos, estes assumirão as responsabilidades que lhes cabem nos termos desta Cláusula Décima-Segunda e estarão obrigados a cumprir o acordo de individualização assinado pela ANP.

#### **Direitos e Obrigações dos Concessionários Interessados**

- 12.2 O acordo a que se referem os parágrafos 12.1.1 ou 12.1.2 contemplará equitativamente os direitos e obrigações dos Concessionários interessados, definindo a área unificada, o Operador da mesma, as participações de cada um na Exploração, Avaliação, Desenvolvimento e Produção da Jazida, o Plano de Desenvolvimento respectivo e o prazo para sua apresentação à ANP, os pagamentos de Participações Governamentais e de terceiros, respeitados, para cada Concessionário envolvido, os montantes especificados no respectivo Contrato de Concessão, e em geral todos os demais aspectos normalmente contemplados em acordos do gênero, conforme aplicáveis, os termos dos Contratos de Concessão referentes aos blocos em que se situa a área unificada, a legislação brasileira pertinente, bem como as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
- 12.2.1 Quando solicitada, a ANP poderá atuar no sentido de mediar as negociações do acordo de individualização da Produção, buscando conciliar os interesses dos Concessionários interessados para que cheguem a um consenso.
- 12.2.2 Caso não haja um Concessionário para a área adjacente e/ou a Avaliação da

Jazida seja insuficiente para permitir discussões significativas a respeito da individualização, o Concessionário poderá proceder à Declaração de Comercialidade, conforme previsto neste Contrato. Se o Concessionário entender que o Desenvolvimento daquelas partes da Jazida, dentro da Área da Concessão, pode ser realizado de acordo com a legislação brasileira aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, poderá submeter um Plano de Desenvolvimento, conforme disposto na Cláusula Nona .

#### **Modificações do Acordo pela ANP**

12.3 Se o Concessionário firmar um acordo para individualização da Produção, a ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do acordo devidamente assinado por todos os Concessionários envolvidos, para solicitar quaisquer modificações que julgar cabíveis. Caso a ANP não se manifeste, dentro desse prazo, o referido acordo será considerado final e definitivo. Caso a ANP solicite modificações, o Concessionário e as outras partes interessadas terão 60 (sessenta) dias contados da data da referida solicitação para discuti-las com a ANP. Tornado definitivo o acordo para individualização da Produção, estarão os Concessionários interessados obrigados a cumpri-lo integralmente, ficando quaisquer alterações do mesmo sujeitas à prévia aprovação por escrito da ANP, aplicando-se, quanto a essas alterações, o procedimento previsto neste parágrafo 12.2.

#### **Suspensão das Operações**

12.4 Enquanto não aprovado pela ANP o acordo para individualização da Produção aqui previsto, nos termos do parágrafo 12.2, ficarão suspensos o Desenvolvimento e a Produção da Jazida objeto do mesmo, a menos que de outro modo autorizado pela ANP, a seu exclusivo critério, e desde que obtido para isso o acordo unânime e expresso de todas as partes envolvidas.

## **CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES**

### **Cláusula Décima-Terceira**

#### **Execução pelo Concessionário**

##### **Exclusividade e Responsabilidade do Concessionário**

13.1 Durante a vigência deste Contrato, e desde que observados os termos e condições do mesmo, o Concessionário terá, com a exceção prevista no parágrafo 2.5, o direito exclusivo de realizar as Operações na Área da Concessão, obrigando-se para isso, por sua conta e risco, a aportar todos os investimentos e a arcar com todos os gastos necessários, a fornecer todos os equipamentos, máquinas, pessoal, serviços e tecnologia apropriados, e a assumir e responder integral e objetivamente pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa, tanto a terceiros quanto à ANP e à União, de acordo com os parágrafos 2.2, 2.2.1 e demais disposições aplicáveis deste Contrato.

##### **Do Operador**

13.2 Por meio deste instrumento o Concessionário designa o Operador para conduzir e executar todas as Operações e atividades previstas neste Contrato em nome do Concessionário e para submeter todos os planos, programas, propostas e outras comunicações à ANP, e para receber todas as respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP, em nome do Concessionário. O Operador será responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações do Concessionário estabelecidas neste Contrato relativas a qualquer aspecto das Operações para as quais ele é o Operador, exceto as obrigações determinadas nas Cláusula Vigésima-Oitava e Cláusula Trigésima-Terceira.

13.2.1 O Operador inicial é \_\_\_\_\_, o qual firmou este Contrato na Data de Entrada em Vigor. Um novo Operador ou Operadores adicionais para atividades específicas poderão ser designados conforme aqui disposto.

13.2.2 O Operador deterá, a todo momento, no mínimo, 30% (trinta por cento) de participação em cada Campo ou área de Exploração no qual esteja agindo como Operador constituindo inadimplemento deste Contrato deter o Operador percentagem menor, exceto nas hipóteses de acordo para a individualização da Produção, se necessário, quando o Operador deterá, no mínimo, 15% de participação em cada Campo onde esteja agindo como Operador. Se, como resultado de uma provável Cessão for constatado que o Operador poderá deter, em qualquer momento, menos de 30% de participação, o Concessionário providenciará a designação de um novo Operador e submeterá à aprovação da ANP, antes da destituição do Operador anterior.

- 13.2.3 O Concessionário poderá nomear uma Pessoa outra que não o Operador original para atuar como Operador em qualquer atividade de Exploração ou Desenvolvimento ou Campo, desde que tal Pessoa comprove experiência, qualificação e capacidade financeira adequadas, bem como detenha porcentagem mínima acima estabelecida e tenha sua nomeação aprovada pela ANP.
- 13.2.4 O Operador poderá renunciar à sua função como Operador a qualquer momento, através de notificação às outras Partes com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data da efetiva renúncia.
- 13.2.5 O Operador poderá ser destituído pela ANP em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste Contrato, se não corrigir a sua falta dentro de 90 (noventa) dias do recebimento de notificação da ANP indicando o alegado descumprimento.
- 13.2.6 Na hipótese de renúncia ou destituição de um Operador, o Concessionário nomeará um novo Operador que atenda aos requisitos deste parágrafo 13.2 e o apresentará à ANP para aprovação.
- 13.2.7 Somente após o novo Operador ter sido indicado pelo Concessionário e aprovado pela ANP é que poderá dar início às suas atividades, assumindo todos os direitos e obrigações previstos neste Contrato, devendo o antigo Operador transferir-lhe a custódia de todos os bens utilizados nas Operações, os registros de contabilidade, arquivos e outros documentos mantidos pelo Operador relativamente à Área da Concessão e às Operações em questão.
- 13.2.8 Após a transferência dos bens e informações acima descritos, seja no caso de renúncia ou destituição, o Operador anterior será liberado e desobrigado de todas as obrigações e responsabilidades de Operador, posteriores à data da transferência. No entanto, o Operador anterior continuará responsável por quaisquer atos, ocorrências ou circunstâncias que tenham ocorrido durante a sua gestão.
- 13.2.9 O Concessionário tem conhecimento de que a ANP poderá, como condição para aprovação de um novo Operador, exigir, dentre outros requisitos, que o novo Operador e o Operador anterior adotem as providências necessárias para a total transferência de informações e demais aspectos relacionados a este Contrato, podendo exigir ainda que auditoria e inventário sejam realizados até a transferência das Operações para o novo Operador. Os custos da auditoria e do inventário serão pagos pelo Concessionário.

### **Diligência na Condução das Operações**

- 13.3 O Concessionário planejará, preparará, executará e controlará as Operações de maneira diligente, eficiente e apropriada, de acordo com a legislação aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, respeitando sempre as disposições deste Contrato e não praticando qualquer ato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica. Com base nesse princípio, e sem com isto limitar sua aplicação, ficará o Concessionário obrigado a adotar, em todas as Operações, as medidas

necessárias para a conservação dos recursos petrolíferos e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos, e para proteção do meio ambiente, nos termos da Cláusula Vigésima-Primeira, e a obedecer as normas e procedimentos técnicos, científicos e de segurança pertinentes, inclusive quanto à recuperação de fluidos, objetivando a racionalização da Produção e o controle do declínio das reservas.

- 13.3.1 O Concessionário se compromete a empregar na condução das Operações, sempre que apropriadas e economicamente justificáveis suas experiências técnicas e tecnologias mais avançadas, inclusive aquelas que melhor possam incrementar o rendimento econômico e a Produção das Jazidas.

#### **Licenças, Autorizações e Permissões**

- 13.4 Caberá ao Concessionário, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações, permissões e direitos, exigidos nos termos da lei, por determinação das autoridades competentes ou em razão de direito de terceiros, quer expressamente referidos ou não neste Contrato, e que sejam necessários para a execução das Operações, visando *inter alia* a livre entrada, saída, importação, exportação, desembaraço alfandegário, movimentação, construção, instalação, posse, uso ou consumo, tanto no que diz respeito ao País quanto à Área da Concessão, de quaisquer pessoas, serviços, processos, tecnologias, equipamentos, máquinas, materiais e bens em geral, inclusive para a utilização de recursos naturais, instalação ou operação de meios de comunicação e transmissão de dados, e transporte por via terrestre, fluvial, lacustre, marítima ou aérea.

- 13.4.1 Caso as licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 13.4 dependam de acordo com terceiros, tais como proprietários de terra, comunidades urbanas, rurais ou indígenas, governos locais ou outras entidades ou pessoas com legítimo direito, a negociação e execução de tais acordos será da exclusiva responsabilidade do Concessionário, por sua conta e risco, sendo que a ANP fornecerá a assistência descrita no parágrafo 14.3.

- 13.4.2 Concessionário responderá pela infração do direito de uso de materiais e processos de execução protegidos por marcas, patentes ou outros direitos, correndo por sua conta o pagamento de quaisquer ônus, comissões, indenizações ou outras despesas decorrentes da referida infração, inclusive as judiciais.

#### **Livre Acesso à Área da Concessão**

- 13.5 Durante a vigência deste Contrato, e respeitado o disposto nos parágrafos 13.4 e 13.4.1, o Concessionário terá livre acesso à Área da Concessão e às suas instalações nela localizadas.

#### **Perfuração e Abandono de Poços**

- 13.6 O Concessionário notificará previamente a ANP, por escrito, sobre o início da perfuração de qualquer poço na Área da Concessão, juntando, nessa oportunidade, um

programa de trabalho com informações detalhadas sobre as Operações de perfuração previstas, bem como sobre os equipamentos e materiais a serem para tanto utilizados.

- 13.6.1 O Concessionário poderá interromper a perfuração de um poço e abandoná-lo antes de alcançar o objetivo geológico previsto, observada a legislação brasileira aplicável, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Se o poço em questão representar parte do Programa Exploratório Mínimo e este não alcançar o objetivo pretendido, o mesmo não será considerado para cumprir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo, a menos que a ANP, a seu exclusivo critério, assim o decida.

#### **Programas de Trabalhos Adicionais**

- 13.7 O Concessionário poderá, a qualquer momento, propor a execução de trabalhos adicionais na Área da Concessão, para além daqueles incluídos em quaisquer planos ou programas já aprovados nos termos deste Contrato. O programa respectivo, especificando os trabalhos adicionais propostos e os investimentos necessários, será submetido à ANP, observando-se a respeito os termos dos parágrafos 6.3, 6.5, 9.3, 9.4, 10.3, 10.4, 16.2 e 16.3.

### **Cláusula Décima-Quarta**

#### **Controle das Operações e Assistência pela ANP**

##### **Acompanhamento e Fiscalização pela ANP**

- 14.1 A ANP, diretamente ou mediante convênios com órgãos dos Estados ou do Distrito Federal, exercerá o acompanhamento e fiscalização permanentes das Operações realizadas na Área da Concessão com o objetivo de assegurar-se de que o Concessionário está cumprindo integral e rigorosamente as obrigações por ele assumidas nos termos deste Contrato e a legislação brasileira aplicável.

- 14.1.1 A ação ou omissão do acompanhamento e fiscalização de que trata o parágrafo 14.1 de nenhum modo excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Concessionário pelo fiel cumprimento das obrigações aqui assumidas.

##### **Acesso e Controle**

- 14.2 A qualquer tempo, a ANP terá livre acesso à Área da Concessão e às Operações em curso, bem como a todos os registros e dados técnicos disponíveis, para fins do acompanhamento e fiscalização referidos no parágrafo 14.1, bem como para a inspeção de instalações e equipamentos, inclusive, mas não se limitando, àqueles casos expressamente referidos em outros parágrafos deste Contrato. A ANP dará ciência, previamente ao Concessionário, da realização de tais inspeções e zelará para que as mesmas não prejudiquem a execução normal das Operações.

14.2.1 Para fins do acompanhamento e fiscalização referidos no parágrafo 14.1, o Concessionário fornecerá aos representantes da ANP transporte, alimentação, alojamento e demais serviços adequados nas locações em igualdade de condições àqueles fornecidos ao seu próprio pessoal.

14.2.2 Adicionalmente, caberá ao Concessionário, sempre que previsto na legislação brasileira aplicável, prestar as informações cabíveis e permitir livre acesso às autoridades que tenham competência sobre quaisquer de suas atividades.

#### **Assistência ao Concessionário**

14.3A ANP, quando solicitada e sempre no estrito limite legal de sua competência e atribuições, poderá prestar assistência ao Concessionário na obtenção das licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 13.4. Além disso, a ANP instruirá os processos visando à declaração de utilidade pública de que trata o parágrafo 18.3.1.

#### **Exoneração de responsabilidade da ANP**

14.4 Em hipótese alguma a ANP assumirá qualquer responsabilidade pela execução ou não da atividade para a qual sua assistência tiver sido solicitada nos termos do parágrafo 14.3, responsabilidade essa que continuará integralmente com o Concessionário, por sua conta e risco.

### **Cláusula Décima-Quinta**

#### **Garantia Financeira do Programa Exploratório Mínimo**

##### **Garantia Financeira (parágrafo para blocos "C")**

15.1 Um ano após a data da assinatura deste Contrato, o Concessionário, por sua própria conta e risco, fornecerá à ANP uma ou mais Cartas de Crédito irrevogáveis no formato do ANEXO III – Modelo de Carta de Crédito para garantir o Programa Exploratório Mínimo, emitidas por instituições financeiras aceitas pela ANP, no valor de US\$ \_\_\_\_\_, relativo ao Programa Exploratório Mínimo para o primeiro Período de Exploração.

15.1.1 A não entrega da(s) Carta(s) de Crédito mencionada(s) no parágrafo 15.1 no prazo previsto implicará no imediato encerramento deste Contrato, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

##### **Garantia Financeira (parágrafo para blocos "A" e "B")**

15.1 Na assinatura deste Contrato, o Concessionário, por sua própria conta e risco, fornecerá à ANP uma ou mais Cartas de Crédito irrevogáveis no formato do ANEXO III – Modelo de Carta de Crédito para garantir o Programa Exploratório Mínimo,

emitidas por instituições financeiras aceitas pela ANP, no valor de US\$ \_\_\_\_\_, relativo ao Programa Exploratório Mínimo para o primeiro Período de Exploração.

### **Estimativas de Atividades**

- 15.2 Com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de cada Período de Exploração subsequente, o Concessionário deverá informar à ANP o valor de mercado estimado para as atividades do Programa Exploratório Mínimo de cada Período de Exploração subsequente, indicando a base para tal estimativa e detalhando o custo para as diferentes atividades do Programa Exploratório Mínimo. A ANP terá um prazo de 30 (trinta) dias para contestar justificadamente tal estimativa (ou alocação) de custos e apresentar para o Concessionário sua estimativa (ou alocação) diferente. Caso a ANP não apresente contestação dentro de 30 (trinta) dias, as estimativas do Concessionário serão consideradas aceitas. Antes do início de cada Período de Exploração subsequente, o Concessionário deverá, por sua própria conta e risco, entregar à ANP uma ou mais Cartas de Crédito irrevogáveis no formato do ANEXO III – Modelo de Carta de Crédito para garantir o Programa Exploratório Mínimo, de instituições financeiras aceitas pela ANP e no valor do custo de mercado estimado para as atividades do Programa Exploratório Mínimo para o Período de Exploração subsequente, conforme determinado acima.

### **Reduções graduais de Valores**

- 15.3 Durante cada Período de Exploração, o valor da Carta de Crédito relativa ao Período será reduzido mediante solicitação do Concessionário a cada 3 (três) meses, com início previsto para 3 (três) meses após a data de assinatura deste Contrato. Esta redução será no valor alocável ao trabalho realizado pelo Concessionário até a data da solicitação (ou a porção *pro rata* de tal valor, baseado na participação do Concessionário que forneceu a Carta de Crédito no consórcio, caso mais de uma Carta de Crédito tenha sido fornecida pelo Concessionário), após atestado emitido pela ANP de que tal atividade foi adequadamente realizada. O valor total alocado a cada item de trabalho está indicado no ANEXO II – Programa de Trabalho e Investimento para o primeiro Período de Exploração e será determinado conforme disposto no parágrafo 15.2 para cada Período de Exploração subsequente. Reduções relativas a montantes alocáveis para custos de perfuração serão feitas somente quando um poço atingir o objetivo mínimo previsto e for concluído. Reduções de montantes alocáveis para custos com levantamentos sísmicos serão feitas progressivamente, à medida em que os dados sísmicos forem sendo adquiridos, processados e entregues à ANP. Esta redução será feita proporcionalmente à obrigação sísmica total do Programa Exploratório Mínimo, com um mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros para sísmica 2D e 20 (vinte) quilômetros quadrados para sísmica 3D, conforme for o caso. Qualquer Carta de Crédito será devolvida após atestado fornecido pela ANP de que todo o Programa Exploratório Mínimo requerido para o Período de Exploração foi realizado. Não havendo nenhuma divergência com relação à conclusão do trabalho, a ANP emitirá os atestados acima mencionados no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação pelo

Concessionário de documentação certificando tal conclusão.

### **Execução das Garantias**

- 15.4 Se o Concessionário não cumprir o Programa Exploratório Mínimo conforme especificado na Cláusula Quinta, a ANP ficará autorizada a executar tais Cartas de Crédito como compensação por tal descumprimento, sem prejuízo de outras obrigações e deveres que o Concessionário tenha que cumprir ou do direito da ANP de buscar outras reparações cabíveis.

### **Sanções**

- 15.5 A execução da garantia referida nesta Cláusula Décima-Quinta, nos termos nela definidos, será feita sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula Vigésima-Nona e na Cláusula Trigésima.

## **Cláusula Décima-Sexta**

### **Programas e Orçamentos Anuais**

#### **Apresentação à ANP**

- 16.1 Até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, o Concessionário apresentará à ANP o Programa Anual de Trabalho e seu respectivo Orçamento Anual, conforme a legislação aplicável. Os Programas Anuais de Trabalho e respectivos Orçamentos Anuais guardarão estrita concordância com os planos e programas de trabalho e investimento exigidos e aprovados nos termos deste Contrato.
- 16.1.1 O primeiro Programa Anual de Trabalho e seu respectivo Orçamento Anual, cobrindo o restante do ano em curso, serão apresentados pelo Concessionário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da Data de Entrada em Vigor deste Contrato. No caso de faltarem menos de 90 (noventa) dias para o final desse ano, o primeiro Programa Anual de Trabalho e seu respectivo Orçamento Anual contemplarão também, separadamente, o ano imediatamente seguinte.

#### **Revisões e Alterações**

- 16.2 O Concessionário poderá, mediante prévia e justificada notificação à ANP, alterar o Programa Anual de Trabalho e respectivo Orçamento Anual em curso, com vistas a adaptá-los ao eventual ingresso em uma fase subsequente ou a incorporar alterações ou Operações previstas em planos, programas e modificações respectivas adotados nos termos deste Contrato.

### **Sem Prejuízo das Obrigações Assumidas**

16.3 A apresentação de Programas Anuais de Trabalho e seus respectivos Orçamentos Anuais, bem como as revisões e alterações dos mesmos, de acordo com esta Cláusula Décima-Sexta, de nenhum modo prejudicará, invalidará ou diminuirá as obrigações assumidas pelo Concessionário nos termos deste Contrato.

## **Cláusula Décima-Sétima**

### **Dados e Informações**

#### **Fornecidos pelo Concessionário à ANP**

17.1 O Concessionário manterá a ANP constantemente informada a respeito do progresso e dos resultados das Operações, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e em cumprimento fiel da legislação aplicável, inclusive quanto à periodicidade e à forma (disquetes, fitas, cópias em papel, etc.). Com base nesse princípio, e sem com isto limitar sua aplicação, o Concessionário colocará sempre à disposição da ANP, além dos demais documentos exigidos em outras cláusulas deste Contrato, cópias de mapas, seções e perfis, dados e informes geológicos e geofísicos, inclusive interpretações, dados e registros de poços e testes, além de relatórios ou outros documentos definidos em regulamentação específica, que contenham as informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos, obtidos como resultado das Operações e deste Contrato.

17.1.1 A qualidade das cópias e demais reproduções de dados e informações de que trata o parágrafo 17.1 terá fidelidade absoluta e padrão equivalente ao original, inclusive no que se refere à cor, tamanho, legibilidade, clareza, compatibilidade e quaisquer outras características pertinentes.

#### **Processamento ou Análise no Exterior**

17.2 Obedecido o disposto na Cláusula Trigésima-Terceira, o Concessionário poderá remeter ao exterior, exclusivamente para análise ou processamento, e em seguida fazê-los retornar ao País, amostras de rochas, fitas magnéticas ou outros dados técnicos, obrigando-se a manter cópia da informação ou dado ou equivalente da amostra em território nacional, e a entregar à ANP os resultados do processamento ou da análise realizados, imediatamente após recebê-los.

## **Cláusula Décima-Oitava**

### **Bens**

#### **Fornecidos pelo Concessionário**

18.1 O Concessionário fornecerá diretamente, comprará, alugará, arrendará ou de qualquer outra forma obterá, por sua conta e risco, todos os bens, móveis e imóveis, inclusive mas não limitados a instalações, construções, equipamentos, máquinas, materiais e suprimentos, que sejam necessários para as Operações e sua execução, podendo fazê-lo no Brasil ou no exterior, respeitadas as disposições da legislação brasileira aplicável, observado ainda o disposto nos parágrafos 19.2.1 e 19.2.2.

18.1.1 O Concessionário manterá em dia o inventário e os registros de todos os bens e produtos referidos no parágrafo 18.1, observando a legislação aplicável e encaminhando à ANP, ao final de cada exercício financeiro, o Relatório de Aquisição de Bens, com a relação dos bens e produtos adquiridos no ano findo e a indicação dos respectivos valores e origens.

#### **Licenças, Autorizações e Permissões**

18.2 Será de inteira responsabilidade do Concessionário, por sua conta e risco, nos termos dos parágrafos 13.4 e 13.4.1, a obtenção de todas as licenças, autorizações, permissões e direitos necessários com relação aos bens referidos no parágrafo 18.1, inclusive para sua importação, desembaraço alfandegário, nacionalização e exportação, observada a legislação brasileira aplicável.

#### **Desapropriações e Servidões**

18.3 Observado o disposto no parágrafo 18.2, e sem limitar a aplicação do mesmo, fica expressamente entendido que caberá ao Concessionário, por sua conta e risco, promover as desapropriações e constituir as servidões de bens imóveis necessários ao cumprimento deste Contrato, bem como realizar o pagamento de toda e qualquer indenização, custo ou despesa decorrente.

18.3.1 Mediante solicitação por escrito do Concessionário, acompanhada da necessária justificativa, a ANP instruirá processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis referidos no parágrafo 18.3.

#### **Instalações ou Equipamentos fora da Área da Concessão**

18.4 Desde que no limite de suas atribuições e competência, a ANP poderá, depois de receber solicitação por escrito do Concessionário, nos termos do parágrafo 18.3.1, autorizar o posicionamento ou a construção de instalações ou equipamentos em local

externo à Área da Concessão, com vistas a complementar ou otimizar a estrutura logística relacionada com as Operações.

18.4.1 A solicitação de que trata o parágrafo 18.3.1 será acompanhada da respectiva fundamentação técnica e econômica, bem como do projeto de posicionamento ou de construção, conforme o caso.

18.4.2 Caso a ANP autorize o posicionamento ou a construção aqui referidos, será aplicável o disposto nos parágrafos 18.1 a 18.3.

#### **Devolução de Áreas e Reversão de Bens**

18.5 Ao efetuar toda e qualquer devolução, parcial ou total, da Área da Concessão, o Concessionário cumprirá rigorosamente, além do disposto nos parágrafos 3.6, 18.6 a 18.8 e na Cláusula Vigésima-Primeira, todas as demais disposições legais e instruções da ANP e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, relativas à devolução e abandono de áreas e remoção e reversão de bens.

18.5.1 A devolução de que trata este parágrafo não exime o Concessionário do cumprimento de todas as obrigações pendentes nem da responsabilidade pelos passivos, irregularidades ou infrações constatadas *a posteriori*, de acordo com a legislação aplicável.

#### **Abandono**

18.6 O planejamento e a execução de quaisquer Operações de abandono, inclusive com relação a áreas, poços, estruturas, Campos, linhas de transferência, partes ou unidades de instalações de superfície e subsuperfície, em terra e no mar, serão feitos de acordo com a legislação brasileira aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, observado ainda o disposto na Cláusula Vigésima-Primeira. Quando se tratar de um Campo, o planejamento do abandono do mesmo e os mecanismos para disponibilizar os fundos necessários serão previstos no Plano de Desenvolvimento respectivo, de acordo com o parágrafo 9.1, e revistos periodicamente, ao longo da Fase de Produção, revisões essas que estarão sujeitas ao disposto no parágrafo 9.3.

#### **Bens a serem Revertidos**

18.7 Em decorrência e aplicação dos artigos 28, §§ 1º e 2º, e 43, inciso VI, da Lei do Petróleo, todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, existentes em qualquer parcela da Área da Concessão, cujos custos de aquisição são dedutíveis, de acordo com as regras aplicáveis para o cálculo da Participação Especial e que, a critério exclusivo da ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das Operações ou sejam passíveis de utilização de interesse público, reverterão à posse e propriedade da União Federal e à administração da ANP, quando da devolução dessa parcela ou ao término deste Contrato, o que ocorra primeiro. No entanto, se houver compartilhamento de bens para as Operações de dois ou mais campos numa mesma área de Concessão, o Concessionário poderá reter tais bens até o encerramento de todas as Operações. Para cumprimento das obrigações estabelecidas neste e no parágrafo 18.8, o Concessionário se obriga a observar a legislação aplicável, bem como a

adotar e executar, por sua conta e risco, todas as medidas legais, operacionais e administrativas que possam ser necessárias, observado ainda o disposto nos parágrafos 3.6, 18.5 e 18.6 e Cláusula Vigésima-Primeira.

### **Remoção de Bens**

18.8 Os bens que não serão revertidos sob o parágrafo 18.7, inclusive os inservíveis, serão removidos e descartados pelo Concessionário, por sua conta e risco, de acordo com as disposições deste Contrato e da legislação brasileira aplicável.

## **Cláusula Décima-Nona**

### **Pessoal, Serviços e subcontratos**

#### **Pessoal**

19.1 O Concessionário, diretamente ou por qualquer outra forma, recrutará e contratará, por sua conta e risco, sendo, para todos os efeitos, o único e exclusivo empregador, toda a mão-de-obra necessária para a execução das Operações, podendo fazê-lo no Brasil ou no exterior, e segundo seu exclusivo critério de seleção, respeitadas contudo as disposições da legislação brasileira em vigor, inclusive no que diz respeito aos percentuais máximo e mínimo de mão-de-obra brasileira e estrangeira utilizada. De qualquer modo, o Concessionário será exclusiva e integralmente responsável, no Brasil e no exterior, pelas providências referentes à entrada, saída e permanência no País de seu pessoal estrangeiro.

19.1.1 O Concessionário observará, quanto à contratação, manutenção e dispensa de pessoal, acidentes de trabalho e segurança industrial, o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira, responsabilizando-se exclusiva e integralmente pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes, devidos a qualquer título, na forma da lei.

19.1.2 O Concessionário assegurará alimentação e alojamento condizentes ao seu pessoal, quando em serviço, especificamente no que tange a quantidade, qualidade, condições de higiene, segurança e assistência de saúde na Área da Concessão, observada a legislação brasileira aplicável.

19.1.3 O Concessionário promoverá, sem ônus para a ANP, a retirada ou substituição de qualquer de seus técnicos ou membros da equipe que, a qualquer tempo, seja requerida pela ANP, devido a conduta imprópria, deficiência técnica ou más condições de saúde.

#### **Serviços**

19.2 O Concessionário executará diretamente, contratará ou de outra maneira obterá, por

sua conta e risco, todos os serviços necessários para o cumprimento deste Contrato, podendo fazê-lo no Brasil ou no exterior, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor.

- 19.2.1 O Concessionário fará valer para todos os seus subcontratados as disposições deste Contrato e das leis brasileiras que sejam aplicáveis às atividades dos mesmos na Área da Concessão e no País em geral, especialmente mas não limitadas àquelas referentes a pessoal, proteção ao consumidor e ao meio ambiente. De todo modo, responderá o Concessionário, integral e objetivamente, pelos danos ou prejuízos que resultarem, direta ou indiretamente, para a ANP ou a União, das atividades dos seus subcontratados.
- 19.2.2 Caso deseje contratar com suas Afiliadas o fornecimento de serviços, os preços, prazos, qualidade e demais termos acordados deverão ser os de mercado.
- 19.2.3 O Concessionário manterá em dia o inventário e os registros de todos os serviços referidos no parágrafo 19.2, observando a legislação aplicável e encaminhando à ANP, ao final de cada exercício financeiro, o Relatório de Aquisição de Serviços com a relação dos serviços realizados no ano findo e com a indicação dos respectivos objetos, valores e origens.

## **Cláusula Vigésima**

### **Fornecedores Brasileiros de Bens e Serviços e Conteúdo Local Mínimo**

#### **Fornecedores Brasileiros de Bens e Serviços e Conteúdo Local Mínimo**

- 20.1 O Concessionário se compromete a dar oportunidade a Fornecedores Brasileiros de apresentarem propostas para o fornecimento de bens e serviços relativos às Operações aqui previstas, com o objetivo de maximizar o conteúdo brasileiro das compras de tais bens e serviços, sujeitos a disponibilidade em condições semelhantes de preço, prazo e qualidade, a fim de assegurar, no mínimo, os índices de aquisição de bens e serviços no Brasil constantes no parágrafo 20.1.1. Para tal, o Concessionário se compromete a:
- (a) Incluir Fornecedores Brasileiros em sua lista de fornecedores de bens e serviços que tenham capacidade de fornecer dentro de parâmetros de qualidade adequados;
  - (b) Preparar especificações que sejam apropriadas ao uso pretendido, em português ou inglês, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, de forma que a participação de Fornecedores Brasileiros não seja restrita, inibida ou impedida;
  - (c) Assegurar a todos os fornecedores igualdade de tratamento na obtenção de informações e no acesso a revisões de especificações e prazos; e
  - (d) Estabelecer períodos para cotação de propostas e fornecimento de bens e

serviços que sejam compatíveis com as necessidades usuais de cotações e fornecimento de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma a não excluir potenciais Fornecedores Brasileiros da competição.

20.1.1 Além das exigências do parágrafo 20.1, o Concessionário:

- (a) Durante a Fase de Exploração, comprará de Fornecedores Brasileiros um montante de bens e serviços de forma que a Porcentagem dos Investimentos Locais na Fase de Exploração seja igual ou superior a \_\_\_\_% (\_\_\_\_); e
- (b) Durante a Etapa de Desenvolvimento da Produção, para cada Área de Desenvolvimento, caso haja alguma, comprará de Fornecedores Brasileiros um montante de bens e serviços de forma que a Porcentagem dos Investimentos Locais na Etapa de Desenvolvimento da Produção seja igual ou superior a \_\_\_\_% (\_\_\_\_ por cento).

20.1.2 Para a determinação das Porcentagens dos Investimentos Locais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento da Produção, os valores monetários correspondentes às aquisições de Bens e serviços junto a Fornecedores Brasileiros, realizadas nos diversos anos, serão atualizados para o último ano, utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas.

20.1.3 Somente para efeito de cálculo das Porcentagens dos Investimentos Locais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento da Produção, contarão por três vezes o custo real das despesas com Fornecedores Brasileiros de serviços de engenharia relativos aos projetos dos seguintes sistemas ou unidades de produção:

(a) Campos marítimos:

- i) sistemas de escoamento de subsuperfície: engenharia de reservatórios e de poços;
- ii) sistemas submarinos de produção (árvore de natal molhada, manifolds submarinos, linhas flexíveis, *risers* e outros);
- iii) unidades de produção: plataformas fixas, unidades semi-submersíveis, unidades estacionárias de produção e conversão de navios em unidades flutuantes de produção, armazenagem e transferência (FPSOs) e unidades flutuantes de armazenagem e transferência (FSOs);
- iv) instalações de convés: plantas de processamento de fluidos, sistemas de tratamento e descarte de efluentes, planta de utilidades e demais instalações; e
- v) sistemas de escoamento de produção (dutos de escoamento de petróleo e gás natural, monobóias e outros).

(b) Campos terrestres:

- i) sistemas de escoamento de subsuperfície: engenharia de reservatórios e de poços;
- ii) sistemas de coleta de produção;
- iii) estações coletoras de produção;
- iv) unidades para tratamento de fluidos para recuperação de petróleo; e
- v) sistemas de escoamento da produção.

20.1.4 Somente para efeito de cálculo das Porcentagens de Investimentos Locais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento da Produção, contarão por duas vezes o custo real das despesas correspondentes a serviços de análises laboratoriais de rochas e fluidos e a serviços de processamento de dados geológicos e geofísicos executados no Brasil, relativos às Operações.

20.1.5 Somente para efeito de cálculo das Porcentagens de Investimentos Locais na Etapa de Desenvolvimento da Produção, contarão por 1,3 (uma vírgula três) vezes o custo real das despesas com Fornecedores Brasileiros para aquisição de unidades marítimas de produção e estocagem.

20.1.6 As despesas com serviços de aluguel ou arrendamento mercantil de unidades marítimas de produção e estocagem de petróleo, desde que as unidades tenham sido produzidas no Brasil, mesmo que o aluguel ou arrendamento sejam realizados por empresas sediadas no exterior, poderão ser computados para efeito de cálculo das Porcentagens de Investimentos Locais na Etapa de Desenvolvimento da Produção, multiplicados pelo fator 1,3 (um vírgula três).

20.1.7 Caso, ao final da Fase de Exploração ou de qualquer Etapa de Desenvolvimento da Produção, as aquisições de bens e serviços junto a Fornecedores Brasileiros durante tal Fase ou Etapa não atingirem a porcentagem pertinente prevista acima, o Concessionário pagará à ANP, dentro de 15 dias da solicitação por parte desta, como penalidade devida em razão de tal descumprimento, um montante igual a duas vezes o valor das compras de Fornecedores Brasileiros que teriam sido necessárias para atingir a Porcentagem exigida.

## **Cláusula Vigésima-Primeira**

### **Meio Ambiente**

#### **Controle Ambiental**

21.1O Concessionário adotará, por sua conta e risco, todas as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais e para a proteção do ar, do solo e da água de superfície ou de subsuperfície, sujeitando-se à legislação e regulamentação brasileiras sobre meio ambiente e, na sua ausência ou lacuna, adotando as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo a respeito. Dentro desse princípio, e sem com isto limitar sua aplicação, ficará o Concessionário obrigado, como regra geral, e tanto no que diz respeito à execução das Operações quanto à devolução e abandono de

áreas e remoção e reversão de bens, a preservar o meio ambiente e proteger o equilíbrio do ecossistema na Área da Concessão, a evitar a ocorrência de danos e prejuízos à fauna, à flora e aos recursos naturais, a atentar para a segurança de pessoas e animais, a respeitar o patrimônio histórico-cultural, e a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

21.1.1 O Concessionário também zelará para que as Operações não ocasionem quaisquer danos ou perdas que afetem outras atividades econômicas ou culturais na Área da Concessão, tais como agricultura, pecuária, indústria florestal, extrativismo, mineração, pesquisas arqueológica, biológica e oceanográfica, e turismo, ou que perturbem o bem estar das comunidades indígenas e aglomerações rurais e urbanas.

### **Responsabilidade por Danos e Prejuízos**

21.2 Sem prejuízo do disposto no parágrafo 21.1 e na conformidade deste, o Concessionário assumirá responsabilidade integral e objetiva por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente e a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente, das Operações e sua execução, bem como do seu abandono e da remoção e reversão de bens nos termos dos parágrafos 18.5 a 18.8, obrigando-se a repará-los e a indenizar a União e a ANP, nos termos dos parágrafos 2.2 e 2.2.1, por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de tais danos e prejuízos.

21.2.1 O Concessionário informará imediatamente à ANP e às autoridades estaduais e municipais competentes a ocorrência de qualquer derramamento ou perda de Petróleo ou Gás Natural bem como as medidas já tomadas para enfrentar o problema.

## **Cláusula Vigésima-Segunda**

### **Seguros**

#### **Seguros**

22.1 O Concessionário providenciará e manterá em vigor, durante toda a vigência deste Contrato, e sem que isso importe em limitação de sua responsabilidade sob o mesmo, cobertura de seguro contratada com empresa idônea, para todos os casos exigidos pela legislação aplicável, bem como para cumprir determinação de qualquer autoridade competente ou da ANP, tanto com relação a bens e pessoal quanto às Operações e sua execução, proteção do meio ambiente, devolução e abandono de áreas, remoção e reversão de bens.

- 22.1.1 O Concessionário obterá de suas seguradoras a inclusão, em todas as apólices, de cláusula pela qual estas expressamente renunciem a quaisquer direitos, implícitos ou explícitos, de subrogação em eventuais direitos contra a ANP ou a União. Além disso, o Concessionário incluirá a ANP como beneficiária, ficando contudo expressamente entendido que o recebimento pela ANP de qualquer indenização em razão da cobertura aqui prevista de modo algum prejudicará o direito da ANP de ressarcimento integral das perdas e danos que excedam o valor da indenização recebida.
- 22.1.2 O Concessionário entregará à ANP cópia de todas as apólices e Contratos referentes aos seguros de que trata o parágrafo 22.1, bem como de todo e qualquer aditamento, alteração, endosso, prorrogação ou extensão dos mesmos, e de toda e qualquer ocorrência, reclamação ou aviso de sinistro relacionados.
- 22.1.3 O Auto-seguro ou seguro através de Afiliadas somente será admitido quando aprovado previamente e por escrito pela ANP, a seu exclusivo critério, podendo contudo o Concessionário utilizar, para os propósitos desta Cláusula Vigésima-Segunda, suas apólices e programas globais de seguro, mediante prévia aprovação por escrito da ANP.

## **CAPÍTULO V - ASPECTOS FINANCEIROS E CONTÁBEIS**

### **Cláusula Vigésima-Terceira**

#### **Participações**

##### **Participações Governamentais e de Terceiros**

- 23.1 O Concessionário pagará à União e a terceiros as seguintes participações: (i) Royalties, (ii) Participação Especial, (iii) Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Áreas e (iv) Pagamento de Participação ao Proprietário de Terra, conforme indicado no ANEXO V – Participações Governamentais e de Terceiros. Todas estas participações deverão ser calculadas de acordo com a legislação brasileira aplicável.

### **Cláusula Vigésima-Quarta**

#### **Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento**

##### **Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento**

- 24.1 Caso a Participação Especial seja devida para um Campo em qualquer trimestre do ano calendário conforme disposto acima, o Concessionário será obrigado a realizar Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento em valor equivalente a 1% (um por cento) da Receita Bruta da Produção para tal Campo.
- 24.1.1 Tais Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento deverão ser realizadas até 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário em que se inserem o trimestre ou trimestres em questão. Até 30 de setembro de tal ano seguinte, o Concessionário deverá fornecer à ANP um relatório completo das Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento realizadas, incluindo descrição dos aspectos técnicos e documentação auxiliar, conforme a legislação aplicável.
- 24.1.2 Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento que forem realizadas pelo Concessionário a partir da Data de Entrada em vigor, seja quando ele não estiver obrigado a realizar tais Despesas conforme previsto no parágrafo 24.1 ou quando as realizar além do limite a que esteja obrigado, poderão ser compensadas como crédito contra tal obrigação em períodos futuros, sendo que tais montantes creditados não poderão ser utilizados para compensar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação total (i.e., 0,25% da Receita Bruta da Produção) para um dado Campo em um dado trimestre.

- 24.1.3 Até 50% (cinquenta por cento) das Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento poderão ser realizadas através de atividades desenvolvidas em instalações do próprio Concessionário ou suas Afiliadas, localizados no Brasil, ou contratadas junto a empresas nacionais, independentemente do fato destas envolverem ou estarem relacionadas às Operações deste Contrato. O restante deverá ser destinado à contratação dessas atividades junto a universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nacionais que forem previamente credenciados para este fim pela ANP, independentemente do fato destas envolverem ou estarem relacionadas às Operações deste Contrato.
- 24.1.4 Quando as despesas forem realizadas nas instalações do próprio Concessionário ou suas Afiliadas, conforme previsto no parágrafo 24.1.3, somente serão consideradas aquelas relativas à aquisição de equipamentos, instrumentos, materiais utilizados em experimentos e construção de protótipos ou instalações piloto, bem como o salário bruto do pessoal que atua nas atividades previstas nesse parágrafo, não sendo admitidos rateios de custos administrativos, de infraestrutura, de ensaios de rotina, serviços de assistência técnica e solução de problemas operacionais, serviços e taxas de licenças e patentes, ou quaisquer outros não vinculados diretamente àquelas atividades
- 24.1.5 Para o fim de conceder o credenciamento referido no parágrafo 24.1.3, a ANP considerará as áreas de interesse e temas relevantes ao setor de petróleo e seus derivados, gás natural, o meio ambiente e energia.

## **Cláusula Vigésima-Quinta**

### **Tributo**

#### **Regime Tributário**

- 25.1 O Concessionário estará sujeito ao regime tributário em vigor nos âmbitos federal, estadual e municipal, obrigando-se a cumpri-lo nos termos, prazos e condições por ele definidos.

#### **Certidões e Provas de Regularidade**

- 25.2 O Concessionário exhibirá à ANP os originais ou lhe fornecerá cópias de quaisquer alterações de seus atos constitutivos, estatuto ou Contrato social, dos documentos de eleição de seus administradores ou prova da diretoria em exercício, bem como de todas as certidões, atos de registro, autorizações, provas de inscrição em cadastros de contribuintes, provas de regularidade fiscal, provas de situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, inscrições em entidades ou associações profissionais, e quaisquer outros documentos ou atestados semelhantes que, a qualquer tempo, sejam solicitados pela ANP.

## **Cláusula Vigésima-Sexta**

### **Câmbio e Moeda**

#### **Moeda**

26.1 Para todos os fins e efeitos deste Contrato, a unidade monetária será o Real.

#### **Divisas**

26.2 O ingresso e a remessa de divisas observarão as leis brasileiras, inclusive as regulamentações expedidas pelas autoridades monetárias do País.

## **Cláusula Vigésima-Sétima**

### **Contabilidade e Auditoria**

#### **Contabilidade**

27.1 O Concessionário manterá todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças que suportem a escrituração contábil, fará os lançamentos cabíveis e apresentará demonstrações contábeis e financeiras de acordo com a legislação brasileira aplicável e, em caráter complementar, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade.

27.1.1 As demonstrações contábeis e financeiras a que se refere o parágrafo 27.1 indicarão, de modo segregado, os gastos realizados com Exploração, Desenvolvimento e Produção, discriminando ainda, para cada uma dessas atividades, os gastos relacionados com os respectivos planos e programas de trabalho previstos neste Contrato.

#### **Auditoria**

27.2 Em complementação ao disposto nos parágrafos 14.1 e 14.2, a ANP fará, sempre que julgar conveniente, auditoria contábil e financeira do Contrato, nos termos do artigo 43, inciso VII, da Lei do Petróleo, atuando quer diretamente, quer por terceiros de sua livre escolha. Para esse propósito, a ANP notificará o Concessionário com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, ficando entendido que a auditoria não interferirá com a eficiente condução das Operações em curso.

27.2.1 Para a realização da auditoria aqui prevista, a ANP terá o mais amplo acesso aos documentos, livros, papéis, registros e outras peças referidas no parágrafo 27.1, inclusive aos Contratos e acordos firmados pelo Concessionário e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos 5 (cinco) anos-calendário encerrados.

27.2.2 A ação ou omissão da auditoria de que trata o parágrafo 27.2 de nenhum modo

excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Concessionário pelo fiel cumprimento das obrigações aqui assumidas.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Cláusula Vigésima-Oitava**

#### **Cessão**

##### **Nos Termos desta Cláusula**

28.1 Este Contrato poderá ser cedido, no todo ou em parte, de acordo com as disposições desta Cláusula Vigésima-Oitava, onde se definem as condições a serem observadas pelo cedente e pelos cessionários.

##### **Participação Indivisa**

28.2 A Cessão aqui permitida será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações de qualquer dos integrantes do Concessionário sob este Contrato, respeitado estritamente o princípio da responsabilidade solidária exigido nos termos da lei.

##### **Documentos Necessários**

28.3 O cedente solicitará a prévia e expressa autorização da ANP para a Cessão, juntando a seu pedido:

- (a) Documentos que comprovem o atendimento, por cada um dos cessionários aos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos estabelecidos pela ANP, de modo a atender ao disposto nos artigos 5º, 25 e 29 da Lei do Petróleo;
- (b) Declaração expressa, firmada pelos cessionários, da aceitação de observar e cumprir rigorosamente os termos e condições deste Contrato, bem como de responder por todas as obrigações e responsabilidades dele decorrentes, inclusive aquelas incorridas antes da data da Cessão.
- (c) O Contrato de Consórcio firmado entre o cedente e os cessionários ou entre os cessionários (no caso de Cessão total). Neste Contrato de Consórcio constará obrigatoriamente a indicação da Operadora e a responsabilidade solidária dos participantes para com a ANP e a União ou, quando já existir um Contrato de Consórcio, como resultado de Cessão anterior, acordo de alteração desse Contrato de Consórcio, para nele incluir os novos cessionários;
- (d) Se a ANP constatar, a seu critério, que o provável cessionário não atende às disposições do parágrafo 28.3(a) sem uma garantia de performance da Afiliada apropriada, poderá requerer como condição de Cessão a assinatura e entrega de tal garantia na forma do ANEXO IV - Modelo de Garantia de Performance,

a qual será mantida em vigor por toda a vigência deste Contrato ou até a data de vigência de uma Cessão da totalidade dos interesses aqui adquiridos, se isso ocorrer primeiro, e não poderá ser substituída no caso de quaisquer modificações na composição do controle acionário do referido cessionário, exceto se a ANP expressamente concordar com tal substituição.

- (e) Não obstante o acima exposto, (i) o Concessionário, cujas obrigações forem garantidas de acordo com a Cláusula Décima-Quinta, poderá efetivar uma Cessão a qualquer Afiliada do Garantidor, mediante confirmação do Garantidor, na forma e conteúdo aceitáveis pela ANP, de que a garantia aplicável permanecerá em vigor quanto às obrigações do cessionário, e (ii) qualquer outro Concessionário poderá efetuar uma Cessão a qualquer Afiliada deste Concessionário, mediante assinatura por parte do Concessionário de uma garantia de acordo com o modelo do ANEXO IV deste Contrato relativo às obrigações desta Afiliada.
- (f) Para os efeitos da Cláusula Vigésima-Oitava, se qualquer das obrigações do Concessionário estiver garantida de acordo com a Cláusula Décima-Quinta, qualquer alteração societária que, se consumada, resultar em que o Garantidor deixe de ser uma Afiliada deste Concessionário, tal alteração será considerada como uma Cessão, sujeita à aprovação da ANP de acordo com a Cláusula Vigésima-Oitava.
- (g) Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta Cláusula Vigésima-Oitava será nula de pleno direito.

28.3.1 Os documentos referidos no parágrafo 28.3(a) não serão necessários quando o cessionário já fizer parte do Contrato de Consórcio, ou quando o mesmo for uma Afiliada do cedente.

#### **Efetivação da Cessão**

28.4 A ANP terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do pedido e documentos referidos no parágrafo 28.3(a), para aprovar ou não a Cessão, bem como para exigir documentos adicionais que julgue necessários, respeitadas as disposições deste Contrato e da lei. Caso a ANP não se manifeste nesse prazo, a Cessão será considerada aprovada, e proceder-se-á à assinatura do aditivo ao Contrato, conforme o parágrafo 28.5. Caso a ANP solicite modificações ou documentos adicionais, tais exigências serão cumpridas e o pedido de Cessão reapresentado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da referida solicitação, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo 28.4. No prazo de até 30 (trinta) dias de efetivação da Cessão, o Concessionário entregará à ANP cópias do Contrato de Consórcio ou acordo de alteração do Contrato de Consórcio, devidamente assinados, bem como da publicação da certidão de arquivamento destes últimos no Registro de Comércio competente.

#### **Aditivo ao Contrato de Concessão**

28.5 Qualquer Cessão efetuada nos termos desta Cláusula Vigésima-Oitava, tornar-se-á vigente e surtirá seus efeitos a partir da data da sua aprovação pela ANP. No prazo

máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da aprovação da Cessão, as Partes deverão firmar o respectivo aditivo, exclusivamente para formalizar a nova composição do Concessionário e a indicação do Operador.

## **Cláusula Vigésima-Nona**

### **Descumprimento e Penalidades**

#### **Sanções Administrativas, Cíveis e Penais**

29.1 No caso de descumprimento, por parte do Concessionário, de qualquer uma de suas obrigações estabelecidas neste Contrato, poderá a ANP, a seu exclusivo critério, nos termos do parágrafo 30.3 e com base no art. 8º, inciso VII, da Lei do Petróleo, aplicar sanções administrativas e pecuniárias cabíveis segundo a legislação brasileira aplicável, onde serão definidos, dentre outros aspectos, os casos de advertência e multa, o procedimento para sua aplicação através de auto de infração, os prazos para correção de falhas e pagamento das multas, os juros de mora e outras conseqüências do não pagamento das mesmas e os pedidos de reconsideração e recursos, garantido o princípio do contraditório e ampla defesa.

## **Cláusula Trigésima**

### **Descumprimento, Rescisão e Extinção do Contrato**

#### **Casos**

30.1 Sem prejuízo do disposto no parágrafo 30.3, este Contrato poderá ser rescindido em caso de descumprimento de qualquer das suas obrigações que não seja corrigido pelo Concessionário dentro do prazo determinado pela ANP através de notificação para tal fim, o qual não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, salvo nos casos de extrema urgência. A rescisão não será aplicável se o Concessionário tiver corrigido o descumprimento dentro do prazo estipulado, ou se a ANP, a seu exclusivo critério, verificar que o Concessionário está agindo diligentemente no sentido de corrigir o descumprimento notificado. Caso qualquer um dos integrantes do Concessionário, mas não todos, dê motivo à ANP de rescindir o Contrato de acordo com a presente Cláusula, tal rescisão terá efeito somente com relação ao inadimplente, podendo a participação deste nos direitos e obrigações deste Contrato ser transferida para os outros integrantes do Concessionário de acordo com o respectivo Contrato de Consórcio.

30.1.1 Também poderá dar-se a rescisão deste Contrato se o Concessionário ou qualquer dos seus integrantes for declarado falido, insolvente ou requerer concordata. Nestes casos o Concessionário ou o integrante do Concessionário terá 90 (noventa) dias, a contar da data de tal evento, para ceder a sua

participação indivisa, nos direitos e obrigações deste Contrato, nos termos da Cláusula Vigésima-Oitava. Se o Concessionário ou integrante do Concessionário não efetuar a Cessão no referido prazo, a ANP poderá rescindir o Contrato com relação ao Concessionário ou ao integrante do Concessionário em questão, sem prejuízo, neste último caso, dos direitos dos demais integrantes do Concessionário.

### **Conseqüências da Rescisão**

30.2 Rescindido este Contrato pela ANP, nos termos do parágrafo 30.1, responderá o Concessionário pelas perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento e da rescisão, arcando com todas as indenizações e compensações cabíveis, na forma da lei e deste Contrato, observado ainda o disposto nos parágrafos 3.4 e 3.6, quanto à devolução da Área da Concessão.

### **Sanções por Opção da ANP**

30.3 Não obstante o disposto no parágrafo 30.1, poderá a ANP, a seu exclusivo critério, optar pela aplicação das sanções mencionadas na Cláusula Vigésima-Nona, quando o descumprimento deste Contrato pelo Concessionário não tiver caráter de gravidade ou não configurar inadimplemento reiterado por parte do Concessionário, revelador de imperícia, imprudência ou negligência contumazes, independentemente de sua gravidade.

## **Cláusula Trigésima-Primeira**

### **Regime Jurídico**

#### **Lei Aplicável**

31.1 Este Contrato será executado, regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras, que serão rigorosamente cumpridas pelo Concessionário no exercício dos seus direitos e na execução de suas obrigações aqui previstas.

#### **Foro**

31.2 Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para resolver quaisquer dúvidas, controvérsias, conflitos ou litígios surgidos entre as Partes em decorrência da execução ou da interpretação deste Contrato.

#### **Conciliação**

31.3 As Partes envidarão todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada. Poderão também, desde que firmem acordo unânime por escrito, recorrer a perito internacional, para dele obter um parecer fundamentado que possa levar à

superação da disputa ou controvérsia.

31.3.1 Firmado um acordo para a intervenção de perito internacional, nos termos do parágrafo 31.3, o recurso à arbitragem, previsto no parágrafo 31.4, somente poderá ser exercido depois que esse perito tiver emitido seu parecer fundamentado.

### **Arbitragem**

31.4 Se a qualquer momento uma parte considerar que inexistem condições para uma solução amigável de uma disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 31.3, então essa parte poderá submeter essa disputa ou controvérsia a arbitragem, dando início ao processo respectivo, de acordo com os seguintes princípios

- (a) A arbitragem será realizada de acordo com as Regras da Câmara de Comércio Internacional, ou quaisquer outras normas acordadas por todas as Partes envolvidas.
- (b) Serão três os árbitros, escolhidos um por cada Parte (com todos os Concessionários agindo como uma única só Parte) e o terceiro, que exercerá as funções de presidente, nomeado de acordo com as Regras da Câmara de Comércio Internacional, ou outras normas escolhidas conforme o parágrafo 31.4(a);
- (c) O lugar da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil;
- (d) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, sendo que as Partes poderão submeter depoimentos ou documentos em inglês (ou qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem), sem necessidade de tradução oficial;
- (e) Quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras;
- (f) O laudo arbitral será definitivo e obrigará as Partes, podendo ser executado perante qualquer juízo ou tribunal competente.

### **Justificativas**

31.5A ANP se compromete a, sempre que tiver de exercer seu poder discricionário, a fazê-lo justificadamente, observando a legislação aplicável e atendendo às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

### **Suspensão de Atividades**

31.6 Surgida uma disputa ou controvérsia, a ANP decidirá sobre a suspensão ou não das atividades sobre as quais verse essa disputa ou controvérsia, até a solução da mesma, usando como critério para essa decisão a necessidade de evitar risco pessoal ou material de qualquer natureza, em especial no que diz respeito às Operações.

### **Aplicação Continuada**

31.7 As disposições desta Cláusula Trigésima-Primeira permanecerão em vigor e sobreviverão à extinção ou rescisão deste Contrato, seja por que motivo for.

## **Cláusula Trigésima-Segunda**

### **Caso Fortuito e Força Maior**

#### **Exoneração Total ou Parcial**

32.1 As Partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato na hipótese de caso fortuito ou força maior, na forma do artigo 1058 do Código Civil Brasileiro. A exoneração do devedor aqui prevista se dará exclusivamente com relação à parcela atingida da obrigação, não podendo ser invocada para sua liberação integral.

#### **Notificação da Ocorrência**

32.2 Ocorrendo circunstâncias que justifiquem a invocação da existência de caso fortuito ou força maior, a Parte atingida notificará imediatamente a outra Parte, por escrito, especificando tais circunstâncias, suas causas e conseqüências. Notificará também, imediatamente, a cessação do estado de caso fortuito e força maior.

#### **Alteração ou Extinção do Contrato**

32.3 Uma vez superado o caso fortuito ou força maior, cumprirá o devedor as obrigações afetadas, considerando-se prorrogado o prazo previsto neste Contrato para esse cumprimento, pela duração do caso fortuito ou força maior. Contudo, a depender da extensão e gravidade dos efeitos do caso fortuito ou força maior, as Partes poderão acordar a alteração deste Contrato ou a extinção do mesmo, implicando na extinção da Concessão e na devolução total da Área da Concessão.

#### **Perdas**

32.4 O Concessionário assumirá individual e exclusivamente todas as suas perdas decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior.

## **Cláusula Trigésima-Terceira**

### **Confidencialidade**

#### **Obrigação do Concessionário**

33.1 Todos e quaisquer dados e informações produzidos, desenvolvidos ou por qualquer forma obtidos como resultado das Operações e deste Contrato, serão considerados estritamente confidenciais, e portanto não serão nunca divulgados pelo Concessionário sem o prévio consentimento por escrito da ANP, exceto quando os dados e informações já forem públicos ou se tornarem públicos através de terceiros autorizados a divulgá-los, ou quando essa divulgação for imposta por lei ou determinação judicial, ou feita de acordo com as regras e limites determinados por bolsa de valores em que se negociem ações do Concessionário, ou para suas Afiliadas, ou para seus consultores, agentes, possíveis cessionários de boa fé e instituições financeiras a que esteja recorrendo, sempre e em todos estes casos mediante prévio acordo escrito de confidencialidade em que esses terceiros se obrigarão expressamente a cumprir o disposto neste parágrafo 33.1, sem terem contudo o benefício das exceções aqui previstas para divulgação sem consentimento prévio.

33.1.1 As disposições do parágrafo 33.1 permanecerão em vigor e sobreviverão à extinção deste Contrato, seja por que motivo for.

#### **Compromisso da ANP**

33.2 A ANP se compromete a não divulgar quaisquer dados e informações obtidos como resultado das Operações e que digam respeito às parcelas retidas pelo Concessionário, exceto quando essa divulgação for necessária no cumprimento das disposições legais que lhe sejam aplicáveis ou dando curso às finalidades para as quais foi constituída.

## **Cláusula Trigésima-Quarta**

### **Notificações**

#### **Validade e Eficácia**

34.1 Todas as notificações previstas neste Contrato serão sempre feitas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas através de remessa postal ou *courier*, com comprovante de recebimento, sendo consideradas válidas e eficazes na data em que forem efetivamente recebidas.

### **Endereços**

34.2 Para os propósitos desta Cláusula Trigésima-Quarta, os endereços dos representantes das Partes são os seguintes:

#### **Agência Nacional do Petróleo - ANP**

Rua Senador Dantas nº 105 – 11º andar - Centro  
Rio de Janeiro, RJ

---

End. \_\_\_\_\_,

---

34.2.1 Qualquer das Partes poderá modificar seu endereço acima especificado, mediante notificação por escrito à outra Parte, feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes que ocorra a mudança.

## **Cláusula Trigésima-Quinta**

### **Disposições Finais**

#### **Novação**

35.1 A omissão ou tolerância por qualquer das Partes na exigência da rigorosa observância das disposições deste Contrato, bem como sua aceitação de um desempenho diverso daquele exigido nessas disposições, não implicará em novação, nem limitará o direito dessa Parte de, em ocasiões subseqüentes, impor a rigorosa observância dessas disposições ou exigir um desempenho em estrita observância das mesmas. Não se considerará, portanto, que uma Parte tenha renunciado, desistido ou modificado quaisquer dos seus direitos sob este Contrato, a menos que essa Parte haja, expressamente, manifestado essa renúncia, desistência ou modificação, em documento escrito e assinado pela mesma, observadas, no que couber, as disposições legais pertinentes.

#### **Modificações e Aditivos**

35.2 Quaisquer modificações ou aditivos a este Contrato serão efetuados em estrita observância à legislação pertinente e somente terão validade se feitos por escrito e assinados pelos representantes das Partes.

#### **Títulos**

35.3 Os títulos de parágrafos, cláusulas e capítulos usados neste Contrato servirão apenas para efeito de identificação e referência, devendo portanto ser desprezados para fins de interpretação dos direitos e obrigações das Partes.

**Publicidade**

35.4 A ANP fará publicar, no Diário Oficial da União Federal, o texto integral ou extrato dos termos deste Contrato, para sua validade *erga omnes*.

Por estarem de acordo, as Partes assinam este Contrato em 3 (três) vias, de igual teor e forma, e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Rio de Janeiro,                    de                    de 2000.

**Agência Nacional do Petróleo - ANP**

\_\_\_\_\_  
**DAVID ZYLBERSZTAJN**  
**Diretor-Geral**

\_\_\_\_\_  
(concessionária)

\_\_\_\_\_ (signatário)  
\_\_\_\_\_ (cargo)

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
**Nome:**  
**CPF:**

\_\_\_\_\_  
**Nome**  
**CPF:**

## **ANEXO I**

### **ÁREA DA CONCESSÃO**

Serão inseridas aqui as informações do Anexo I do Edital de Licitação (Detalhamento dos Blocos em Licitação) para o Bloco objeto deste Contrato.

## ANEXO II

### PROGRAMA DE TRABALHO E INVESTIMENTO

Serão inseridas aqui as informações da Tabela 4 do Anexo III do Edital de Licitação (Programa Exploratório Mínimo) para o Bloco objeto deste Contrato.

<b>Bloco:</b> <b>B</b>	
<b>Primeiro período (km sísmica 2D)<sup>1</sup></b>	
<b>Segundo período (número de poços)</b>	
<b>Terceiro período (número de poços)</b>	
<b>Objetivo mínimo (idade)<sup>2</sup></b>	
<b>Valor da Garantia Financeira<sup>3</sup> (US\$MM)</b>	

	<b>Primeiro Período</b>	<b>Segundo Período</b>	<b>Terceiro Período</b>
<b>Duração (anos)</b>			
<b>Obrigação de devolução de área (% da área original)</b>			

1. Os Concessionários podem substituir 5 km lineares de levantamentos sísmicos 2D por 1 km<sup>2</sup> de levantamentos sísmicos 3D.
2. Todos os poços devem ser perfurados no mínimo até o horizonte-alvo especificado nesta tabela.
3. O valor indicado representa o valor das Garantias Financeiras para o Programa Exploratório Mínimo do primeiro Período de Exploração. Os valores das garantias para o segundo e terceiro Períodos Exploratórios serão definidos próximo à época do início desses Períodos, baseado nos custos praticados naquele momento.

## **ANEXO III**

### **MODELO DE CARTA DE CRÉDITO PARA GARANTIR O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO**

Serão utilizados os Modelos de Carta de Crédito para Garantir o Programa Exploratório Mínimo de acordo com os Anexos XI ou X do Edital de Licitação.

**ANEXO IV**  
**MODELO DE GARANTIA DE PERFORMANCE**

Será utilizado o Modelo de Garantia de Performance de acordo com o Anexo XIII (Modelo de Garantia de Performance) do Edital de Licitação.

## ANEXO V

### PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS E DE TERCEIROS

Nos termos da Cláusula Vigésima-Terceira, o Concessionário pagará as seguintes Participações Governamentais e de Terceiros:

- a) Royalties no montante correspondente a 10% (dez por cento) da Produção de Petróleo e Gás Natural em cada Campo na Área da Concessão, a partir da Data de Início da Produção respectiva; e
- b) Participação Especial no montante definido no Decreto das Participações;
- c) Pagamento pela Ocupação ou Retenção da Área de Concessão<sup>1</sup>: i) na Fase de Exploração, no montante de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ Reais) por quilômetro quadrado ou fração da Área de Concessão, com o aumento previsto no Decreto das Participações no caso de prorrogação ; ii) no período de Desenvolvimento da Fase de Produção, no montante de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ Reais); e iii) na Fase de Produção, no montante de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ Reais); e
- d) Pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente a 1% (um por cento) da Produção de Petróleo ou Gás Natural, de acordo com a legislação aplicável.

---

<sup>1</sup> Inserir os valores que constam na Tabela 3 do Anexo I (Detalhamento dos Blocos em Licitação) do Edital de Licitação para o Bloco objeto deste Contrato.

## ANEXO III – PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO

### TABELA 4 - PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO

BACIA	Bloco	Primeiro Período sísmica <sup>1</sup> (km)	Garantia Financeira <sup>2</sup> (US\$MM)	Segundo Período <sup>3</sup> (poços)	Terceiro Período <sup>3</sup> (poços)	Profundidade mínima <sup>4</sup>
<b>TERRA</b>						
<b>Amazonas</b>	BT-AM-1	600	5	2	2	Fm. Monte Alegre
<b>Paraná</b>	BT-PR-4	750	5	2	2	Fm. Rio Bonito
<b>Potiguar</b>	BT-POT-3	100	1	2	2	Fm. Açú
	BT-POT-4	100	1	2	2	Fm. Açú
<b>Recôncavo</b>	BT-REC-1	100	1	2	2	Mb. Tauá / Fm. Candeias
	BT-REC-2	100	1	2	2	Mb. Pitanga-Caruauçu / Fm. Maracangalha
	BT-REC-3	100	1	2	2	Fm. Sergi
<b>Sergipe-Alagoas</b>	BT-SEAL-1	200	2	2	2	Mb. Carmópolis
	BT-SEAL-2	200	2	2	2	Fm. Penedo
	BT-SEAL-3	200	2	2	2	Fm. Maceió
<b>MAR</b>						
<b>Camamu-Almada</b>	BM-CAL-4	2000	2	2	3	Fm. Morro do Barro
<b>Campos</b>	BM-C-7	3000	3	2	3	Mb. Tamoios / Fm. Ubatuba
	BM-C-8	3000	3	2	3	Mb. Tamoios / Fm. Ubatuba
	BM-C-9	2000	2	2	3	Mb. Tamoios / Fm. Ubatuba
	BM-C-10	3000	3	2	3	Mb. Tamoios / Fm. Ubatuba
<b>Pará-Maranhão</b>	BM-PAMA-1	3000	3	2	3	Gr. Canárias
<b>Santos</b>	BM-S-7	5000	5	2	3	Fm. Itajaí-Açu
	BM-S-8	5000	5	2	3	Fm. Itajaí-Açu
	BM-S-9	5000	5	2	3	Fm. Itajaí-Açu
	BM-S-10	5000	5	2	3	Fm. Itajaí-Açu
	BM-S-11	5000	5	2	3	Fm. Itajaí-Açu
<b>Sergipe-Alagoas</b>	BM-SEAL-4	3000	3	2	3	Fm. Calumbi
	BM-SEAL-5	2000	2	2	3	Fm. Calumbi

**Notas:**

- Os Concessionários poderão substituir 5 km lineares de levantamentos sísmicos 2D por 1 km<sup>2</sup> de levantamentos sísmicos 3D. Serão computados para fins de cumprimento dos Programas Exploratórios Mínimos os levantamentos não exclusivos autorizados pela ANP de sísmica 2D em terra ou de sísmica 3D em terra ou mar.
- O valor indicado representa o valor das Garantias Financeiras para o Programa Exploratório Mínimo do primeiro Período Exploratório. Os valores das garantias para o segundo e terceiro Períodos Exploratórios serão definidos próximos à época do início destes Períodos, baseados nos custos praticados naquele momento.
- Poços de avaliação não serão computados para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.
- Para serem computados para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, os poços deverão ser perfurados no mínimo até as profundidades equivalentes a esses objetivos litoestratigráficos. No entanto, a ANP poderá, a seu exclusivo critério, aceitar outros objetivos com prospectos comprovados.

## **ANEXO IV - PROCURAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE CREDENCIADO**

Pelo presente instrumento de mandato, *[inserir o nome da empresa]*, constituída e existente de acordo com as leis *[inserir o nome do país de origem da empresa]*, com sede em *(inserir o endereço da sede da empresa)*, através de seu Representante Legal, *[inserir o(s) nome(s) do(s) Representante(s) Legal(is) da empresa]*, neste ato nomeia o(a) Sr.(a) *[inserir o nome e qualificação completa do outorgado da procuração, que será o Representante Credenciado da empresa para fins da Segunda Rodada de Licitações]*, seu bastante procurador(a) com poderes para representa-la perante a Agência Nacional do Petróleo – ANP, em especial para a Segunda Rodada de Licitações de blocos destinados à exploração de petróleo e gás natural (“Brazil Round 2”), com poderes especiais para a prática dos atos e assunção de responsabilidade relativamente à licitação e à proposta a ser apresentada, podendo, para tanto, receber, entregar e firmar documentos, pagar taxas, propor, recorrer, acordar, podendo ainda praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Assinado por: *[inserir o(s) nome(s) do(s) Representante(s) Legal(is) da outorgante]*  
Cargo: *[inserir o(s) cargo(s) do(s) representante(s) legal(is) da empresa outorgante]*  
*[inserir local e data de outorga da procuração]*  
*[reconhecer a(s) firma(s) do(s) representante(s) legal(is) da empresa outorgante]*

## ANEXO V - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

O abaixo-assinado declara seu interesse em participar da Segunda Rodada de Licitações para atividades de exploração de petróleo e gás natural no Brasil e reconhece os procedimentos para a habilitação e para a licitação do direito de assinar Contrato de Concessão com a Agência Nacional de Petróleo (ANP) para explorar e, em caso de êxito, desenvolver e produzir hidrocarbonetos em blocos específicos localizados em bacias sedimentares brasileiras. Quaisquer palavras em letras maiúsculas utilizadas neste documento e não definidas terão seu significado definido no Pré-Edital e no Edital de Licitações, que estabelecem os procedimentos da Segunda Rodada de Licitações.

O abaixo-assinado receberá, em nome da Empresa \_\_\_\_\_, dados e informações, incluindo, mas não limitado a, o Pacote de Dados e Informações, o Edital de Licitações e o Contrato de Concessão relativos à Segunda Rodada de Licitações. Todos os dados e informações fornecidos pela ANP ao abaixo-assinado, ou à pessoa agindo em seu nome, ou à pessoa agindo em nome de ambos, incluindo qualquer cópia dos dados e informações, serão considerados como "Informação Confidencial", bem como quaisquer estudos, relatórios, análises ou outros materiais baseados em tais dados e informações.

O abaixo-assinado concorda em fazer uso de toda Informação Confidencial que receber da ANP de forma sigilosa e a não revelar qualquer Informação Confidencial a terceiros, a menos que tenha para isso consentimento, por escrito, da ANP.

Sem prejuízo do previamente exposto, o abaixo-assinado poderá revelar Informação Confidencial para quaisquer de seus diretores, administradores, empregados, empresas afiliadas e seus empregados, agentes e consultores, que (i) tenham necessidade do conhecimento de tais dados para execução de serviços relacionados à Segunda Rodada de Licitações e (ii) tenham sido informados e concordem em obedecer às restrições aplicadas à Informação Confidencial mencionada neste Acordo, como se fossem o abaixo-assinado. No entanto, o abaixo-assinado poderá liberar a terceiros, sem o consentimento por escrito da ANP, qualquer Informação Confidencial, desde que tal informação :

- a) já seja do conhecimento do abaixo-assinado na data da revelação exceto aqueles que foram transferidos também em caráter confidencial durante a Primeira Rodada de Licitações;
- b) seja do conhecimento público ou assim venha a se tornar, desde que não seja em decorrência de ato ou omissão do abaixo-assinado;
- c) seja desenvolvida de forma independente pelo abaixo-assinado sem a utilização de qualquer Informação Confidencial;
- d) tenha sido adquirida, de forma independente, de terceiro que não esteja, sob qualquer forma legal conhecida do abaixo-assinado, proibido de tal revelação.

Se o abaixo-assinado for solicitado a liberar alguma Informação Confidencial em razão de lei vigente, Decreto, regulamentação, norma ou ordem de qualquer autoridade competente, o abaixo-assinado deverá notificar prontamente a ANP, por escrito, para que esta possa tomar as medidas adequadas cabíveis para proteção da informação ou então liberar o abaixo-assinado do compromisso de confidencialidade. Se a medida de proteção acima, ou qualquer outra, não for possível, o abaixo-assinado deverá liberar

somente a parcela da informação cuja liberação esteja sendo requerida, nos termos da Legislação aplicável.

O abaixo-assinado deverá destruir ou, caso solicitado pela ANP, devolver todas as Informações Confidenciais relativas à sua participação na Segunda Rodada de Licitações.

Este Termo de Confidencialidade será regido e interpretado em consonância com as leis da República Federativa do Brasil e o foro competente será o da Cidade do Rio de Janeiro.

Assinado em ..... de ..... de .....



## ANEXO VI - PAGAMENTO DAS TAXAS DE PARTICIPAÇÃO

Para: Superintendência de Promoção de Licitações  
Fax: (21)8040202  
De: ..... (Empresa)  
..... (Representante Credenciado)  
Data: .....

Desejamos efetuar o pagamento de uma Taxa de Participação em relação às bacias abaixo. Para este fim, informamos já haver dado as instruções<sup>1</sup> necessárias para que a soma de US\$ / R\$. .... seja transferida para a conta de V. Sas.

Estamos cientes de que as Taxas de Participação só poderão ser pagas por bacia, ou, então, para todos os 23 blocos. Os valores são os mencionados no item 6.7 deste Edital (Tabela 2). Colocamos um 'X' nas bacias para as quais efetuamos o pagamento da taxa de participação (favor deixar as demais bacias em branco).

Campos	Amazonas	Potiguar
Sergipe-Alagoas (todos)	Paraná	Pará-Maranhão
Potiguar	Santos	Recôncavo
Sergipe-Alagoas (terra)	blocos "C"	Camamu-Almada
		TODAS AS BACIAS

Entendemos que o pagamento da taxa de participação nos credencia ao recebimento de um Pacote de Dados e Informações relativo a cada bacia cuja taxa tivermos pago e, desde que qualificados pela ANP, apresentarmos propostas para os blocos respectivos. O referido pagamento não nos obriga a apresentar proposta para qualquer Bloco. No entanto, poderemos apresentar propostas apenas para o Bloco situado na bacia para a qual tivermos efetuado o pagamento da taxa de participação. Temos também ciência de que poderemos receber informações de outros blocos, caso paguemos a taxa de participação correspondente até a data limite que, em nenhuma hipótese, será anterior a 10 (dez) dias após a publicação do Edital de Licitações. Finalmente, é também do nosso conhecimento que as normas de conduta que disciplinam todo este processo de licitação são as estabelecidas no Pré-Edital de Licitações, que recebemos e que serão, no seu devido tempo, substituídas pelas regras do Edital de Licitações.

Outrossim, estamos também cientes das exigências de qualificação necessárias para a Segunda Rodada. Uma vez que ainda não recebemos da ANP confirmação quanto à nossa qualificação, em relação a nossa capacitação técnica, jurídica e financeira, entendemos que a ANP não acolherá qualquer pedido de reembolso de Taxa(s) de Participação caso venhamos a ser desqualificados ou não obtemos a qualificação pretendida.

A pessoa autorizada a receber em nosso nome os Pacotes de Dados e Informações<sup>2</sup>, é:

Nome: .....  
Cargo: .....  
Empresa: .....

Estamos cientes de que V. Sas. entrarão em contato com nossa empresa imediatamente após o recebimento do pagamento da taxa de participação, e que a pessoa por nós autorizada poderá então retirar na ANP o(s) Pacote(s) de Dados e Informações acima mencionados, a partir de 3/1/00, entre 9:00 e 11:45 e 14:00 e 17:00 horas.

Assinado: ..... (Representante Credenciado)

Notas: \_\_\_\_\_

- 1, *O pagamento da taxa de participação deverá ser feito mediante transferência bancária para:*  
Banco do Brasil  
Rua Professor Lélio Gama, 105  
Rio de Janeiro – RJ 20031-201
- Nome do Cliente: ANP  
Nº da Conta: 333008-7  
Nº da Agência: 1755-8

Para facilitar a localização do pagamento de sua Taxa de Participação, solicitamos que nos enviem via fax o comprovante da operação de depósito ou de transferência bancária, além do número de referência do depósito.

### Instruções para Recolhimento do(s) Pacote(s) de Dados e Informações:

O representante designado deverá apresentar identificação adequada (e não simplesmente um cartão de visita) e portar consigo uma cópia preenchida deste documento, bem como o fax da ANP confirmando o recebimento do pagamento. Caso um Termo de Confidencialidade, devidamente assinado, não tenha ainda sido apresentado, o referido instrumento deverá ser também por ele entregue.

O referido representante deverá apresentar-se à recepção da ANP, que o encaminhará à Superintendência de Promoção de Licitações. Embora não haja necessidade de hora marcada, é conveniente combinar e confirmar a visita com antecedência para que se evitem atrasos imprevistos.

**Caso o item i) não seja rigorosamente obedecido, por razões de segurança, o(s) Pacote(s) de Dados e Informações não serão liberados. Caso V.Sa. tenha quaisquer outras dúvidas, favor contatar a Superintendência de Promoção de Licitações**

## ANEXO VII - AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA

De: (Empresa)  
(Representante Credenciado)

Data:

Solicitamos que a ANP publique, no *website* da Segunda Rodada de Licitações, as informações adiante mencionadas sobre a Empresa acima identificada. Estamos cientes de que a ANP não garante a autenticidade das informações, nem se responsabiliza por erros que possam ser cometidos na transcrição dessas informações para o *website*. Quaisquer contatos que venhamos a fazer, ou quaisquer acordos que venham a ser firmados em decorrência da publicação dessas informações, serão de nossa única e exclusiva responsabilidade, sem que a ANP venha a ser responsabilizada, de nenhuma maneira, por quaisquer conseqüências, custos ou danos resultantes.

Em caso de solicitação de modificação das informações adiante mencionadas, feitas através de novo envio deste formulário contendo as informações pleiteadas, estamos cientes que a publicação não contempla nenhum compromisso de cronogramas ou prazos por parte da ANP. Também estamos cientes de que a ANP se reserva o direito de não publicar no *website* da Segunda Rodada de Licitações quaisquer comentários ou informações que julgue, a seu exclusivo critério, impróprias ou incorretas.

Estamos cientes, ainda, de que não podemos publicar qualquer informação confidencial, exceto aquelas permitidas pelo Termo de Confidencialidade da Segunda Rodada de Licitações, e que, antes de discutir quaisquer informações confidenciais com eventuais parceiros, nos responsabilizamos pela verificação de que este pagou as devidas Taxas de Participação e assinou o Termo de Confidencialidade.

As informações que solicitamos publicar são as seguintes:

Empresa  
Pessoa para contato  
Cargo  
Telefone  
Fax  
Classificação como operador (A, B, C, Não Operador)  
Bacias de interesse  
Observações

Assinatura: (Representante Credenciado)

## **ANEXO VIII - PROCURAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE OFERTAS ATRAVÉS DE EMPRESA AFILIADA**

[EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA HABILITADA]

O abaixo assinado, \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_\_ (a “Empresa Habilitada”), em acordo com os termos do Edital de Licitação (o “Edital”) da Segunda Rodada de Licitações realizada pela Agência Nacional do Petróleo (a “ANP”), certifica que [nome da afiliada] é uma empresa afiliada da Empresa Habilitada e está legalmente capacitada a apresentar propostas para um ou mais blocos em nome da Companhia, na Segunda Rodada de Licitações.

Caso a [nome da empresa afiliada] (a “Empresa Signatária”) venha a ser vencedora da licitação referente a qualquer dos blocos, a Empresa Habilitada pelo presente concorda:

- que a Empresa Signatária assine o(s) Contrato(s) de Concessão relativo(s) ao(s) bloco(s) até 20 de setembro de 2000;
- em fornecer à ANP, até a ocasião da(s) assinatura(s) do(s) Contrato(s) de Concessão, Garantia(s) de Performance, relativa(s) às obrigações da Empresa Signatária, na forma definida no Anexo XIII deste Edital, caso a Empresa Signatária assine o Contrato de Concessão até 20 de setembro de 2000.

Todos os termos definidos no Edital, acima utilizados mas aqui não definidos, terão os significados a eles atribuídos no Edital.

Em razão do acima exposto, eu, \_\_\_\_\_, [cargo ocupado], com os necessários poderes de representação da Empresa, assino em seu nome o presente documento, em \_\_\_\_\_ .

\_\_\_\_\_  
Nome:

Título:

**ANEXO IX - MODELO DE CAUÇÃO DE GARANTIA DE OFERTA (versão em português)**

**CARTA DE CRÉDITO EM GARANTIA DE CARÁTER IRREVOGÁVEL  
EMITIDO POR [ NOME DO BANCO]**

Data:

Número:

Valor Nominal: [R\$\_\_\_\_\_]( valor equivalente a US\$ 500.000)

Agência Nacional do Petróleo  
Superintendência de Promoção de Licitações  
Rua Senador Dantas 105, 11º andar  
20031-201, Rio de Janeiro -- RJ  
Brasil

Prezados Senhores:

1. [Nome do Banco], constituído de acordo com as leis de \_\_\_\_\_ [o "Emitente"], vem, por meio desta, emitir em favor da ANP, autarquia integrante da Administração Federal Indireta do Governo da República Federativa do Brasil, Carta de Crédito em Garantia de Caráter Irrevogável de nº \_\_\_\_\_ (a "Carta de Crédito"), através da qual o Emitente autoriza a ANP a sacar, em saque único, o valor de R\$ \_\_\_\_\_ (equivalente a US\$ 500.000) (o "Valor Nominal"), mediante a apresentação de uma Ordem de Pagamento e um Comprovante definidos abaixo, no estabelecimento do Emitente mencionado na Cláusula 3 desta Carta de Crédito.
2. O Valor Nominal desta Carta de Crédito poderá ser sacado pela ANP na forma estabelecida na Cláusula 3 abaixo, entre 10:00 e 16:00, horário do Rio de Janeiro, em qualquer dia bancário, em ou após [data] e antes do vencimento desta Carta de Crédito. Entende-se por "Dia Bancário" qualquer dia, à exceção de sábado, domingo ou outro dia em que os bancos comerciais da cidade do Rio de Janeiro estejam autorizados ou obrigados por lei, norma reguladora ou decreto, a fechar.
3. Um saque somente poderá ser efetuado com base neste instrumento, mediante a apresentação pela ANP ao Emitente de um saque à vista, conforme instrumento

anexo como Documento 1 (a “Ordem de Pagamento”), juntamente com um comprovante apresentado pela ANP, consoante o modelo aqui anexado como Documento 2 (o “Comprovante de Saque”). A apresentação da Ordem de Pagamento e do Comprovante de Saque deverá ser feita no estabelecimento do Emitente, no Rio de Janeiro, situado em \_\_\_\_\_, ou em qualquer outro endereço no Rio de Janeiro, designado pelo Emitente à ANP, através de notificação efetuada consoante o disposto na Cláusula 8 desta Carta de Crédito.

4. Após receber da ANP a Ordem de Pagamento e Comprovante de Saque em seu estabelecimento, designado segundo o disposto na Cláusula 3 desta Carta de Crédito, o Emitente efetuará o pagamento do Valor Nominal, através de transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis para a conta que a ANP tiver em instituição financeira no Rio de Janeiro, designada no Comprovante de Saque. Se a apresentação do pedido se der após as 11:00, horário do Rio de Janeiro, em qualquer Dia Bancário, o Emitente deverá efetuar o pagamento até as 13:00, horário do Rio de Janeiro, no Dia Bancário imediatamente posterior.
5. Esta Carta de Crédito expirará na data em que ocorrer o primeiro dos seguintes eventos: (i) apresentação ao Emitente de exoneração, no modelo aqui anexado como Documento 3 (o “Comprovante de Exoneração”), (ii) pagamento irrevogável feito pelo Emitente à ANP, na forma estabelecida na Cláusula 4 desta Carta de Crédito, no Valor Nominal, mediante saque efetuado nos termos aqui estabelecidos, ou (iii) às 16:00, horário do Rio de Janeiro, do dia 31 de dezembro 2000. Não obstante o anteriormente disposto, qualquer saque efetuado segundo o aqui determinado, antes do vencimento desta Carta de Crédito, será honrado pelo Emitente. Caso o estabelecimento do Emitente designado na Cláusula 3 desta Carta de Crédito esteja fechado na data mencionada em (iii) desta cláusula 5, a data de vencimento desta Carta de Crédito será prorrogada para o dia bancário subsequente, em que o referido estabelecimento estiver aberto.
6. Somente a ANP poderá sacar esta Carta de Crédito, bem como exercer quaisquer outros direitos aqui definidos.
7. Todas as notificações, exigências, instruções, desistências ou outras informações a serem prestadas relativamente a esta Carta de Crédito, devem ser redigidas em português e entregues por um mensageiro pessoal ou por courier, correio especial ou fax e encaminhadas para o endereço abaixo:

Se para o Emitente: (incluir endereço do Emitente)

Se para a ANP:

Segunda Rodada de Licitações  
Superintendência de Promoção de Licitações  
Rua Senador Dantas 105, 11º andar  
20031-201  
Rio de Janeiro -- RJ  
Brasil

Fax (21)8040202

Os endereços e números de fax para encaminhamento de informações referentes a esta Carta de Crédito, poderão ser alterados pelo Emitente ou pela ANP, mediante notificação feita à outra parte pelo menos 15 dias bancários anteriores à data da mudança.

8. A presente Carta de Crédito estabelece em termos plenos a obrigação do Emitente e tal obrigação não será de modo algum alterada ou aditada com base em qualquer documento, instrumento ou acordo aqui mencionado, salvo a Ordem de Pagamento, o Comprovante de Saque e qualquer Comprovante de Exoneração.
9. Esta Carta de Crédito, nos termos e condições aqui apresentados e para o fim que se destina, é um documento válido, legal e executável na praça de sua cobrança e o Emitente não poderá opor à ANP alegação de qualquer natureza que impeça a sua plena e total execução.

Atenciosamente,

[Nome do Banco]

por:

Nome:

Cargo:

## Documento 1

### Modelo de Saque

Carta de Crédito nº \_\_\_\_\_  
[Rio de Janeiro -- RJ]  
[Data do Saque]

À Vista

Pague-se à ordem da Agência Nacional do Petróleo o valor nominal de [R\$ \_\_\_\_\_, equivalente a US\$ 500.000]. Saque contra a Carta de Crédito nº \_\_\_\_\_ emitida por [nome do Emitente].

p/ Agência Nacional do Petróleo - ANP

\_\_\_\_\_

Nome

Cargo

À [Nome do Emitente]

[Endereço do Emitente]

## Documento 2

### Modelo de Comprovante de Saque

O presente refere-se à Carta de Crédito (a “Carta de Crédito”), nº \_\_\_\_\_ datada de \_\_\_\_\_, emitida por \_\_\_\_\_ em favor da Agência Nacional do Petróleo. As palavras redigidas em letras maiúsculas e aqui não definidas têm seus respectivos significados estabelecidos ou entendidos, por referência, na Carta de Crédito.

O abaixo-assinado, devidamente autorizado a firmar este comprovante em nome da ANP, certifica que, em decorrência da Segunda Rodada de Licitações ocorrida em Junho de 2000, [inserir nome de licitante único ou membros de consórcio licitante, onde apropriado] (designados, individualmente, como "Concessionário Classificado" e, coletivamente, como os "Concessionários Classificados") (5) foram qualificados para assinar Contrato de Concessão com a ANP, e que:

1. Um dos Concessionários Classificados (ou alguma Afiliada do referido Concessionário Classificado) deixou de assinar o Contrato de Concessão (e fornecer as garantias pertinentes) em 20 de setembro de 2000; ou
2. Alguma das Cartas de Crédito necessárias para garantir o Programa Exploratório Mínimo não foi entregue à ANP até a assinatura do Contrato de Concessão; ou
3. O Bônus de Assinatura não foi pago até a assinatura do Contrato de Concessão, como ali determinado.

O pagamento do Valor Nominal constante da Carta de Crédito deverá ser feito pelo Emitente na seguinte conta:

[A ANP fornecerá os detalhes da sua conta bancária]

Este documento foi firmado pelo abaixo-assinado em \_\_\_\_\_.

Nome:

Cargo:

### **Documento 3**

#### **Modelo de Comprovante de Exoneração**

O presente refere-se à Carta de Crédito em Garantia de Caráter Irrevogável (a “Carta de Crédito”), nº \_\_\_\_\_ datada de \_\_\_\_\_, emitida por \_\_\_\_\_ em favor da ANP.

As palavras redigidas em letra maiúscula e aqui não definidas têm seus respectivos significados estabelecidos ou entendidos, por referência, na Carta de Crédito.

O abaixo-assinado, estando devidamente autorizado a firmar este comprovante em nome da ANP, certifica pelo presente que, tendo ocorrido um dos eventos que autorizam a exoneração da Carta de Crédito, a data de exoneração passa a ser a data de emissão deste Comprovante.

Este Comprovante foi firmado pelo abaixo-assinado em \_\_\_\_\_.

**ANEXO X - MODELO DE CAUÇÃO DE GARANTIA DE OFERTA (versão em inglês)**

**IRREVOCABLE STAND-BY LETTER OF CREDIT**

**Issued by [Name of Bank]**

Date: \_\_\_\_\_

No.: \_\_\_\_\_

Face Amount: [U.S. \$500,000]

Agência Nacional do Petróleo

Superintendência de Promoção de Licitações

Rua Senador Dantas 105, 11º andar

20031-201 Rio de Janeiro

Brazil

Dear Sirs:

1. [Name of Bank], a \_\_\_\_\_ organized under the laws of \_\_\_\_\_ (the "Issuer"), hereby establishes in favor of Agência Nacional do Petróleo ("ANP"), an agency of the Government of the Federal Republic of Brazil, its irrevocable stand-by Letter of Credit No. \_\_\_\_\_ (this "Letter of Credit"), whereby the Issuer authorizes ANP to draw hereunder, in a single drawing, the sum of U.S. \$ 500,000 [(the "Face Amount") by presentation of a Draft and a Drawing Certificate (each as defined below) at the Issuer's office specified in Clause 3 of this Letter of Credit.

2. The Face Amount of this Letter of Credit may be drawn by ANP in the manner specified in Clause 3 of this Letter of Credit between 9:00 a.m. and 5:00 p.m., New York City time, on any Banking Day, on or after [date] and prior to the expiration of this Letter of Credit. A "Banking Day" is any day other than a Saturday, a Sunday or a day on which commercial banks in New York City are authorized or required by law, regulation or executive order to close.

3. A drawing may be made hereunder only by the presentation by ANP to the Issuer of a sight draft of ANP drawn on the Issuer in the form attached hereto as Exhibit 1 (a "Draft") and a certificate executed by ANP in the form attached hereto as Exhibit 2 (a "Drawing Certificate"). Presentation of a Draft and Drawing Certificate must be made at the Issuer's office in New York City located at \_\_\_\_\_, or at such other address in New York City as the Issuer may designate to ANP by notice given in accordance with Clause 8 of this Letter of Credit.

4. Upon the presentation by ANP to the Issuer of the Draft and Drawing Certificate at the office of the Issuer designated pursuant to Clause 3 of this Letter of Credit, the Issuer shall pay the Face Amount by wire transfer of immediately available funds to ANP's account with a financial institution in New York City designated in the Drawing Certificate. If presentation is duly made at or prior to 11:00 a.m., New York City

time, on any Banking Day, payment shall be made by the Issuer at or prior to 5:00 p.m., New York City time, on the same Banking Day. If presentation is duly made after 11:00 a.m., New York City time, on any Banking Day, payment shall be made by the Issuer at or prior to 1:00 p.m., New York City time, on the immediately following Banking Day.

5. This Letter of Credit shall expire upon the earliest of (i) the date on which a certificate executed by ANP, in the form attached hereto as Exhibit 3 (an "Expiration Certificate"), is presented to the Issuer, (ii) the indefeasible payment by the Issuer to ANP in the manner set forth in Clause 4 of this Letter of Credit of the Face Amount upon a drawing properly made hereunder, and (iii) 5:00 p.m., New York City time, on December 31, 2000. Notwithstanding the foregoing, any drawing properly made hereunder prior to the expiration of this Letter of Credit shall be honored by the Issuer. Notwithstanding anything contained in Article 17 of the Uniform Customs (defined below) or herein, in the event that the Issuer's office designated in Clause 3 of this Letter of Credit is closed on the date set forth in (iii) of this Clause 5, the expiration date of this Letter of Credit shall be extended to the next Banking Day on which such office is open.

6. This Letter of Credit may only be drawn by, and other rights hereunder may only be exercised by, ANP.

7. This Letter of Credit is subject to the Uniform Customs and Practice for Documentary Credits (1993 Revision), International Chamber of Commerce Publication No. 500 (the "Uniform Customs"). As to matters not covered by the Uniform Customs, this Letter of Credit shall be governed by, and construed in accordance with, the laws of the State of New York, including without limitation Article 5 of the Uniform Commercial Code as in effect in the State of New York.

8. All notices, demands, instructions, waivers or other communications to be provided pursuant to this Letter of Credit shall be in writing in English, shall be effective upon receipt, and shall be sent by personal delivery, courier, first class mail or fax, to the following addresses:

If to the Issuer, to:

If to ANP, to:

Superintendência de Promoção de Licitações  
Agência Nacional do Petróleo  
Rua Senador Dantas 105, 11º andar  
20031-201 Rio de Janeiro, Brazil  
Fax: (+55 21) 8040202

The addresses and fax numbers for notices given pursuant to this Letter of Credit may

be changed by the Issuer or ANP by means of a written notice given to the other at least 15 Banking Days prior to the effective date of such change.

9. This Letter of Credit sets forth in full the Issuer's undertaking, and such undertaking shall not in any way be modified or amended by reference to any document, instrument or agreement referred to herein, except the Draft, the Drawing Certificate and any Expiration Certificate.

Very truly yours,

[NAME OF BANK]

By: \_\_\_\_\_

Name:

Title:

**[FORM OF DRAFT]**

Letter of Credit No. \_\_\_\_\_  
[New York, New York]  
[Date of Draft]

At sight

PAY TO THE ORDER OF AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO the sum of [U.S. \$ 500,000 (Five Hundred Thousand U.S. Dollars)] [R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ Brazilian Reais), FOR VALUE RECEIVED. DRAWN UNDER [NAME OF ISSUER] LETTER OF CREDIT NO. \_\_\_\_\_.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

By: \_\_\_\_\_

Name:

Title:

To: [Name of Issuer]  
[Address of Issuer]

**[FORM OF DRAWING CERTIFICATE]**

Reference is made to the Letter of Credit (the "Letter of Credit"), No. \_\_\_\_\_, dated \_\_\_\_\_, issued by \_\_\_\_\_ in favor of Agência Nacional do Petróleo. Capitalized terms used herein and not defined have the respective meanings set forth in the Letter of Credit or the *Edital* (Final Tender Protocol) dated April 20, 2000.

The undersigned, being duly authorized to execute this certificate on behalf of ANP, hereby certifies that pursuant to a bidding round held in June, 2000 [insert name of single bidder or members of bidding consortium, as applicable] (each a "Selected Concessionaire" and collectively, the "Selected Concessionaires") were selected to enter into a Concession Agreement with ANP, and that either:

- (i) Any Selected Concessionaire (or any duly designated Jointly Held Company or Affiliate of such Selected Concessionaire) did not sign the Concession Agreement (and provide the related guarantees) by [\_\_\_\_\_,] 2000; or
- (ii) Any required Letter of Credit for the Minimum Work Obligation was not delivered to ANP simultaneously with or prior to execution of the Concession Agreement; or
- (iii) The Signature Bonus was not paid in full concurrently with execution of the Concession Agreement, as provided therein.

Payment of the Face Amount of the Letter of Credit is to be made by the Issuer to the following account: (to be communicated by the ANP in due course)

This certificate has been duly executed by the undersigned as of the \_\_\_\_\_ day of \_\_\_\_\_, 2000.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

By: \_\_\_\_\_  
Name:  
Title:

**[FORM OF EXPIRATION CERTIFICATE]**

Reference is made to the Letter of Credit (the "Letter of Credit")  
No. \_\_\_\_\_, dated \_\_\_\_\_, issued by \_\_\_\_\_ in favor of Agência  
Nacional do Petróleo. Capitalized terms used herein and not defined have the  
respective meanings set forth in the Letter of Credit.

The undersigned, being duly authorized to execute this certificate on  
behalf of ANP, hereby certifies that conditions permitting the expiration of the Letter of  
Credit have occurred, and that accordingly the Letter of Credit shall expire as of the date  
of this Certificate.

This certificate has been duly executed by the undersigned as of the  
\_\_\_\_\_ day of \_\_\_\_\_, 200\_.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

By: \_\_\_\_\_

Name:

Title:

## ANEXO XI – MODELO DE CARTA DE CRÉDITO PARA GARANTIR O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO (versão em português)

Carta de Crédito em Garantia de Caráter Irrevogável  
Emitida por [Nome do Banco]

Data: \_\_\_\_\_  
N<sup>o</sup>: \_\_\_\_\_  
Valor Nominal Inicial: US\$ \_\_\_\_\_  
Superintendência de Promoção de Licitações  
Agência Nacional do Petróleo  
Rua Senador Dantas 105, 11<sup>o</sup> andar  
20031-201 Rio de Janeiro  
Brasil

Prezados Senhores:

1. [Nome do Banco], constituído de acordo com as leis de \_\_\_\_\_ [o “Emitente”], vem por meio desta, emitir em favor da Agência Nacional do Petróleo (ANP), uma Autarquia integrante da Administração Federal Indireta do Governo da República Federativa do Brasil, Carta de Crédito em Garantia de Caráter Irrevogável N<sup>o</sup>. \_\_\_\_\_ (a “Carta de Crédito”), através da qual o Emitente autoriza a ANP a sacar, em saque único, o Valor Nominal, em Reais, convertido pela taxa de câmbio oficial do dia anterior ao saque (BACEN - Ptax / venda), equivalente a US\$ \_\_\_\_\_ (“o Valor Nominal”), mediante a apresentação de uma Ordem de Pagamento e um Comprovante de Saque (definidos abaixo) no estabelecimento do Emitente mencionado na Cláusula 5 desta Carta de Crédito, durante o Período de Saque (conforme definido no item 4 abaixo).

2. Esta Carta de Crédito foi elaborada de acordo com o Contrato de Concessão (o Contrato), celebrado em \_\_\_\_\_ de 2000, entre a ANP, [o Concessionário 1], \_\_\_\_\_ constituído segundo as leis da República Federativa do Brasil e [o Concessionário 2], \_\_\_\_\_ constituído segundo as leis da República Federativa do Brasil. Os termos grafados com maiúsculas (incluindo os documentos em anexo) e aqui não definidos, terão os respectivos significados definidos no Contrato.

3. O Valor Nominal da Carta de Crédito será inicialmente de US\$ \_\_\_\_\_.<sup>1</sup> O Valor Nominal poderá ser reduzido mediante apresentação pela ANP, ao Emitente, de um Comprovante (Comprovante de Redução), na forma definida no Documento 1, especificando um novo Valor Nominal, mais baixo. Um Comprovante de Redução pode ser apresentado ao Emitente, sendo o Valor Nominal reduzido, não mais que uma vez a cada três meses, iniciando-se tal redução três meses a contar da data da Carta de Crédito.

4. O Valor Nominal da Carta de Crédito pode ser sacado pela ANP segundo o disposto na Cláusula 5 desta Carta de Crédito, em qualquer Dia Bancário durante o Período de Saque com início às 10:00, horário do Rio de Janeiro, do dia \_\_\_\_\_,<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Inserir o valor nominal para o Primeiro Período de Exploração que consta na Tabela 4 do Anexo III deste Edital

<sup>2</sup> Inserir a Data Efetiva do Contrato de Concessão para a Carta de Crédito referente ao primeiro Período de Exploração. Para os Períodos de Exploração subsequentes, incluir a data do primeiro dia do Período

e término às 16:00 h, horário do Rio de Janeiro, do dia \_\_\_\_\_<sup>3</sup> (o "Período de Saque"). Entende-se por "Dia Bancário" qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais no Rio de Janeiro estejam autorizados ou obrigados por lei, norma reguladora ou decreto, a fechar.

5. Um saque só poderá ser realizado mediante apresentação, pela ANP ao Emitente, de Ordem de Pagamento como apresentado no *Documento 2* (Ordem de Pagamento), e de um Comprovante de Saque, executado pela ANP, como apresentado no *Documento 3* (Comprovante de Saque). A apresentação da Ordem de Pagamento e do Comprovante de Saque deverão ser feitos no estabelecimento do Emitente na cidade do Rio de Janeiro, localizado à \_\_\_\_\_, ou em outro endereço na cidade do Rio de Janeiro designado pelo emitente à ANP em comunicação feita consoante a Cláusula 9 desta Carta de Crédito.

6. Mediante a apresentação pela ANP, durante o Período de Saque, da Ordem de Pagamento e do Comprovante de Saque no estabelecimento designado pelo Emitente na Cláusula 5 desta Carta de Crédito, o Emitente deverá pagar, em Reais, o Valor Nominal relativo à data da apresentação, por transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis para a conta da ANP em instituição financeira na cidade do Rio de Janeiro, conforme designado no Comprovante de Saque. Se a apresentação for efetivada até às 11:00h., horário do Rio de Janeiro, em qualquer Dia Bancário, o pagamento deve ser concretizado pelo Emitente até às 16:00 h, horário do Rio de Janeiro, no mesmo Dia Bancário. Se a apresentação for efetivada depois das 11:00 h, horário do Rio de Janeiro, em qualquer Dia Bancário, o pagamento deverá ser concretizado pelo Emitente até às 13:00, horário do Rio de Janeiro, no primeiro Dia Bancário imediatamente a seguir.

7. Esta Carta de Crédito expirará na ocorrência do primeiro dos seguintes eventos: (i) em \_\_\_\_\_<sup>4</sup>, (ii) a redução do Valor Nominal desta Carta de Crédito a zero, (iii) a data em que a ANP apresentar ao Emitente um Comprovante executado pela ANP consoante o *Documento 4* (Comprovante de Conclusão), e (iv) o pagamento irrevogável pelo Emitente à ANP conforme definido na Cláusula 6 desta Carta de Crédito do Valor Nominal através de um saque adequado. Entretanto, qualquer saque corretamente realizado antes de expirada esta Carta de Crédito será honrado pelo Emitente. Caso o estabelecimento designado pelo Emitente na Cláusula 5 desta Carta de Crédito esteja fechado na data definida em (i) desta Cláusula 7, a data de vencimento desta Carta de Crédito e do Período de Saque se estenderá até o próximo Dia Bancário em que o referido estabelecimento estiver aberto.

8. Somente a ANP poderá sacar esta Carta de Crédito, bem como exercer quaisquer outros direitos aqui definidos.

9. Todas as notificações, exigências, instruções, desistências ou outras informações a serem prestadas relativamente a esta Carta de Crédito, devem ser redigidas em português e entregues por um mensageiro pessoal ou por *courier*, correspondência registrada ou fax e encaminhadas para os seguintes endereços:

(i) Se para o Emitente: (incluir endereço do Emitente)

---

de Exploração em questão.

<sup>3</sup> Para cada Período de Exploração, inserir a data referente a 180 dias após o último dia do Período de Exploração em questão.

<sup>4</sup> Inserir data de vencimento do Período de Saque.

(ii) Se para a ANP:  
Superintendência de Promoção de Licitações  
Rua Senador Dantas 105, 11º andar  
20031-201  
Rio de Janeiro – RJ  
Brasil  
Fax (21) 8040202

Os endereços e números de fax para encaminhamento de informações referentes a esta Carta de Crédito, poderão ser alterados pelo Emitente ou pela ANP, mediante notificação feita à outra parte pelo menos 15 dias bancários anteriores à data da mudança.

10. A presente Carta de Crédito estabelece, em termos plenos e incondicionais, a obrigação do Emitente e tal obrigação não será de modo algum alterada ou aditada com base em qualquer documento, instrumento ou acordo aqui mencionado, salvo a Ordem de Pagamento, o Comprovante de Saque e qualquer Comprovante de Conclusão.

Atenciosamente,  
[ Nome do Banco ]  
por: \_\_\_\_\_

Nome:  
Cargo:

### COMPROVANTE DE REDUÇÃO

Em referência à Carta de Crédito em Garantia de Caráter Irrevogável (Carta de Crédito), Nº \_\_\_\_\_, datada de \_\_\_\_\_, emitida por \_\_\_\_\_ em favor da ANP. Os termos grafados com maiúsculas a partir deste ponto e não definidos neste, têm os respectivos significados definidos na Carta de Crédito.

Os abaixo-assinados, devidamente autorizados a assinar este Comprovante em nome da ANP, certificam pelo presente que:

- (i) A quantia em Dólares Americanos, especificada abaixo (a), corresponde à quantia alocável no Valor Nominal da Carta de Crédito aos trabalhos realizados pelos concessionários relativamente ao Programa Exploratório Mínimo até a data deste Comprovante; e
- (ii) O Valor Nominal da Carta de Crédito será reduzido para um valor igual ao Valor Nominal Remanescente, especificado abaixo (b), efetivo a partir da data deste Comprovante.

(a) Quantia em Dólares Americanos alocável para trabalhos no Programa Exploratório Mínimo US\$ \_\_\_\_\_

(b) Valor Nominal Remanescente US\$ \_\_\_\_\_

Este Comprovante foi efetivamente firmado pelo abaixo-assinado no dia \_\_\_\_\_.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Por: \_\_\_\_\_

Nome:

Título:

ORDEM DE PAGAMENTO

Carta de Crédito N°. \_\_\_\_\_  
Rio de Janeiro -RJ  
(data do ordem de pagamento)

À vista

PAGAR À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO o valor nominal de R\$ \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_ Reais), valor equivalente nesta data a US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ dólares norte-americanos), segundo conversão efetuada pela taxa oficial de câmbio do dia anterior à apresentação desta ordem de pagamento (BACEN - Ptax / venda).  
SAQUE CONFORME CARTA DE CRÉDITO EM GARANTIA DE CARÁTER IRREVOGÁVEL N°. \_\_\_\_\_ emitida por [Nome do Banco].

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Por: \_\_\_\_\_  
Nome:  
Título:

Para: [Nome do Emitente]  
[endereço do Emitente]

### COMPROVANTE DE SAQUE

Refere-se o presente à Carta de Crédito em Garantia de Caráter Irrevogável (Carta de Crédito) N° \_\_\_\_\_, datada de \_\_\_\_\_, emitida por \_\_\_\_\_ em favor da Agência Nacional do Petróleo (a ANP). Os termos grafados com maiúsculas e aqui não definidos terão os respectivos significados definidos na Carta de Crédito.

Os abaixo-assinados, devidamente autorizados a assinar este Comprovante em nome da ANP, certificam pelo presente que (i) a Concessão terminou sem o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo ou (ii) o Programa Exploratório Mínimo não foi cumprido pelos Concessionários a partir de \_\_\_\_\_<sup>5</sup>.

O Pagamento do Valor Nominal atualizado em Reais, nesta data, da Carta de Crédito n° \_\_\_\_\_ deve ser efetuado, pelo Emitente, na seguinte conta:

[inserir detalhes da conta da ANP no Rio de Janeiro]

Este Comprovante foi efetivamente firmado pelo abaixo-assinado em \_\_\_\_\_.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Por: \_\_\_\_\_

Nome:

Título:

---

<sup>5</sup> Inserir o último dia do Período de Exploração para o qual a Carta de Crédito foi emitida.

### COMPROVANTE DE CONCLUSÃO

Refere-se o presente à Carta de Crédito Irrevogável em Garantia (Carta de Crédito) No. \_\_\_\_\_, datada de \_\_\_\_\_, emitida por \_\_\_\_\_ em favor da Agência Nacional do Petróleo (a "ANP"). Os termos grafados com maiúsculas aqui não definidos terão os respectivos significados definidos na Carta de Crédito.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados a assinar este Comprovante em nome da ANP, certificam pelo presente que:

- (i) O Programa Exploratório Mínimo foi concluído pelos Concessionários; e
- (ii) A Carta de Crédito expira na data deste Comprovante.

Este Comprovante foi efetivamente executado pelo abaixo-assinado em \_\_\_\_\_.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Por: \_\_\_\_\_

Nome:

Título:

**ANEXO XII – MODELO DE CARTA DE CRÉDITO PARA GARANTIR O PROGRAMA  
EXPLORATÓRIO MÍNIMO (versão em inglês)**

**IRREVOCABLE STAND-BY LETTER OF CREDIT**

**Issued by [Name of Bank]**

Date: \_\_\_\_\_

No.: \_\_\_\_\_

Initial Face Amount: [U.S. \$ \_\_\_\_\_]<sup>1</sup>

Agência Nacional do Petróleo  
Superintendência de Promoção de Licitações  
Rua Senador Dantas 105, 11º andar  
20031-201 Rio de Janeiro – RJ  
Brazil

Dear Sirs:

1. [Name of Bank], a \_\_\_\_\_ organized under the laws of \_\_\_\_\_ (the “Issuer”), hereby establishes in favor of Agência Nacional do Petróleo (“ANP”), an agency of the Government of the Federal Republic of Brazil, its Irrevocable Standby Letter of Credit No. \_\_\_\_\_ (this “Letter of Credit”), whereby the Issuer authorizes the ANP to draw hereunder, in a single drawing, the Face Amount of this Letter of Credit as of the date of drawing (determined in the manner set forth in Clause 3 of this Letter of Credit) by presentation of a Draft and a Drawing Certificate (each as defined below) at the Issuer’s office specified in Clause 5 of this Letter of Credit, during the Drawing Period (as defined below).

2. This Letter of Credit is being established in accordance with the Concession Agreement (the “Agreement”), dated \_\_\_\_\_, 2000, between the ANP, [Concessionaire #1], a \_\_\_\_\_ organized under the laws of \_\_\_\_\_, and [Concessionaire #2], a \_\_\_\_\_ organized under the laws of \_\_\_\_\_.<sup>2</sup> Capitalized terms used herein (including in the Exhibits hereto) and not defined have the respective meanings set forth in the Agreement.

3. The Face Amount of this Letter of Credit shall initially be U.S.\$\_\_\_\_\_.<sup>3</sup> The Face Amount shall be reduced upon presentation by the ANP to the Issuer of a certificate (a Reduction Certificate), in the form set forth in Exhibit 1 hereto, specifying a new, lower Face Amount. A Reduction Certificate may be presented to the Issuer, and the Face Amount may be reduced, no more frequently than once every three months, beginning three months after the date of this Letter of Credit.

<sup>1</sup> Insert the amount for the first Exploration Period from table 4, Annex III of this Edital.

<sup>2</sup> Add or delete spaces as appropriate to reflect the number of Concessionaires.

<sup>3</sup> Insert the amount for the first Exploration Period from table 4, Annex III of this Edital.

4. The Face Amount of this Letter of Credit may be drawn by the ANP in the manner specified in Clause 5 of this Letter of Credit on any Banking Day during the period (the "Drawing Period") beginning at 9:00 a.m., New York City time, on \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,<sup>4</sup> and ending at 5:00 p.m., New York City time, on \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_.<sup>5</sup> A "Banking Day" is any day other than a Saturday, a Sunday or day on which commercial banks in New York City<sup>6</sup> are authorized or required by law, regulation or executive order to close.

5. A drawing may be made hereunder only by the presentation by the ANP to the Issuer of a sight draft of the ANP drawn on the Issuer in the form attached hereto as Exhibit 2 (a "Draft"), and a certificate executed by the ANP in the form attached hereto as Exhibit 3 (a "Drawing Certificate"). Presentation of a Draft and Drawing Certificate must be made at the Issuer's office in New York City located at \_\_\_\_\_, or at such other address in New York City as the Issuer may designate to the ANP by notice given in accordance with Clause 10 of this Letter of Credit.

6. Upon the presentation by the ANP to the Issuer during the Drawing Period of the Draft and Drawing Certificate at the office of the Issuer designated pursuant to Clause 5 of this Letter of Credit, the Issuer shall pay the Face Amount as of the date of presentation, by wire transfer of immediately available funds to the ANP's account with a financial institution in New York City designated in the Drawing Certificate. If presentation is duly made at or prior to 11:00 a.m., New York City time, on any Banking Day, payment shall be made by the Issuer at or prior to 5:00 p.m., New York City time, on the same Banking Day. If presentation is duly made after 11:00 a.m., New York City time, on any Banking Day, payment shall be made by the Issuer at or prior to 1:00 p.m., New York City time, on the immediately following Banking Day.

7. This Letter of Credit shall expire upon the earliest of (i) \_\_\_\_\_,<sup>7</sup> (ii) the reduction of the Face Amount of this Letter of Credit to zero, (iii) the date on which the ANP presents to the Issuer a certificate executed by the ANP in the form attached hereto as Exhibit 4 (a "Completion Certificate"), and (iv) the indefeasible payment by the Issuer to the ANP in the manner set forth in Clause 6 of this Letter of Credit of the Face Amount upon a drawing properly made hereunder. Notwithstanding the foregoing, any drawing properly made hereunder prior to the expiration of this Letter of Credit shall be honored by the Issuer. Notwithstanding anything contained in Article 17 of the Uniform Customs (defined below) or herein, in the event that the Issuer's office designated in Clause 5 of this Letter of Credit is closed on the date set forth in (i) of this Clause 7, the expiration date of this Letter of Credit and the Drawing Period shall be extended to the next Banking Day on which such office is open.

8. This Letter of Credit may only be drawn by, and other rights hereunder may only be exercised by, the ANP.

9. This Letter of Credit is subject to the Uniform Customs and Practice for Documentary Credits (1993 Revision), International Chamber of Commerce Publication No. 500 (the "Uniform Customs"). As to matters not covered by the Uniform Customs, this Letter of Credit

---

<sup>4</sup> Insert the date of the Effective Date of the Concession Agreement for the Letter of Credit for the first Exploration Period. For subsequent Exploration Periods, insert the first date of the Exploration Period concerned.

<sup>5</sup> For each Exploration Period, insert the date that is six months after the last day of the Exploration Period concerned.

<sup>6</sup> If the Issuer is a Brazilian bank or financial institution, the references to New York City throughout this Letter of Credit should be changed to Rio de Janeiro, except where otherwise noted.

<sup>7</sup> Insert the date of the expiration of the Drawing Period.

shall be governed by, and construed in accordance with, the laws of [the State of New York, including without limitation Article 5 of the Uniform Commercial Code as in effect in the State of New York].<sup>8</sup>

10. All notices, demands, instructions, waivers or other communications to be provided pursuant to this Letter of Credit shall be in writing in English,<sup>9</sup> shall be effective upon receipt, and shall be sent by personal delivery, courier, first class mail or fax, to the following addresses:

i) If to the Issuer, to:

ii) If to the ANP, to:

Superintendência de Promoção de Licitações  
Rua Senador 1105, 11º andar  
20031-201  
Rio de Janeiro – RJ  
Brazil  
Fax (+55 21) 8040202

The addresses and fax numbers for notices given pursuant to this Letter of Credit may be changed by the Issuer or the ANP by means of a written notice given to the other at least 15 Banking Days prior to the effective date of such change.

11. This Letter of Credit sets forth in full the Issuer's undertaking, and such undertaking shall not in any way be modified or amended by reference to any document, instrument or agreement referred to herein, except the Draft, the Drawing Certificate, any Completion Certificate and any Reduction Certificate.

Very truly yours,

[NAME OF BANK]

By: \_\_\_\_\_

Name:

Title:

---

<sup>8</sup> Change to Brazilian law if the Issuer is a Brazilian bank.

<sup>9</sup> Change to Portuguese if the Issuer is a Brazilian bank.



EXHIBIT 2

[FORM OF DRAFT]

Letter of Credit No. \_\_\_\_\_  
[New York, New York]  
[Date of Draft]

At sight

PAY TO THE ORDER OF AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO the sum of  
U.S.\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ U.S. Dollars), FOR VALUE RECEIVED. DRAWN  
UNDER AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO IRREVOCABLE STANDBY LETTER OF  
CREDIT NO. \_\_\_\_\_.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

By: \_\_\_\_\_  
Name:  
Title:

To: [Name of Issuer]  
[Address of Issuer]

EXHIBIT 3

[FORM OF DRAWING CERTIFICATE]

Reference is made to the Irrevocable Standby Letter of Credit (the "Letter of Credit"), No. \_\_\_\_\_, dated \_\_\_\_\_, issued by \_\_\_\_\_ in favor of Agência Nacional do Petróleo ("ANP"). Capitalized terms used herein and not defined have the respective meanings set forth or incorporated by reference in the Letter of Credit.

The undersigned, being duly authorized to execute this certificate on behalf of the ANP, hereby certifies that either (i) the Agreement has terminated without completion of the Minimum Work Obligation or (ii) the Minimum Work Obligation has not been completed by the Concessionaires as of \_\_\_\_\_, \_\_\_\_.<sup>1</sup>

Payment of the current Face Amount of the Letter of Credit is to be made by the Issuer to the following account:

[insert details for account in New York City]

This certificate has been duly executed by the undersigned as of the \_\_\_\_\_ day of \_\_\_\_\_, \_\_\_\_.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

By: \_\_\_\_\_  
Name:  
Title:

<sup>1</sup> Insert the last day of the Exploration Period for which the Letter of Credit has been issued.

EXHIBIT 4

[FORM OF COMPLETION CERTIFICATE]

Reference is made to the Irrevocable Standby Letter of Credit (the "Letter of Credit"), No. \_\_\_\_\_, dated \_\_\_\_\_, issued by \_\_\_\_\_ in favor of Agência Nacional do Petróleo. Capitalized terms used herein and not defined have the respective meanings set forth or incorporated by reference in the Letter of Credit.

The undersigned, being duly authorized to execute this certificate on behalf of the ANP, hereby certifies that:

- (i) The Minimum Work Obligation has been completed by the Concessionaires; and
- (ii) The Letter of Credit shall expire as of the date of this Certificate.

This certificate has been duly executed by the undersigned as of the \_\_\_\_\_ day of \_\_\_\_\_, \_\_\_\_.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

By: \_\_\_\_\_

Name:

Title:

## ANEXO XIII- MODELO DE GARANTIA DE PERFORMANCE

A presente refere-se ao Contrato de Concessão (o “Contrato”) celebrado nesta data entre a Agência Nacional do Petróleo (a “ANP”), Autarquia integrante da Administração Federal Indireta do Governo da República Federativa do Brasil e \_\_\_\_\_ (a “Garantida”), uma \_\_\_\_\_ constituída de acordo com as leis brasileiras.

Com referência às obrigações assumidas pela Garantida no Contrato ou que possam ser impostas à Garantida no Contrato ou a ele relacionadas, \_\_\_\_\_ (o “Garantidor”), uma \_\_\_\_\_ constituída segundo as leis de \_\_\_\_\_, uma Afiliada da Garantida, concorda com o seguinte:

1. Os termos escritos em letras maiúsculas e aqui não definidos terão seus significados estabelecidos no Contrato.
2. O Garantidor, por meio desta Garantia, declara à ANP que: (i) está constituído de acordo com as leis de sua jurisdição; (ii) dispõe de todos os poderes societários e de representação legal para firmar, apresentar e cumprir esta Garantia; (iii) esta Garantia representa as obrigações legais validamente assumidas pelo Garantidor e é executável contra o Garantidor, de acordo com os seus termos; (iv) não são necessárias aprovações governamentais quanto à execução, apresentação e cumprimento desta garantia, salvo as que já foram obtidas e ora estão em vigor; e (v) a execução, apresentação e cumprimento desta Garantia pelo Garantidor não violarão qualquer dispositivo de lei ou regulamento existentes, aos quais o Garantidor esteja sujeito, bem como qualquer disposição dos documentos societários do Garantidor ou de quaisquer acordos ou contratos dos quais o Garantidor faça parte.
3. O Garantidor pela presente garante à ANP, em caráter incondicional e irrevogável, como devedor principal, o cumprimento devido e pontual de todas as obrigações da Garantida em razão do Contrato ou com ele conexos.
4. Esta Garantia é irrevogável e incondicional e terá força e efeito até que todas as obrigações da Garantida no Contrato, ou em conexão com o mesmo, estejam total e irrevogavelmente satisfeitas e extintas, não obstante (a) qualquer aditivo ou término do contrato, (b) qualquer extensão de prazo ou outra tolerância ou concessão feita pela ANP, ou (c) qualquer atraso ou falha por parte da ANP na obtenção de soluções disponíveis contra a pessoa jurídica Garantida. Não obstante o anteriormente disposto, esta Garantia extinguir-se-á em relação às responsabilidades decorrentes do inadequado abandono de poços ou instalações em qualquer área objeto do Contrato, no prazo previsto na legislação aplicável.
5. A ANP não estará obrigada a recorrer a qualquer outra garantia ou iniciar qualquer ação contra, ou com respeito à Garantia, antes de executar seus direitos decorrentes desta Garantia diretamente contra o Garantidor. O Garantidor, ademais, não poderá alegar que a ANP poderia ter evitado ou tolerado, de qualquer maneira, ou através de qualquer ação, os prejuízos resultantes do descumprimento da Garantida no Contrato ou recorrer a qualquer outra garantia existente em qualquer tempo em seu favor, antes de agir contra o Garantidor em conexão com as obrigações deste, consoante esta Garantia. As obrigações do Garantidor nos termos desta Garantia serão independentes e indivisas e o

Garantidor não terá direito a compensação ou oposição com relação a quaisquer reivindicações que possa ter contra a ANP ou qualquer outra pessoa.

6. Todas as obrigações do Garantidor aqui estabelecidas obrigarão o Garantidor e seus sucessores. O Garantidor não poderá ceder ou delegar seus deveres e obrigações sem o prévio consentimento por escrito da ANP, e qualquer alegada cessão ou delegação, sem tal consentimento, será nula e sem qualquer valor. O Garantidor confirma que esta Garantia será válida com relação a qualquer cessionário que seja Afiliada da Garantida, nos termos deste Contrato. Ocorrendo tal cessão, o cessionário será considerado como a Garantida para todos os fins da presente, na extensão das obrigações cedidas.
7. Esta Garantia será regida e interpretada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
8. Qualquer descumprimento, demora ou tolerância da ANP em exercer qualquer direito, em todo ou em parte, em razão deste instrumento, não será entendido como renúncia ao exercício do referido direito ou de qualquer outro.
9. Nenhum aditivo ou alteração desta Garantia será válido, a menos que sejam feitos por escrito e assinados pelo Garantidor e pela ANP.
10. Qualquer controvérsia relativa à interpretação desta Garantia será resolvida, em termos exclusivos e definitivos, mediante arbitragem realizada consoante as Regras da Câmara de Comércio Internacional.
11. O Garantidor pagará à vista e contra apresentação das faturas, os custos e despesas efetivamente incorridos pela ANP em decorrência da execução desta Garantia, inclusive e sem limitação, às custas e aos honorários advocatícios.
12. Todas e quaisquer notificações, pedidos, instruções, renúncias ou outras comunicações relativos a esta Garantia, bem como quaisquer consentimentos previstos nesta Garantia, serão redigidos em português ou inglês e só serão considerados válidos após o recebimento, devendo ser entregues pessoalmente ou remetidos por courier, sedex ou fax, para os endereços abaixo:

Se para o Garantidor: (incluir endereço do Garantidor)

Se para a ANP:

Superintendência de Promoção de Licitações  
Rua Senador Dantas 105, 11<sup>o</sup> andar  
20031-201  
Rio de Janeiro -- RJ  
Brasil  
Fax (+55 21)8040202

Os endereços e números de fax acima de quaisquer das Partes poderão ser alterados, por meio de notificação por escrito, de uma parte a outra, com uma antecedência mínima pelo menos 15 dias úteis anteriores à data efetiva de mudança.

13. Esta Garantia será apresentada em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) vias, sendo qualquer uma de tais vias considerada como original.

14. Esta Garantia foi devidamente assinada pelo Garantidor e pela ANP, por seus representantes legais, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

(Nome do Garantidor)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ (signatário)  
\_\_\_\_\_ (nome do signatário)  
\_\_\_\_\_ (cargo do signatário)

Recebido e Aceito  
Agência Nacional do Petróleo

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ (signatário)  
\_\_\_\_\_ (nome do signatário)  
\_\_\_\_\_ (cargo do signatário)